



# GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017

CÓPIA

Ao Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

Sr. Walter Mendes

Ilmo. Senhor Presidente,

O GDPAPE, em 10 de janeiro de 2017, por meio de petição protocolada requereu a realização de uma audiência extraordinária em caráter urgente urgentíssimo para tratar dos assuntos ali noticiados, requerimento este que foi aditado pela petição de 16 de janeiro do mesmo ano, o qual é por meio deste ratificado e, ao mesmo tempo retificado para que seja incluída na pauta de discussões o Termo de Reconhecimento de Dívida apresentado nos autos do Inquérito Civil em curso na Procuradoria Geral do Rio de Janeiro pelas razões em anexo.

Atenciosamente,  
Simion Arongaus  
Presidente do GDPAPE

**Ilmo. Sr. Procurador da República do Estado do Rio de Janeiro Claudio Gheventer.**

**CÓPIA**

Inquérito Civil Público nº 1.30.001.004054/2014-53

Assunto: Atendimento ao ofício MPF/PRRJ/GAB/CG/nº 16709/2016

Ilustre Senhor Procurador.

PR-RJ-0003187/2017

**ADILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS (GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS)**, vem por meio de seu advogado subscrito, acusa o recebimento do referido ofício, e sobre ele assim se manifesta conforme abaixo, contudo, aproveitará para também se manifestar diante das respostas encaminhadas a esta procuradoria pela empresa PWC de fls. 337, bem como a resposta constante as fls. 360 da STEA LTDA.

Antes da manifestação, vale registrar que a denúncia inicial formulada pelos requerentes englobava dois fatos, a saber: Cisão de Massas e Dívidas devidas pelas Patrocinadoras. A então procuradora Ana Cristina Bandeira após algumas diligência e reuniões realizadas com os requerentes entendeu que o Ministério Público Federal iria apenas se debruçar em face das dívidas.

Assim, desde então, os requerentes passaram a subsidiar esta procuradoria com informações a respeito das dívidas, demonstrando a sua origem e consequências.

As dívidas são de duas naturezas, a saber: Dívidas Ordinárias e Dívidas Extraordinárias. A dívida ordinária tem como causa a falta de aporte pelas patrocinadoras da parcela denominada “RMNR” no período compreendido de agosto

de 2007 a novembro de 2011. Já a dívida extraordinária decorre dos impactos atuariais que a implantação no novo Plano de Cargos e Salários trouxe ao fundo.

2 Portanto, e como demonstrado acima, duas foram às dívidas perfiladas pelos requerentes, as quais impactaram vultuosamente as reservas matemáticas, fato este que, sem dúvida de errar, contribuiu em muito para a ocorrência do terceiro déficit consecutivo (2013, 2014 e 2015), o qual por força das Leis Complementares 108 e 109 de maio de 2001 e normativos da PREVIC, instaurou-se no âmbito da Fundação a necessidade da realização de um plano de equacionamento do déficit, o qual, ao seu fim, resultaria no encontro de uma taxa extraordinária que seria suportada pelos participantes e assistidos.

A grandiosa discussão e a celeuma que o Ministério Público Federal tem em suas mãos encontra-se consubstanciado no entendimento e na aplicação da norma contida no Art. 19 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 que trata de forma muito clara o que são contribuições ordinária e o que são contribuições extraordinárias além de questionar o Termo de Confissão de Dívidas apresentado pela Fundação em 30 de novembro de 2016 pois, a sua apuração atenta contra os fatos e as normas atuariais uma vez eu seu estudo é financeiro e não atuarial como será demonstrado mais a frente.

Neste diapasão, os requerentes concentrados na demonstração e com o único fim de subsidiar a verdade, requereu a intimação da PWC e da STEA LTDA a fim de prestarem os esclarecimentos necessários e devidos diante das respectivas responsabilidades que as duas empresas possuem nos fatos narrados as fls. 327/332. As fls. 335 assim foi deferido e intimadas, as quais assim responderam.

A PWC as fls. 337/338 informou que as auditorias por ela realizada assim foram feitas sob a responsabilidade da administração da Petros no tocante as demonstrações contábeis. Informou também que os documentos pertinentes à implantação do PCAC e da RMNR poderiam ser obtidas junto à administração da Petros, e concluiu dizendo que a sua responsabilidade era a de apenas expressar um opinião sobre as referidas demonstrações contábeis com base na sua auditoria que é conduzida de acordo com as normas técnicas e profissionais de auditoria. Disse, ainda, que a execução de seus procedimentos dependem do julgamento do auditor responsável, incluindo a avaliação dos riscos de distorção revelante nas referidas contas contábeis.

A resposta acima, aos olhos do requerente-denunciante, não ressoa como satisfatória e, se apresenta contraditória, notadamente quanto a atual diretoria administrativa da Petros **reconheceu a dívida ordinária**, mesmo que de forma incompleta, o que denota que os relatórios auditados continuam como ainda contém inconsistências atuariais que desembocam nas demonstrações contábeis.

Desta forma, os requerente, a título de subsidio entendem que a resposta não é satisfatória, e merece ser melhor avaliada pelo Fiscal da Lei exigindo explicações a respeito dos fatos.

Mas mais inconsistente e contraditória foi a resposta da STEA LTDA de fls. 358/359.

Registram os Requerentes que a STEA LTDA teve como precursor o então e saudoso atuário Rio Nogueira. Rio Nogueira foi nada mais nada menos do que o idealizador do Plano de Benefício Petros, ou seja, foi quem criou o plano PPSP-Benefício Definido da Petrobrás e, a STEA LTDA, sua empresa, por décadas prestou assessoria à Fundação, tendo se desvinculado da Fundação no ano de 2011, conforme relatou no primeiro parágrafo de fls. 359 neste inquérito.

Ora, se a STEA LTDA atuou à décadas e se desvinculou da Fundação no ano de 2011, não parece ser crível e confiável as informações constantes em sua resposta, eis que conforme já exaustivamente noticiado, o Plano de Cargos e Salário-PCAC que dá origem a necessidade do pagamento da dívida extraordinária foi criado, aprovado e instituído no ano de 2007 portanto, com todas as vênias possíveis, não lhe soam corretam as informações contidas em sua resposta.

Apenas para ressaltar uma das inconsistências, veja que no terceiro parágrafo de fls. 358 ela assume que exerceu a função de assessoramento à Fundação até o ano de 2012, o que contradiz a data por ela informada no primeiro parágrafo de fls. 359, mas isso não se revela importante, a importância encontra-se no fato de que quando da implantação do PCAC ela estava sim presente e, diante desta constatação, deveria ter atendido à determinação do MPF na íntegra, não podendo socorrer-lhe de que a apenas cumpria os parâmetros estabelecidos e determinados pela Diretoria Executiva e Conselhos Fiscal e Deliberativo da Fundação.

A derradeira pergunta que lhe foi feita sobre a sua gerência, ingerência, e manifestação como empresa contratada para contratar a Fundação quanto aos

aspectos técnicos, com todas as vênias não foi respondida a Vossa Senhoria, o que demanda a necessidade de uma intimação pessoal por meio da qual, de forma derradeira deve ser requerida a referida empresa as informações a respeito das implicações atuariais decorrentes da implantação do PCAC de 2007, notadamente para que apresente os estudos atuariais por ela realizado.

Feitas as observações acima, os requerentes anexam juntamente com esta resposta um quadro resumo com as respectivas manifestações, bem como os gráficos extraídos desses quadros que demonstram inequivocamente os impactos atuariais causados pela implantação do PCAC.

Portanto, Ilustríssimo Sr. Procurador da República, os requerente entendem que o **Parquet** deveria se sobrepor e exigir notadamente da STEA LTDA informações concretas, e não admitir a apresentação de resposta veladamente inconsistente.

As fls. 362, os Requerentes deram informação a esta Procuradoria do teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da união, e as fls. 386 a título de colaboração requereu juntada da cópia da ação judicial por meio da qual o plano de previdência do BNDES foi ao judiciário cobrar a dívida extraordinária devida em decorrência **também** de alterações na estrutura salarial da sua patrocinadora BNDES.

As fls. 412 novo requerimento apresentado pelos requerentes, desta vez dando informação a esta Procuradoria de que a PREVIC informara ao TCU seu entendimento de que as contribuições aportadas sobre a RMNR no período de 2007 a 2011 deveriam ser retificadas para que diferenças fossem cobradas, essas diferenças são tratadas desde o início deste inquérito como Dívida Ordinária, eis que devida tanto pelos participantes e assistidos quanto pela patrocinados, haja vista que envolvem **benefícios já concedidos**.

As fls. 415/417 foi apresentado pelos requerentes um resumo por meio do qual deixou registrado de forma objetiva e separadamente as dívidas em ordinária e extraordinária quando foi requerido a possibilidade de o Ministério Público Federal mediar uma possível audiência com todas as partes para a elaboração de um TAC.

As fls. 418 esta Procuradoria determinou a intimação do Presidente da Petros para que se manifestasse perante os autos do inquérito, o que foi feito as fls. 414/422 ao qual os Requerentes passam a se manifestar.

A manifestação do Presidente da Petros veio acompanhada dos documentos de fls. 423/490 e conforme consta no rodapé de fls. 419, esta resposta foi protocolada na Procuradoria no dia 10 de novembro de 2016.

Percebe-se que a resposta prestada a Vossa Senhoria foi subsidiada pelo parecer preparado e assinado pela GLOBALPREV Consultores Associados que se encontram as fls. 438/490. Este parecer data do dia 06 de junho de 2014, e não obstante o mesmo ter concluído que a parcela denominada complemento da RMNR era nos termos do regulamento da Petros como uma parcela estável e que deveria ter sido somada ao salário de participação com as observações constantes nos Art. 15 à 18 de fls. 445/447, ainda, de ter reconhecido que já teriam sido concedidos benefícios sem esses aportes apresentou um estudo não atuarial, ou seja, não apresentou um estudo apurando os impactos que o não recolhimento ao Fundo ocasionou nas provisões matemáticas do plano, isso porque se reconheceu que os benefícios concedidos deveriam ser, como devem, retificados, não poderia a GLOBALPREV ter apresentado apenas um estudo somente do ponto de vista financeiro.

Ilustre Sr. Procurador, com todas as vênias, tanto a Fundação quanto a GLOBALPREV reconhecem a necessidade de que estas contribuições são necessárias e deveriam ter sido aportadas a teor do Art. 15 de seu Regulamento, não podendo agora que reconheceram essa situação irregular afastar e não apresentar uma apuração atuarial correta, qual seja, aquela que demonstra os impactos atuariais nas provisões matemáticas futuras.

Uma observação que deve ser verificada pelo Ministério Público é o fato de que inequivocamente tanto a Patrocinada quanto a Patrocinadora tinham conhecimento do estudo apresentado pela GLOBALPREV e, no entanto, quando a anterior administração da Petros foi indagada a respeito das dívidas, respondeu a esta Procuradoria que não haviam dívidas a serem pagas, e agora, a atual administração reconhece a necessidade do aporte, contudo decepcionou ao ter mesmo com toda a sua experiência atuarial concordado com um estudo impróprio, inaplicável e que não atende não aos anseios dos requerente, mas sim as regras atuariais, notadamente ao impacto que a RMNR trouxe nas provisões matemáticas do Plano.

Em sua resposta a Fundação faz menção à possibilidade de os créditos estarem prescritos, o que se revela uma impropriedade, tendo em vista que a falta de aporte gera uma dívida imprescritível diante do seu caráter de custeio e, ainda que

assim não pudesse ser os Requerentes comprovam a Vossa Senhoria que desde 2013 perquirem nesta labuta, conforme pode ser percebido com a cópia de parte do processo administrativo instaurado na PREVIC sob o nº 44011.000110/2013-41.

No dia 30 de novembro de 2016 a Fundação por meio da petição de fls. 492 deu ciência a esta Casa fiscal da Lei que teria firmado termo de confissão de dívida com a Petróleo Brasileiro S.A. a respeito da falta de aporte dos anos de 2007 a 2011, o qual foi baseado em um parecer da GLOBALPREV a qual encontrou a importância de R\$ 168.083.446,73, conforme cláusula 1.3, valor este que não corresponde à realidade, e deve ser com todas as forças minuciosamente verificado pelo Ministério Público em face do que já foi acima informado a Vossa Senhoria.

Ilustre Senhor Procurador o termo de confissão de dívidas de fls. 493/496 deve ser questionado por este Órgão não só pelas razões acima já exposta, mas também, pelos seguintes fatos:

- o estudo apresentado não apresentou o impacto nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, logo deve ser ele refeito ou um outro ser elaborado com a observação de que deve apurar o impacto atuarial, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração.
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela PREVIC;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pelo Atuário responsável pela Petros;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela empresa de consultoria contratada pela Petros;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela PREVIC;

- a confissão de dívida não veio acompanhada dos documentos, estudos e com as bases por meio das quais foi encontrado o valor da dívida;
- a confissão de dívida apenas abrange uma das patrocinadoras, vale dizer, não abrange a responsabilidade da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA que também é Patrocinadora e também deixou de aportar sobre a parcela denominada RMNR no mesmo período;
- a confissão de dívida não aponta os valores devidos pelos participantes em atividade, notadamente pelo período de 2007 a 2011;
- não foi apresentado assim como confessado na carta enviada a PGR os estudos e as formas e meios que os benefícios concedidos serão revistos.
- seja porque nenhuma das informações acima foram apresentadas aos autos do Inquérito Civil em curso na PGR que já está ciente deste fato.

Portanto, Ilustre Sr. Procurador, com todas as vênias o termo de confissão de dívida não passa de um documento aparente e apropriado aos interesses apenas e tão somente da Patrocinadora e, ao que parece de sua Patrocinada, a Fundação, pois não é crível que, repita-se, o atuário responsável pela Fundação diante de sua experiência e inequívoca sabedoria pudesse ter aprovado um estudo financeiro quando na verdade teria de ter sido feito um estudo que apontasse os impactos causados pelas provisões matemáticas do plano.

Neste sentido, temos como urgência o agendamento por parte de Vossa Senhoria de uma reunião com os Requerentes, e porque não juntamente com a Fundação, a qual não poderia ser representada por outra pessoa a não ser pelo atuário responsável da Fundação, a fim de ouvir as partes, as suas razões técnicas e diante dos resultados verificar a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública, **lembrando a Vossa Excelência que a Fundação foi silente quanto as dívidas extraordinária, o que se revela ainda maior a necessidade de intervenção dura do Ministério Publico Federal, eis que o tempo está exaurindo a vida dos participantes e**

**assistidos que estão sofrendo com as mazelas das más administrações de seus recursos.**

Assim, diante do todo acima exposto, os requerentes entendem que:

1 – Tanto a PWC quanto a STEA LTDA devem ser duramente intimadas a prestarem as informações que efetivamente realizaram no episódio referente a implantação do Plano de Cargos e Salários, em especial à STEA.

2 – Discorda veementemente do parecer apresentado pela GLOBALPREV quando o mesmo em vez de apresentar um estudo atuarial, apresentou um estudo financeiro, mesmo tendo reconhecido a necessidade de se fazer uma revisão nos benefícios concedidos no que se refere a RMNR.

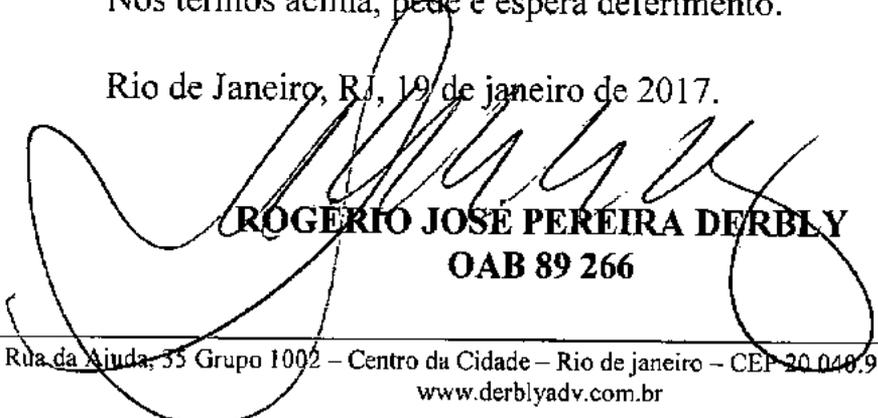
3 – Discorda por conclusão do termo de reconhecimento de dívida, e impugna o valor nele apresentado, não só pelas razões constantes nessa petição, mas também em face da ausência das manifestações dos órgãos internos da Fundação, bem como dos órgãos externos.

4 – Por fim, mas não menos importante, o silêncio quando a dívida extraordinária deve ser quebrado de vez, eis que a Fundação não se manifestou a respeito, e o fez de forma propositada, o que é um desrespeito ao Ministério Público Federal, tendo ela tratado apenas da dívida ordinária e de forma a atender aos interesses apenas de uma das partes, e não do próprio Fundo que administra, gerencia, de forma estatutária e legal.

Neste sentido, requer a partir do presente momento, que a tramitação do presente inquérito tramite de forma diferenciada em face dos assuntos apurados e ainda a serem apurados terem consequência vultuosa e mortal na apuração do plano de equacionamento decorrente do terceiro déficit consecutivo.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 19 de janeiro de 2017.



**ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY**  
**OAB 89 266**



# PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício 2329/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília (DF), 19 de junho de 2013

Ao Senhor  
**Rogério José Pereira Derbly**  
Patrono dos denunciantes listados em anexo  
Rua da Ajuda, 35, grupo 1002, Centro  
20040-915 – Rio de Janeiro/RJ

**Assunto:** Denúncia  
**Referência:** Processos nº: 44011.000110/2013-41 e outros

Prezado Senhor,

1. Esta Superintendência, no exercício da competência que lhe outorga a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, recebeu diversas correspondências s/n, protocolizadas nesta PREVIC a partir de 16/01/2013, sob números constantes da lista anexa, por meio das quais V.S.<sup>a</sup>, representando os participantes, denuncia a ocorrência de supostas irregularidades na gestão do plano de benefícios administrado pela PETROS, bem como requer cópias de documentos.

2. Após ouvida a Entidade, visando a economia de recursos humanos e de materiais, analisamos as respectivas denúncias conjuntamente, por se tratar da mesma matéria, cotejando todas as informações trazidas aos autos dos processos, cuja conclusão se consubstancia na Nota nº 07/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, cópia anexa, a qual adotamos como resposta a todos os processos constantes da lista anexa.

Atenciosamente,

  
**Geraldo Vicente da Silva**  
Coordenador-Geral de Controle de Processos  
Diretoria de Fiscalização

Nome do Participante	Nº do Processo	Observação
1. Agostinho dos Santos Fonseca	44011.000110/2013-41	
2. Alberto Jorge de Oliveira Silva	44011.000111/2013-95	
3. André de Mesquita Pinto	44011.000112/2013-30	
4. Ângelo Milano Junior	44011.000150/2013-92	
5. Antônio Carlos da Silva Pinheiro	44011.000151/2013-37	
6. Antônio Sergio Neto Cardoso	44011.000113/2013-84	
7. Assuri Moreira dos Santos	44011.000114/2013-29	
8. Augusto Cesar Corrêa G. Lima	44011.000115/2013-73	
9. Camilo Moraes de Albuquerque Lins	44011.000116/2013-18	
10. Carlos Alberto Scott A. Figueiredo	44011.000118/2013-15	
11. Carlos Alves Gadelha Filho	44011.000117/2013-62	
12. Carlos Mendes	44011.000152/2013-81	
13. Carlos Sidney Porto Abreu	44011.000119/2013-51	
14. Cesar Ribeiro Queiroz	44011.000153/2013-26	
15. Cildéa Nascimento Lima	44011.000120/2013-86	
16. Denise de Souza Bernardes	44011.000121/2013-21	
17. Domingos André da Silva	44011.000154/2013-71	
18. Elisabeth Brandt Malm	44011.000122/2013-75	
19. Elizeu do Amaral	44011.000123/2013-10	
20. Elizabeta Hittkewicz	44011.000124/2013-64	
21. Ermelinda da Silva	44011.000155/2013-15	
22. Ernesto Marques de Sá	44011.000125/2013-17	
23. Evaristo Ribeiro Pacheco	44011.000126/2013-53	
24. Fernando Cony Rocha Leite	44011.000072/2013-26	
25. Francisco Eduardo M. de Azevedo	44011.000127/2013-06	
26. Frederico Grinberg Junior	44011.000128/2013-42	
27. George Rodrigues da Silva	44011.000130/2013-11	
28. Guaraci Correa Porto	44011.000131/2013-66	
29. Guiomar Nogueira Feliz	44011.000129/2013-97	
30. Heitor Brandt de Souza Melo	44011.000132/2013-19	
31. Helio Corrêa da Costa	44011.000133/2013-55	
32. Ieda Maria Lucas Ciríaco	44011.000134/2013-08	
33. Israel Bernardo Nissenbaum	44011.000135/2013-44	
34. Jane Elisabete Favre Drummond	44011.000136/2013-99	
35. Jocy Meneses Guimaraes	44011.000137/2013-33	
36. Josafá Dias de Moraes	44011.000138/2013-88	
37. Jose Antônio Simões	44011.000139/2013-22	
38. Jose Augusto Arnizaut de Mattos	44011.000140/2013-57	
39. Jose Claudio Gomes da Silva	44011.000141/2013-00	
40. Jose Ribamar de Castro Gomes	44011.000142/2013-46	
41. Jose Rubem Benvenuti	44011.000156/2013-60	
42. Jurema da Silva Pereira	44011.000143/2013-91	
43. Lenira Chas Felipe	44011.000158/2013-59	
44. Leonardo Cezar Rocha Neves	44011.000157/2013-12	
45. Lilia Motta Sant Anna Amaral	44011.000159/2013-01	
46. Luis Carlos Santiago de Souza	44011.000161/2013-72	
47. Luiz Antonio Barra	44011.000160/2013-28	
48. Luiz Carlos Teixeira de Mendonça	44011.000162/2013-17	

49.Marco Antonio Campos Silva	44011.000163/2013-61	
50.Margareth Soares L. Boquimpanil	44011.000164/2013-14	
51.Maria Auxiliadora Jacobina Vieira	44011.000165/2013-51	
52.Maria Elizabeth Dacol	44011.000166/2013-03	
53.Maristela Dalva Costa	44011.000167/2013-40	
54.Mauricio Sebastião S. Barros	44011.000168/2013-94	
55.Nei da Silva Flores	44011.000169/2013-39	
56.Nilton José Cunha Reno	44011.000170/2013-63	
57.Normando Azevedo	44011.000171/2013-16	
58.Ormino Gomes Bastos	44011.000172/2013-52	
59.Paulo Cezar Francisco Henriques	44011.000173/2013-05	
60.Paulo Klein Lontra	44011.000174/2013-41	
61.Paulo Nicácio Ribeiro	44011.000175/2013-96	
62.Paulo Roberto Gaspar Domingues	44011.000176/2013-31	
63.Paulo Sergio do Couto Reis	44011.000177/2013-85	
64.Pedro Silva dos Santos	44011.000178/2013-20	
65.Ralfo Bolsónario Bueno Penteado	44011.000179/2013-74	
66.Ricardo Jose de Azevedo	44011.000180/2013-07	
67.Roberto Azevedo da Silva	44011.000181/2013-43	
68.Roberto de Siqueira Barreto	44011.000182/2013-98	
69.Roberto Rodrigues Jucá	44011.000183/2013-32	
70.Salamiel Brito D Oliveira	44011.000184/2013-87	
71.Sergio Cristovão da Silva	44011.000185/2013-21	
72.Silvio Roberto Teixeira S. Barbara	44011.000186/2013-76	
73.Simon Aringaus.	44011.000187/2013-11	
74.Solange da Silva Araujo	44011.000188/2013-65	
75.Solange de Souza Pinto	44011.000189/2013-18	
76.Ubiraci Sant'Anna da Costa	44011.000190/2013-34	
77.Valdir Nel de Araujo Pires	44011.000191/2013-89	
78.Vania Licia Bragança Gentil	44011.000192/2013-23	
79.Vanildo Gomes Soares	44011.000193/2013-78	
80.Waldir Milnacher	44011.000194/2013-12	
81.Washington Luiz Moreira	44011.000195/2013-67	
82.Marta Metello Jacob	44011.000239/2013-59	
83.Maurício Hisberg	44011.000288/2013-91	
84.Maria de Lourdes G. da Cunha	44011.000332/2013-63	
85.Carlos Euzébio Bezerra da Rocha	44011.000353/2013-89	
86.José de Almeida Matos	44011.000354/2013-23	

**NOTA nº 07/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC**

Brasília-DF, 14 de junho de 2013

**Processo nº:** 44011.000110/2013<sup>41</sup> e outros  
**Assunto:** Denúncia  
**Entidade:** PETROS  
**Interessado:** Agostinho dos Santos Fonseca e outros

**Considerações iniciais**

1. Tratam-se de processos iniciados com reclamações de diversos participantes, protocolizados no Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro, os primeiros em 16/01/2013, sobre suposto descumprimento de cláusula do regulamento do Plano Petros.

**Breve histórico**

2. Iniciam os reclamantes seu arrazoado, com pedido de cópia do procedimento administrativo que envolve a aprovação da separação de massas do Plano Petros I e, na seqüência, pontuam alguns fatos praticados pela Petros que, segundo entendem, são práticas irregulares, sujeitas a atuação desta PREVIC, ao mesmo tempo informam que a maioria dos casos já se encontram judicializadas.

3. Mais adiante, fls. 04, informam os reclamantes que as irregularidades ora noticiadas já foram todas analisadas pelo Poder Judiciário, e se consubstanciam em descumprimento do regulamento do plano de benefícios, especialmente o art. 41, e Resolução 32-B.

4. Por esse dispositivo, segundo esclarecem, fica determinado que todo e qualquer reajuste salarial concedido aos trabalhadores da patrocinadora deve refletir na composição do salário de contribuição, e as suplementações de aposentadoria devem ser reajustadas na mesma época do reajuste dos empregados da ativa e,

ainda, pelo mesmo índice do reajuste a eles concedido no Acordo Coletivo de Trabalho.

5. Esclarecem que tem sido uma política antiga da patrocinadora de mascarar os aumentos concedidos a seus empregados, por meio de subterfúgios, num objetivo claro de não cumprir o que determina o antes citado art. 41 do regulamento.

6. Acrescentam que várias foram as maneiras e as formas com que a Patrocinadora, Petrobrás, e a Petros disfarçam esses aumentos, sendo que todos foram questionados no âmbito do Poder Judiciário, que, atenta a essas manobras, corrigiu todas elas, concedendo o aumento mascarado aos aposentados.

7. Nessa linha, informam que a concessão de níveis salariais pagas indistintamente a todos os seus empregados nos anos de 2004 a 2006 foi uma forma declarada de burla ao art. 41 do regulamento do Plano Petros I, assunto este que já se encontra pacificado na jurisprudência do TST, ensejando a edição da OJT 62 da SDI-1.

8. Que as formas posteriores que também foram levadas ao Poder Judiciário foram o denominado "PCAC 2007" e "RMNR", sendo que este primeiro foi a criação de um novo plano de cargos e salários, elaborado em 2007, por meio do qual a empresa migrou todos os empregados ativos para uma nova tabela salarial, concedendo-lhes um aumento substancial em seus salários, com a conseqüente modificação dos níveis salariais, mantendo a tabela antiga apenas para os aposentados, justamente para não lhes conceder o mesmo aumento salarial.

9. Sobre esse tema, esclareceram que o TST já se manifestou mais de centenas de vezes, sempre no sentido de ser essa forma, ou seja, de ser mais uma daquelas que foi construída com o objetivo de contornar o art. 41 do regulamento do plano.

10. Alegam também que a mais recente das manobras no sentido de burlar o sobredito art. 41 do regulamento foi a criação da denominada RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, que consistiu de uma parcela desvinculada do salário, e sobre ela vem concedendo reajustes de forma indireta aos empregados da ativa. Essa rubrica foi criada em 2007, inserida na Cláusula 11ª do Termo de Aceitação do Novo Plano de Cargos e Salários.

11. Segundo os reclamantes, a partir de 2007 até 2011, foram quatro reajustes concedidos aos ativos, que não foram repassados às suplementações de aposentadorias, quais sejam, 6,5% em 2007, 9,89% em 2008, 7,81% em 2009, 9,36%

em 2010 e 10,76% em 2011, ultrapassando 41% de defasagem em relação aos ativos.

12. Informaram os reclamantes que, a partir de setembro de 2011, em razão de várias ações judiciais, a Patrocinadora decidiu incluir o RMNR no cálculo do salário de contribuição, entretanto, com relação ao período de 2007 a agosto/2011, nada se falou em relação ao aporte de recursos ao plano para suportar o pagamento dos atrasados.

13. Por último, discorreram os reclamantes sobre um possível processo em trâmite nesta PREVIC, a respeito de separação de massas do Plano Petros, em relação aos participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados, processo do qual requerem cópia.

14. Em razão do grande número de processos iniciados, tratando do mesmo assunto, ou seja, das mesmas causas de pedir e dos mesmos pedidos, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economicidade, adotaremos como análise e resposta de todos os processos nesta única nota, cuja relação de reclamantes que a integram seguirá em anexo.

15. Recebidas as denúncias, inicialmente protocolizadas no Escritório da Previc no Rio de Janeiro, por conter matéria afeta à Diretoria de Análise Técnica, foram encaminhadas àquela Diretoria, para manifestação quanto aos itens de sua competência.

16. Da análise da DITEC foi emitido o Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, cuja cópia seguirá em anexo, respondendo os itens "4" e "5" da peça inicial.

17. Encaminhados os autos a esta CGCP, para apreciação dos demais itens constantes da inicial, oficiamos a Petros, para apresentação de suas razões.

#### **Das respostas da Entidade**

18. Em resposta, a Entidade esclareceu, dentre outros pontos, que os participantes representados pelo Escritório de Advocacia Derby são assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, plano assim denominado desde 2003, quando foi aprovada pela SPC a cisão do Plano Petros em dois grupos, quais sejam, o primeiro

aquele formado pelas Patrocinadoras que integram o Sistema Petrobrás, e o segundo composto por sete planos espelhos, formados individualmente pelas Patrocinadoras privatizadas.

19. Essa nomenclatura passou a constar do Regulamento do Plano em dezembro de 2005, quando de sua adaptação às Leis Complementares n° 108 e 109/2001, não havendo, desse modo, qualquer relação com os procedimentos administrativos relacionados à separação de massas atualmente em estudo na Petrobrás e na Petros.

20. Quanto ao processo de separação das massas, esclareceu que ainda não há formalização da cisão do Plano, entretanto, tal medida encontra-se amparada no inciso II do art. 33 da Lei Complementar n° 109/2001.

21. Acrescentou que a intenção das Patrocinadoras em separar as massas do PPSP decorre da negociação com representantes dos petroleiros, ocorrida em abril/2012, que concluíram, em função dos avanços obtidos nas medidas adotadas para o equilíbrio do PPSP, especialmente o processo de repactuação das regras de reajuste dos benefícios, pela separação de massas entre os participantes que optaram pela repactuação e os que não optaram, para melhor identificar os riscos inerentes a cada grupo, já que, por suas características, são distintos.

22. Esclareceu que nos reajustes praticados a partir de 2006, as regras decorrentes da repactuação foram adotadas a todos os participantes e assistidos que por ela optaram, qual seja, aplicação do IPCA sobre o valor do Benefício Petros, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Social, desvinculando o valor do Benefício Petros do valor do benefício pago pela Previdência Social, para fins de manutenção do benefício supletivo, ao passo que para aqueles não repactuados permaneceu a forma de correção dos seus benefícios vinculada ao índice de reajuste salarial da Patrocinadora sobre a renda global.

23. Enfatizou a Entidade que os benefícios dos planos de previdência complementar patrocinados por empresas estatais estão garantidos pelas reservas constituídas ao longo dos anos, e seus reajustes devem obedecer às regras do regulamento, sendo vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

24. Esclareceu quanto à RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, que se trata de um valor mínimo a ser recebido pelos empregados, e está relacionada a

cada nível da tabela salarial, sendo devida na forma de parcela complementar a cada empregado ativo, cujas verbas salariais previamente estabelecidas em acordo coletivo de trabalho não alcancem aquele mínimo, implantada em janeiro de 2007.

25. Solicitadas informações complementares à Entidade, esta respondeu acrescentando que as contribuições ao PPSP passaram a incidir sobre a parcela complementar de RMNR, a partir de setembro de 2011, em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, vigente para o período setembro/2011 a agosto/2013, e que naquela mesma ocasião, a Petrobrás assumiu junto aos sindicatos representativos da categoria o compromisso de incluir a referida parcela na base de cálculo do salário de participação do Plano Petros do Sistema Petrobrás, retroativamente a 2007, mediante a realização de estudos sobre os impactos financeiros e atuariais que tal medida provocaria sobre o plano de benefícios.

26. Que esses estudos estão sendo desenvolvidos no âmbito da Petrobrás e da Petros, tendo em vista que envolvem a revisão das contribuições dos participantes ativos sobre o complemento de RMNR, bem como a revisão dos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2007, para os Participantes cujos salários de participação posicionavam-se abaixo dos tetos contributivos.

27. Acrescentou que, dada a complexidade do estudo e o envolvimento de diversos profissionais e sistemas, a matéria exige uma análise detalhada de situações específicas, motivo pelo qual ainda não se encontram concluídos.

28. Desse modo, vem concedendo os benefícios na forma do disposto no Regulamento do PPSP, na medida em que os mesmos são calculados com base na média dos salários de participação sobre os quais incidiram as contribuições ao Plano.

29. Por último, confirmou a Entidade que todos os participantes subscritores das denúncias ora em análise são autores de ações judiciais envolvendo as matérias trazidas nas denúncias.

#### **Da nossa análise**

30. Passemos à análise dos itens de 1 a 3, visto que os demais já foram respondidos pela DITEC. O item 1 refere-se ao suposto descumprimento do art. 41 do

Regulamento do PPSP, mas a idéia núcleo do pedido é para que seja apurado o montante de gasto pela Entidade com pagamento de advogados e custas processuais, envolvendo as questões do RMNR.

31. De acordo com o art. 6º da Resolução nº 29/2009, que dispõe sobre os limites para cobertura das despesas administrativas, o limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa deverá ser escolhido entre os seguintes: a) taxa de administração de até 1% (um por cento), na forma do inciso VI do art. 2º; ou b) taxa de carregamento de até 9% (nove por cento), na forma do inciso VII do art. 2º.

32. Nessa mesma linha, o art. 4º da mesma norma descreve os critérios das despesas administrativas, estabelecendo que caberá ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas.

33. Conforme se pode observar dos normativos antes citados, os critérios quantitativos e qualitativos dos gastos com as despesas administrativas, al incluídos os gastos com pagamento de advogados, é matéria de competência dos órgãos de governança da Entidade, em seu poder de gestão, não competindo a esta Autarquia interferir na sua gestão, cabendo a ela prestar os devidos esclarecimentos a qualquer participante que formalmente a solicite sobre esses gastos.

34. Quanto ao item 2 da inicial, cujo pedido é no sentido de se apurar o montante de dívida da Patrocinadora, relativamente ao aporte necessário, em razão do entendimento de que a parcela denominada RMNR deva integrar o salário de contribuição, é fato que, tanto os denunciante quanto a Entidade confirmaram a existência de discussão judicial sobre a matéria, fato que por si só já deveria excluir a PREVIC da discussão. Isto porque, em que pese a independência dos poderes, é fato também que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, seria inócua uma decisão da PREVIC, que poderia ser entendida de forma diversa na esfera judicial, e iria prevalecer este último entendimento.

35. Ademais, quanto a esse ponto, diante das afirmações da Entidade, de que a Petrobrás *"assumiu junto aos sindicatos representativos da categoria o compromisso de incluir a referida parcela na base de cálculo do salário de participação do PPSP retroativamente a 2007"*, cujos estudos estão sendo desenvolvidos no âmbito da Petrobrás e da Petros, tendo em vista que envolvem a revisão das contribuições dos participantes ativos sobre o complemento de RMNR, bem como a revisão dos

benefícios concedidos a partir de janeiro/2007, entendemos já resolvida a questão, e não haveria qualquer medida a ser adotada contra a Entidade.

36. Quanto ao item 3, que requer sejam os auditores independentes intimados para que prestem os esclarecimentos a respeito de cálculos das diferenças de RMNR do período janeiro/2007 a agosto/2011, entendemos não ser pertinente, a uma, por conta do que já foi dito no parágrafo anterior, e a duas, porque a Entidade, segundo esclareceu, está promovendo referidos cálculos, cujos resultados poderão ser obtidos pelos participantes junto a ela, quando de sua conclusão.

37. Quanto ao item 4, que se traduz no pedido de cópias dos procedimentos administrativos concernentes à aprovação de um novo plano de previdência denominado PPSP e daquele que pretende separar as massas, sobre esse tema a DITEC se pronunciou no Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, esclarecendo que não foi ainda protocolizado na PREVIC qualquer expediente com essa finalidade.

38. Quanto ao 5º e último item, da mesma forma, a DITEC naquele despacho emitiu suas considerações, conforme descrito no item 7, de modo que adotamos como resposta, não comportando nenhuma consideração adicional.

#### **Das conclusões**

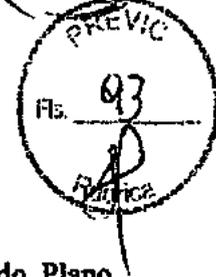
39. Diante de todo o exposto, entendemos pela inexistência, na espécie, de qualquer ato infracional cometido pela Entidade, que suscite atuação desta PREVIC, no exercício de seu poder de polícia, pelo que indeferimos os pedidos de 1 a 3, constantes da inicial.

40. Com relação aos itens 4 e 5, adotamos como resposta as informações trazidas no Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, cuja cópia seguirá anexa a esta nota, que será encaminhada ao patrono dos reclamantes/denunciante.

  
**Geraldo Vicente da Silva**  
Coordenador-Geral de Controle de Processos  
CGCP/DIFIS/PREVIC



**PREVIC**  
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



**Despacho nº 064/2013/CGTR/DITEC/PREVIC**

**Interessados:** Relação anexa

**Entidade:** Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

**Assunto:** Solicitação de cópia de processo de “separação de massas” do Plano Petros do Sistema Petrobrás, CNPB nº 1970.0001-47, e esclarecimentos sobre a legislação que trata do tema.

Senhora Coordenadora,

1. Referimo-nos a diversos processos de teor idêntico, listados na relação anexa com os respectivos comandos, encaminhados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta – CGFD da Diretoria de Fiscalização – Difis à Diretoria de Análise Técnica – Ditec, nos quais são apresentados questionamentos a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Petros, além de solicitação de que a Previc:

- “1 - Tome conhecimento e apure as informações concernentes ao desrespeito ao artigo 41 do Regulamento do Plano Petros, desrespeito esse que tem causado um sério abalo nas constas (sic) do Fundo com as despesas judiciais, e, ainda, que apure o quanto a FUNDAÇÃO já gastou como pagamento de advogados e com custas e outros emolumentos para que os responsáveis por estas situações sejam responsabilizados no ressarcimento dessas despesas no caso de ser verificado a irregularidade já vista pelo Poder Judiciário;
- 2 - Tome conhecimento e apure as informações a respeito da dívida que existe pelo não recolhimento da parcela denominada de complemento da RMNR de janeiro de 2007 até o mês de agosto de 2011. Identificando os responsáveis por esta situação em, sendo o caso, que sejam eles responsabilizados nos termos da lei e, ainda, que se exija da PATOCINADORA (sic) o imediato recolhimento dos valores devidos o que deverá ser realizado levando em conta os empregados ativos em cada mês;
- 3 - Que os auditores independentes sejam intimados para que prestem os esclarecimentos a respeito no que foi pedido no item 2 e na sua causa de pedir;
- 4 - Que seja deferido o pedido de cópias dos procedimentos administrativos por meio dos quais a PATOCINADORA e a FUNDAÇÃO pretendem a aprovação de um novo plano de Previdência denominado por ela de PPSP e, ainda, daquele que pretende separar as massas;
- 5 - Requer, por fim, que seja esclarecido por este órgão o ordenamento legal que regula o procedimento de separação de massas.”



PREVIDÊNCIA SOCIAL

# PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



2. Importante salientar, de início, que os pedidos aqui referidos são de igual teor, todos subscritos pelo escritório de advocacia Derbly Advogados Associados na mesma data ou em data próxima.

3. Em que pese a legalidade do ato, uma vez que cada participante é autônomo para formalizar o pedido como interessado no processo, os requerimentos, com conteúdo e fundamentos idênticos e encaminhados de forma simultânea, claramente afrontam os princípios da razoabilidade e da eficiência na administração pública.

4. Registre-se, a respeito dessa questão, que o escritório de advocacia poderia se valer do disposto no art. 8º da Lei nº 9.784/1999, a seguir transcrito:

*"Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário."*

5. Em relação ao pedido, cabe destacar que a resposta aos itens 1 a 3 foge da competência desta diretoria, motivo pelo qual não será objeto de manifestação no presente despacho.

6. Quanto ao item 4, temos a informar que o citado processo relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, CNPB nº 1970.0001-47, além da implantação de novo plano de benefícios, denominado de PPSP, ainda não foi protocolizado e encaminhado para análise desta diretoria, motivo pelo qual não é possível fornecer informações detalhadas e a cópia solicitada, que poderão ser obtidas junto à Petros, que tem o dever de atender a pedidos de informação de participantes ou assistidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, como disposto no art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

7. Por fim, em relação ao item 5, esclarecemos que o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre as operações para as quais está prevista a prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, dentre elas a cisão (inciso II), denominada nos pedidos dos participantes como separação das massas. As operações da espécie estão sujeitas às normas aplicáveis aos demais processos de alteração regulamentar, como a Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, e a Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

# PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



8. Sendo essas as informações necessárias ao caso, sugere-se o encaminhamento do presente despacho para apreciação do Sr. Diretor da Ditec, com proposta de devolução do processo à Difis para continuidade e demais

9. providências cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2013.

**Manoel Robson Aguiar**  
Especialista em Previdência Complementar

De acordo, em 13 de fevereiro de 2013.  
Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, para apreciação.

**Jolilene Araújo da Silva**  
Coordenadora de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

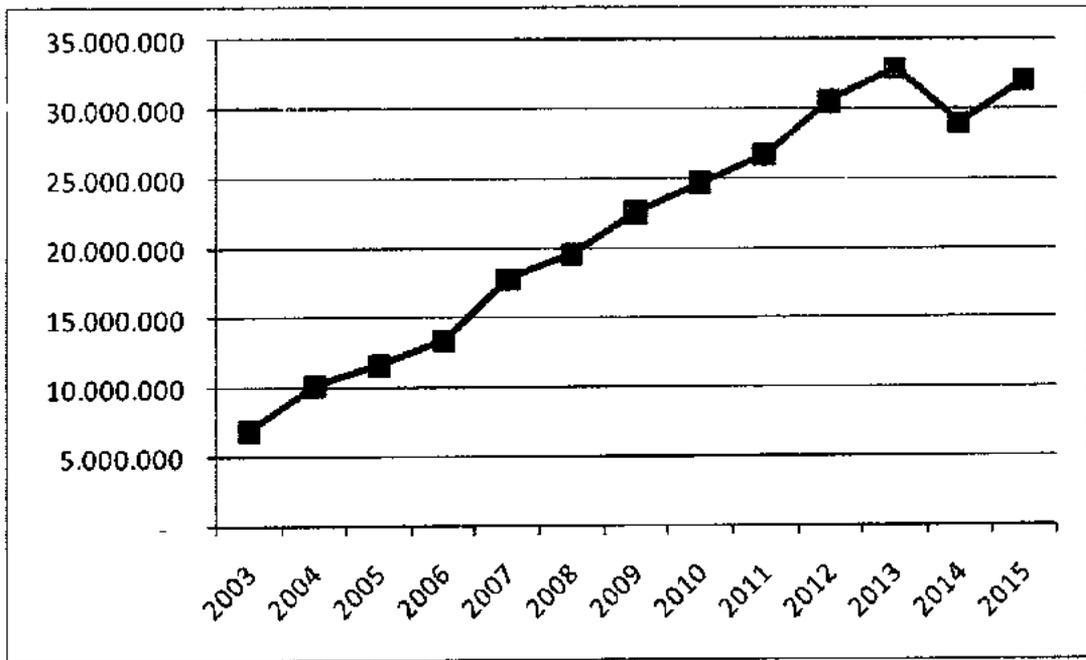
De acordo, em 18 de fevereiro de 2013.  
Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Ditec, para apreciação.

**Elaine de Oliveira Castro**  
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

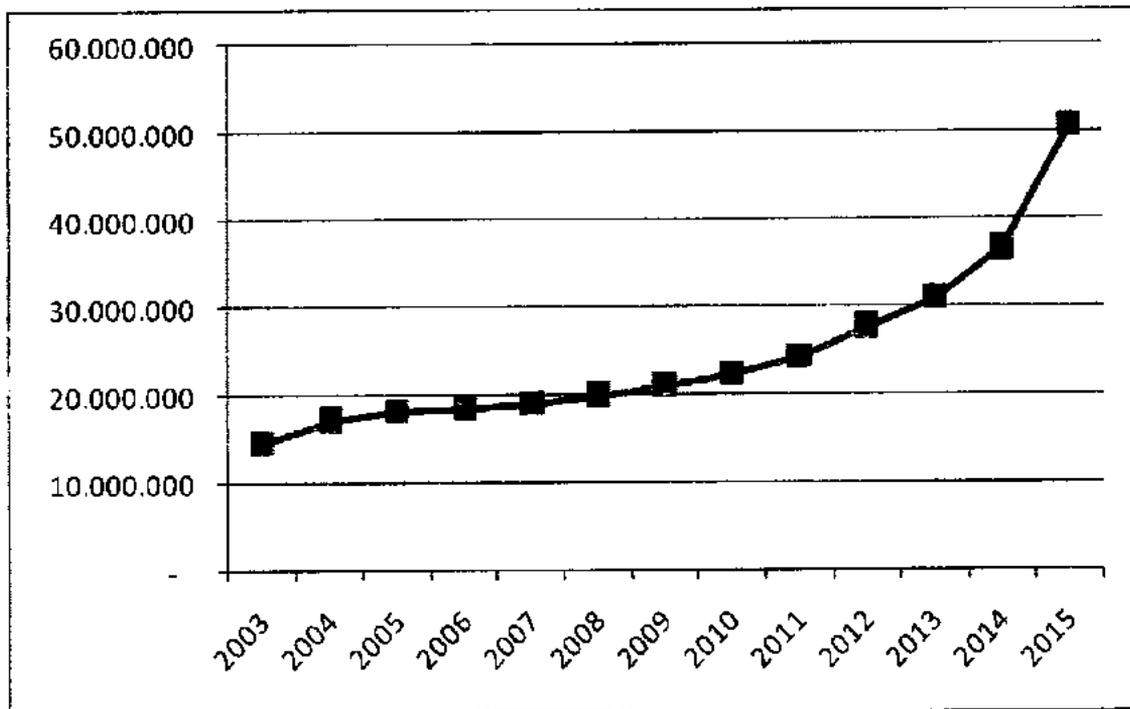
De acordo, em 18 de fevereiro de 2013.  
Encaminhe-se à Difis, como sugerido.

**José Roberto Ferreira**  
Diretor de Análise Técnica

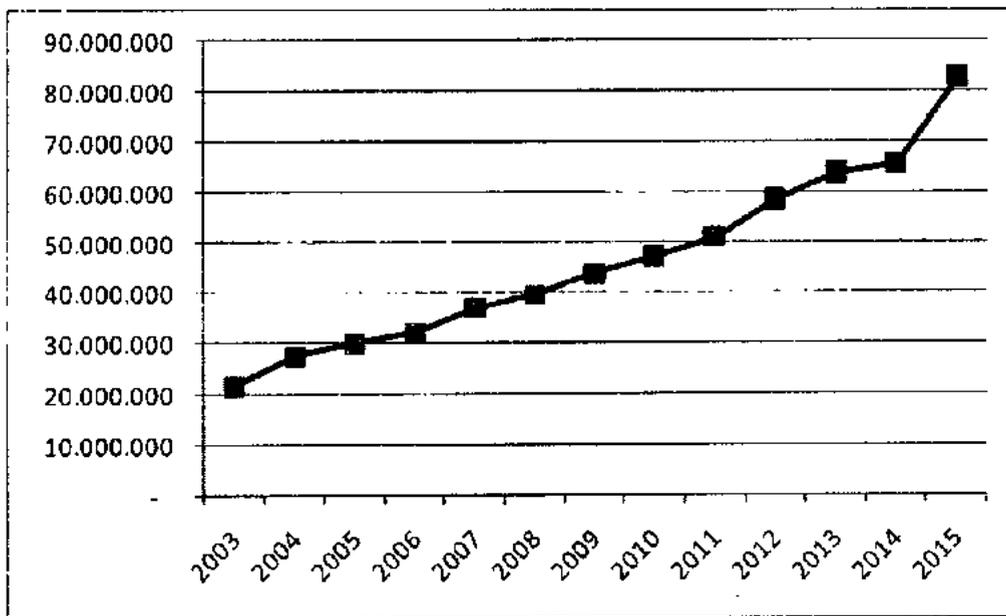
### Provisão Matemática de Benefícios a Conceder



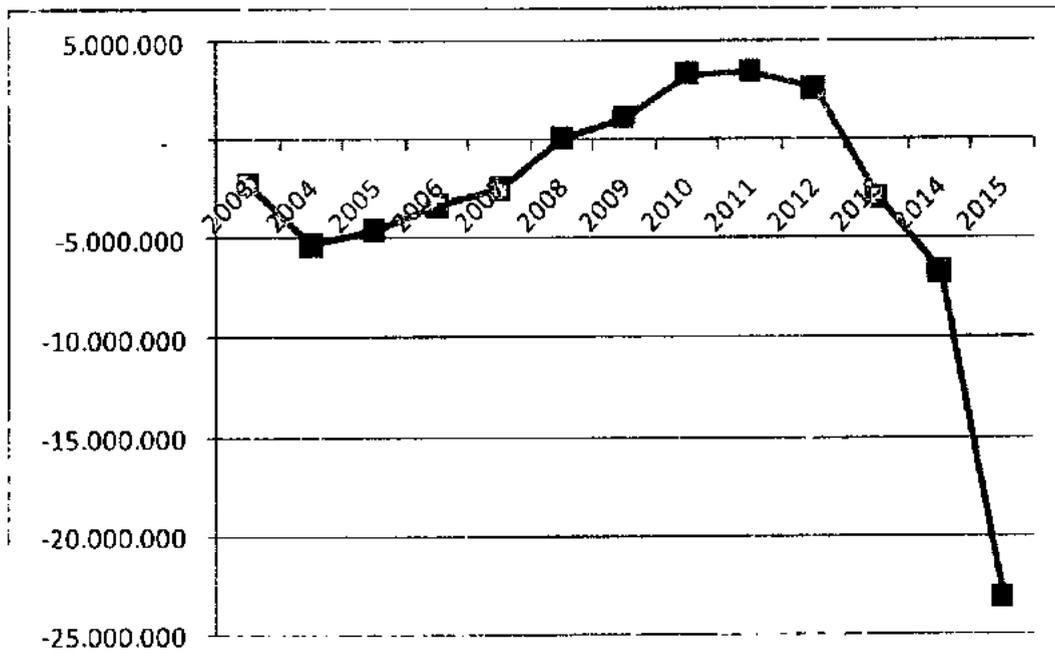
### Provisão Matemática de Benefícios Concedidos



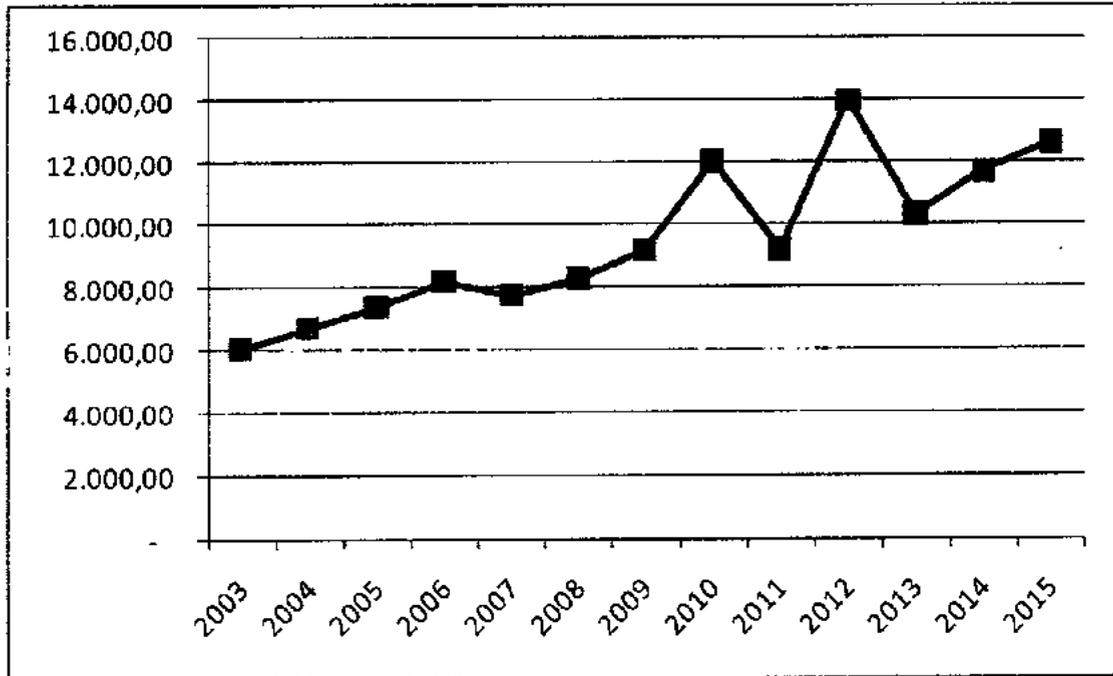
### Provisão Matemática Total



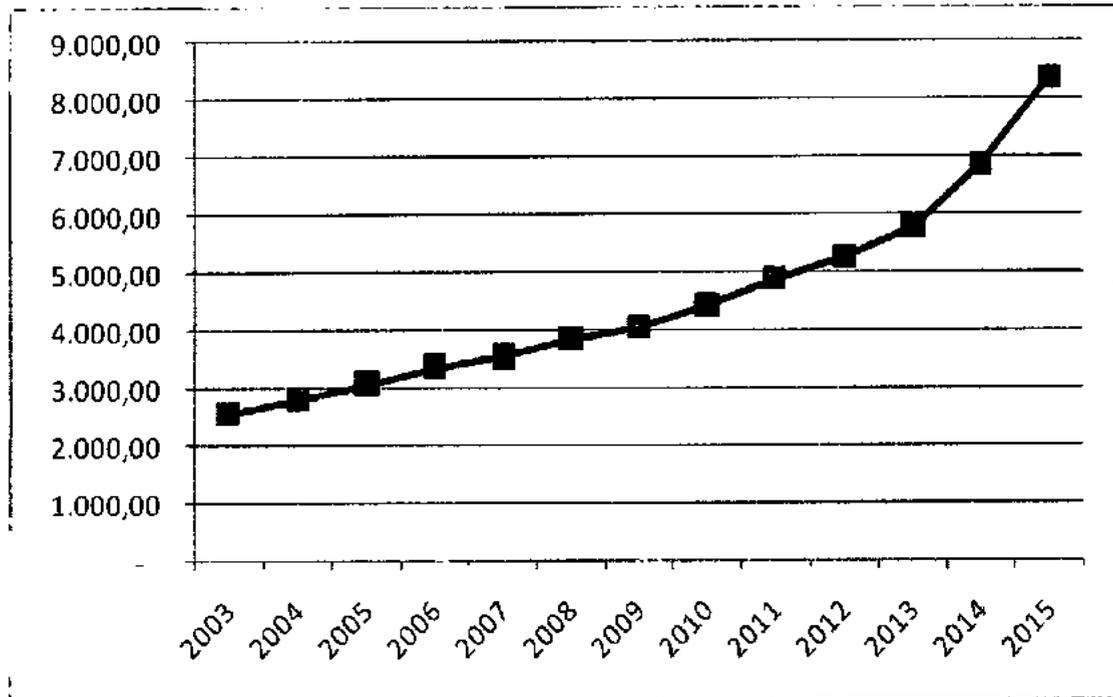
### Resultado

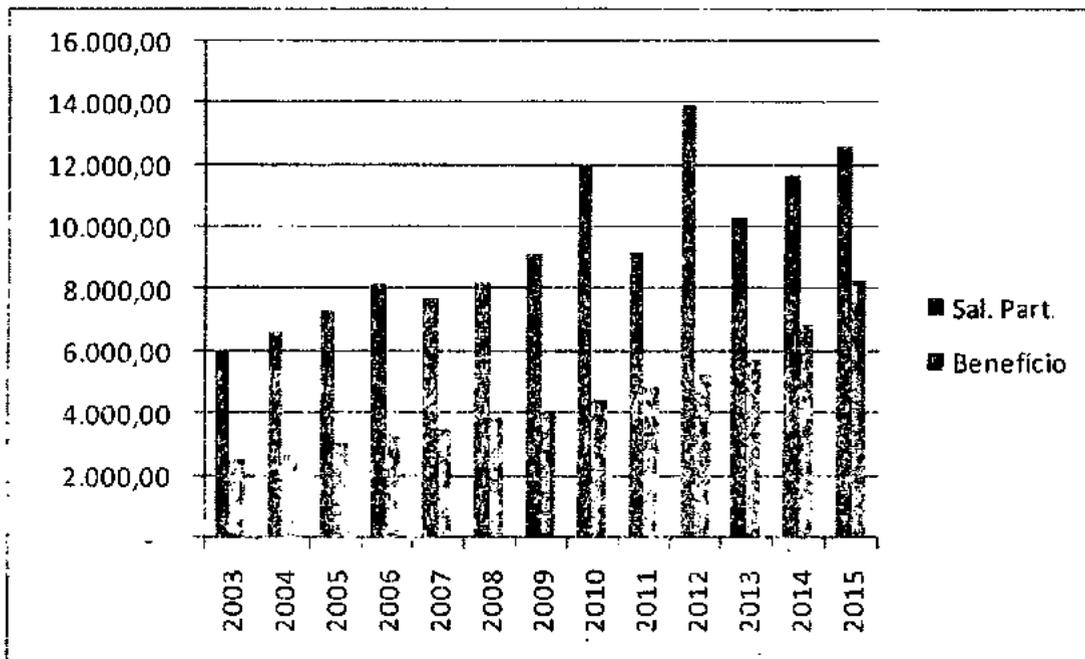


### Salário de Participação Médio

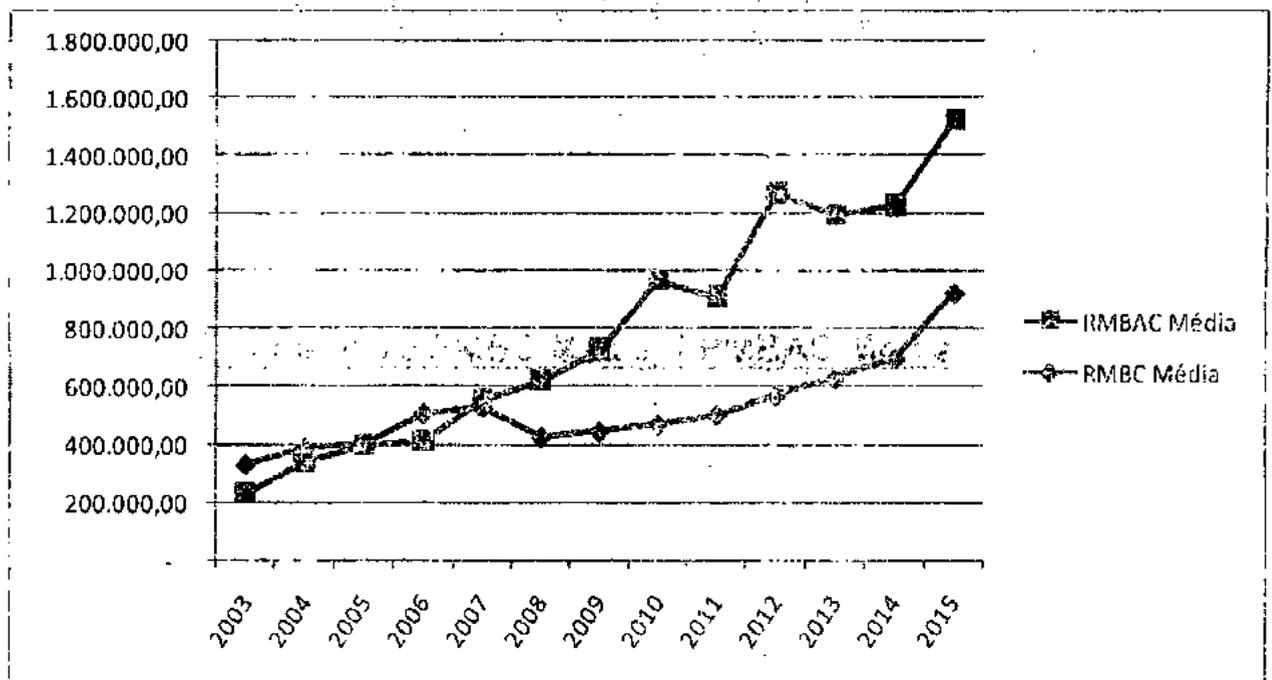


### Benefício Médio





**Comparativo PMBC Média X PMBAC Média**



**Comparativo Sal. Part. Médio X Benef. Médio**

## QUADRO RESUMO

Ano	Quantidade Ativos	Quantidade Assistidos	Mil					Provisão Média por Ativo	Provisão Média por Assistido	Salário de participação Médio	Benefício Médio (Apos. Programada)	Dif. Sal. Part./Benefício (%)	Eventos
			PMBAC	PMBC	Provisão Matemática Total	Patrimônio de Cobertura do	Resultado						
2003	30065	44230	6.954.685	14.485.912	21.440.596	19.218.103	- 2.222.493	231.321,62	327.513,27	6.021,63	2.559,62	135,25	
2004	29658	44544	10.175.092	17.101.489	27.276.580	21.984.590	- 5.291.990	343.080,85	383.923,50	6.666,48	2.803,60	137,78	
2005	29244	44771	11.629.003	18.076.115	29.705.118	25.167.477	- 4.537.641	397.654,31	403.746,06	7.380,39	3.070,84	140,34	
2006	32532	36468	13.474.112	18.438.428	31.912.539	28.582.108	- 3.330.431	414.180,24	505.605,67	8.170,75	3.363,55	142,92	
2007	32003	36103	17.779.866	18.932.189	36.712.055	34.195.201	- 2.516.853	555.568,71	524.393,79	7.743,06	3.539,80	118,74	1
2008	31672	46929	19.597.274	19.825.752	39.423.026	39.543.588	120.563	618.757,08	422.462,69	8.269,76	3.859,15	114,29	
2009	31084	47468	22.588.007	20.963.785	43.551.791	44.714.443	1.162.652	726.676,31	441.640,36	9.155,36	4.049,06	126,11	
2010	25557	47863	24.691.760	22.317.047	47.008.807	50.350.044	3.341.238	966.144,68	466.269,29	12.012,12	4.423,20	171,57	
2011	29400	48314	26.769.675	24.127.603	50.897.277	54.349.602	3.452.325	910.533,15	499.391,54	9.175,85	4.889,44	87,67	
2012	24018	48824	30.567.155	27.667.502	58.234.657	60.826.580	2.591.924	1.272.676,95	566.678,31	13.989,38	5.284,31	164,73	2
2013	27573	49315	32.888.914	30.850.331	63.739.245	60.843.603	- 2.895.642	1.192.794,19	625.577,02	10.306,82	5.782,39	78,24	
2014	23611	52784	28.985.361	36.590.864	65.576.225	58.885.448	- 6.690.777	1.227.621,07	693.218,85	11.676,99	6.858,81	70,25	3
2015	21017	54803	32.050.007	50.593.923	82.643.930	59.539.210	- 23.104.720	1.524.956,31	923.196,23	12.616,89	8.357,11	50,97	4

### Eventos:

- (1) → Impacto no valor da RMBAC decorrente da implantação do PCAC e da RMNR
- (2) → Redução de cerca de 5.000 participantes ativos com aumento da RMBAC
- (3) → Redução de cerca de 4.000 participantes ativos com redução da RMBAC
- (4) → Aumento significativo da RMBC em decorrência da reversão do fundo Previdencial ao final de 2015 haja vista a incorporação do impacto dos níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006 aos benefícios dos aposentados e pensionistas.

## QUADRO RESUMO

- (1) → A variação de 31,96% observada entre os exercícios de 2006 e 2007 foi decorrente da implementação do novo plano de Cargos da Petrobrás (PCAC) haja vista que a quantidade de participantes ativos diminuiu cerca de 1,04% no mesmo período.

Com relação à premissa de crescimento real de salários utilizada nos exercícios de 2006 e 2007, observa-se que houve alteração de 2,02% a.a. em 2006 para 2,40% a.a. em 2007.

Fazendo um exercício de cálculo acerca da variação da premissa de crescimento real de salários utilizada nos exercícios de 2006 e 2007, pode-se inferir que a alteração observada na referida premissa entre os exercícios de 2006 e 2007 não tem relação com a implantação do novo plano de cargos da Petrobrás haja vista que, conforme observado no relatório de 2007, não houve alteração da metodologia de apuração da premissa "*fator de crescimento real de salários*" em decorrência da implantação do referido plano de cargos.

O exercício realizado acerca da variação da premissa de crescimento real de salários entre os exercícios de 2006 e 2007 indica que o impacto no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder seria da ordem de 5,7% em decorrência da alteração do fator de crescimento real de salários de 2,02 a.a. para 2,40% a.a. Logo, com relação à variação de 31,96% nos valores das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, observada entre 2006 e 2007, pode-se inferir que a referida variação diz respeito à implantação do novo plano de cargos na patrocinadora.

Dessa forma, o mais indicado tecnicamente, seria a revisão, por parte da Consultoria Atuarial, da metodologia de apuração do fator de crescimento real de salários em decorrência da implantação do novo plano de cargos.

Além disso, o fato da patrocinadora ter implantado um novo plano de cargos naquele exercício, a área atuarial da Petros deveria solicitar à Consultoria Atuarial estudos acerca do dimensionamento do impacto da referida implantação Nos valores das Provisões Matemáticas do Plano de Benefícios PPSP com o objetivo de negociar com a patrocinadora eventual aporte ou constituição de Provisão Matemática a Constituir a ser integralizada pela mesma de modo a não agravar o resultado deficitário do plano haja vista que tal evento ( implantação do novo plano de cargos com aumentos salariais) não estava previsto quando da apuração do custo normal do plano de benefícios.

- (2) → O aumento da RMBAC, apesar da diminuição do nº de ativos, se deve em parte pela redução da taxa real de juros de 6,0% a.a. para 5,5% a.a. e, também, pelo aumento da taxa de crescimento real de salários de 2,08% a.a. para 2,10% a.a.

- (3) → A redução da RMBAC é decorrente, principalmente, da diminuição do nº de ativos, do aumento da taxa real de juros de 5,5% a.a. para 5,63% a.a. e, também, pela diminuição da taxa de crescimento real de salários de 1,98% a.a. para 1,76% a.a.

## QUADRO RESUMO

- (4) → O Fundo Previdencial foi revertido ao final de 2015 haja vista a incorporação do impacto dos níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006 aos benefícios dos aposentados e pensionistas. Tal medida fez com que a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos aumentasse de forma considerável sem a contrapartida de aumento do patrimônio de cobertura do plano de benefícios. Tal reversão "ratificou" o déficit já ocorrido em 2014, conforme comentado anteriormente.

Alteração da premissa demográfica "**Composição Familiar**" de função Hx utilizada pela STEA para Família Média Petros (fase ativa) e Família real (fase inativa). Nesse item verifica-se um significativo impacto nos valores das Provisões Matemáticas o que pode-se inferir que a premissa que vinha sendo utilizada ao longo dos anos estava muito defasada, ou seja, os valores das Provisões Matemáticas estavam sendo contabilizados a menor sem que a Entidade tenha tomado providências para adequar essa premissa. Dessa forma, pode-se alegar que a Resolução CGPC nº 18, que estabelece os parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, não estava sendo observada nesse aspecto, conforme descrito no item 1 da referida resolução abaixo:

*"1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário. (Nova redação dada pela Resolução MPS/CNPC Nº 15, DE 19/11/2014)"*

**Obs.:** Não consegui verificar os efeitos dos PDVs ocorridos na Petrobras nos valores das Provisões Matemáticas dos exercícios analisados haja vista não ter identificado o quantitativo de desligamentos, ano a ano, dos participantes decorrentes dos referidos PDVs. Porém, tais desligamentos devem ter contribuído de forma significativa para as alterações observadas nos valores das Provisões Matemáticas.



# GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

03/11/2017



Exmo. Diretor Executivo Dr. Henrique Machado

CUM COD PROT RJ 19/JAN/2017 15:28

Vimos informar por meio desta a decisão tomada pela Fundação em reconhecer parte das dívidas discutidas no Inquérito Civil 1.30.001.004054/2014-53 em curso na Procuradoria da República do Rio de Janeiro conforme cópia em anexa o que demonstra a veracidade de nossas afirmações de que o balanço da Petrobras encontra-se equivocado pelo fato de não ter sido reconhecida as referidas dívidas que são discutidas desde 2013 conforme já noticiado desde o início momento pelo qual requer o deferimento de juntada da resposta da Fundação Petrobras conferida à Procuradoria Geral da República onde a Fundação reconheceu a dívida ordinária decorrente da implantação da RMNR.

Ressaltamos que não obstante ter sido reconhecida a importância de R\$ 168.083.446,73 como devidos pela Petrobras S/A este valor está sendo questionado em face de sua inconsistência.

Da mesma forma informamos que continuam os questionamentos a respeito da dívida extraordinária muito mais vultuosa.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

Rogério José Pereira Derby

OAB 89 266



PRES-416/2016

ILMA. DR. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS



PR-RJ-00079935/2016

Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, diante do Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, que solicita esclarecimentos sobre “a conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras referentes à inclusão do complemento Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) como dívida da Petrobras” vem esclarecer o que se segue:

1. O Relatório Técnico GPC005/2014-001, de 27 de fevereiro de 2014 da GlobalPrev Consultores Associados, em análise do pleito constante do item 6 da Carta da Petrobras de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, de 25 de novembro de 2011, expôs o seguinte:

- a) O Complemento da RMNR é uma parcela estável da remuneração detida pelo empregado da Petrobras e suas subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social;
- b) O Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) determina que compõem o Salário-de-Participação (base de cálculo das contribuições devidas ao Plano) ‘todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de contribuição para esse instituto’, condição que qualifica o Complemento da RMNR como integrante do Salário-de-Participação;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 10/11/16 ÀS 16:04

- c) A inclusão do Complemento da RMNR na composição do Salário-Participação enseja a necessidade de sua inclusão também na composição do Salário-de-Cálculo (por força do inciso I, do artigo 18, do Regulamento PPSP); e
- d) Ao integrar o Salário-de-Cálculo, o Complemento da RMNR será considerado na apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, que são apurados com base no Salário-Real-de-Benefício.

2. A GlobalPrev Consultores Associados, com base nessas constatações, as relacionadas, chega às conclusões a seguir, no Relatório Técnico citado:

- a) Está correta a inclusão do Complemento da RMNR na composição dos Salários-de-Participação, a partir de setembro/2011;
- b) O Complemento da RMNR deve ser incluído, também, na composição dos Salários-de-Participação referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 (entre o início do pagamento e o mês anterior à inclusão realizada);
- c) As contribuições referentes ao período entre/2007 e agosto/2011, realizadas pelos participantes que detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR, devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças;
- d) Não há impedimento que a cobrança referida acima, possibilite o parcelamento do compromisso, desde que assegurada correção mínima de acordo com a necessidade técnica do PPSP (índice de correção monetária + taxa de juros atuarial);
- e) As contribuições referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 realizadas pelas patrocinadoras, devem ser retificadas, incluindo-se os Complementos da RMNR nas bases de sua apuração e cobrando-se as diferenças;
- f) Os benefícios concedidos entre fevereiro/2007 e agosto/2012 a participante e seus beneficiários) que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados, pagando-se as diferenças;



**PETROS**

**PRES-416/2016**

- g) Na cobrança de diferenças contributivas e no pagamento de diferenças de benefícios concedidos, referentes às competências anteriores, os períodos considerados devem ser estabelecidos a partir de análise jurídica sobre eventual prescrição de direitos, quando envolverem prazos superiores a 5 (cinco) anos. Nesse sentido deverá ser solicitado parecer jurídico específico.
- h) Os valores iniciais de Benefício Proporcional Opcional apurados para os participantes que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento da RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados; e
- i) Aos Participantes em BPO (e seus beneficiários) que já se tornaram assistidos, deverão ser pagas as diferenças apuradas nos termos acima, relativas às competências anteriores (valor do benefício pago x valor devido).

3. No Relatório Técnico, a GlobalPrev Consultores Associados esclarece, ainda, que em função da natureza do Complemento da RMNR:

- a) não vê a possibilidade de sustentar que sua inclusão seja opcional;
- b) o cálculo do valor inicial do benefício jamais se confunde com o reajustamento periódico para fins de recomposição do valor real; e
- c) não há base regulamentar e nem haveria sustentação técnica em eventual repasse da RMNR aos benefícios em manutenção pelo PPSP, o que feriria de morte o princípio de equilíbrio atuarial estabelecido na Constituição Federal (art. 202, caput).

4. A RMNR (Remuneração Mínima por Nível Regime e Região) prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras ("ACT's") de 2007 e seguintes é um parâmetro composto por várias verbas – salário básico, adicional de periculosidade, entre outros; utilizado para complementar a remuneração do empregado, se aplicável.

5. Sobre o tema, destacamos as decisões dos Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Cubatão/SP, exaradas nos autos do processo nºs 00910200925202003, de 02.02.2010 e 00256200925302004, de 03.07.2009, respectivamente:

"[...] Quanto à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, esta corresponde a um valor mínimo, definido em tabelas da 1a. reclamada (obtido por meio de uma série de cálculos, que levam em conta, inclusive, vantagens pessoais), que visa a igualização de ganhos de trabalhadores lotados em cada região.

[...] A RMNR não se mostra como um valor concedido de forma geral e indiscriminada a todos os trabalhadores em atividade, sendo apenas um padrão, cujos reajustes são previstos em norma coletiva e servem apenas para aumentar o valor deste padrão. [...]"

"[...] A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR – não é uma rubrica, mas sim um valor mínimo definido em tabelas da empresa e estabelecido em normas coletivas, que tem o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados lotados em uma mesma região. Assim, a 'Complementação de RMNR' não é um valor pago indistintamente a todos os trabalhadores e tampouco representa reajuste salarial.

Trata-se de uma gratificação que complementa a diferença entre o valor da remuneração mínima e a soma das demais parcelas remuneratórias (salário básico, adicionais e vantagens pessoais).

Nos termos do Acordo Coletivo (cláusula 35, § 3º), os empregados que recebem salário acrescido de vantagens pessoais em valores equivalentes ou superiores à RMNR não são beneficiados [...]"

6. Esse parâmetro foi implementado pela Petrobras mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, que dispõe:

"Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

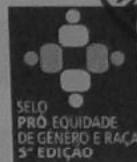
Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR.



**PETROS**

PRES-418/2016



Parágrafo 4º – O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”

7. Portanto, a RMNR é um parâmetro de remuneração mínima estabelecida em norma coletiva com o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados.

8. Conforme § 3º da cláusula 35ª acima citada, a diferença entre a RMNR e o salário básico (SB) acrescido da vantagem pessoal ACT e a vantagem pessoal – SUB, será paga a título de “Complemento da RMNR”.

9. Dessa forma, não há dúvida de que o “Complemento da RMNR” deve ser considerado para fins de cálculo e incidência de contribuição, por se inserir no conceito do salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento do PPSP:

“Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;”

10. Em decorrência, presentes tais valores no período de cálculo, serão considerados para fins de concessão dos benefícios, inclusive do BPO, na forma do dispositivo regulamentar:

“Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

Art. 18 - O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis de remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos do Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições de Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.”

11. Efetivamente, conforme retrata o Relatório Técnico da GlobalPrev Consultoria Associados, a Petrobras já passou a considerar a parcela ‘complemento da RMNR’ no cálculo do salário-de-participação e da contribuição devida – parte empregado e parte empregadora, repassando os valores incidentes à Petros desde setembro/2011.

12. Consequentemente, foi possível considerar os valores recolhidos para fins de cálculo dos benefícios concedidos, a partir de então.

13. Entretanto, no período compreendido entre janeiro/2007 e agosto/2011, não houve contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras em relação à parcela ‘Complemento da RMNR’ paga pela Petrobras aos seus empregados.

14. Essa contribuição não é opcional. Decorre da regra regulamentar, sempre que inserir no conceito de salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento PPSP.

15. Vale ressaltar que o pagamento retroativo das contribuições ao PPSP em discussão remonta os meses compreendidos entre janeiro de 2007 e agosto de 2012, e seus efeitos alcançam os participantes e assistidos que deixaram de contribuir a esse título nesse período, dentre esses, àqueles com período de cálculo entre fevereiro de 2007 e agosto de 2012.

16. Diante do exposto, a Petros vem efetuando a cobrança extrajudicialmente desde 24 de março de 2015, conforme comprova a correspondência DISE 048/2015 em anexo, que encaminhou estudos sobre a inclusão do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) nas bases de Cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP do período de janeiro de 2007 a agosto de 2011.

17. O assunto foi tratado em reuniões realizadas pelo Diretor de Seguridade da Petrobras Fernando Paes de Carvalho, com representantes da Petrobras. Essas reuniões ocorreram nos dias 28/08/2015; 30/07/2015; 03/03/2016; e 08/03/2016).



**PETROS**

**PRES-416/2016**



18. Não há, ainda, conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras sobre o tema. Até o próximo dia 21/11/2016, a Petros definirá internamente a questão.

19. A Petros se coloca à disposição do Ministério Público Federal, para o que se fizer necessário, e se compromete a manter o MPF informado sobre os desdobramentos do caso em tela.

Atenciosamente,

Walter Mendes de Oliveira Filho  
Presidente

Anexo. Correspondência DISE 048/2015

ALMA. DRA. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS

PR-RJ-00085040/2016

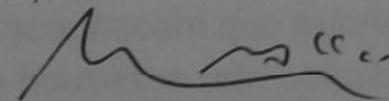
Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, já qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, vem, perante V. Exa., em complemento a resposta ao Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, e motivada por fato superveniente, informar que as negociações com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sobre a cobrança das contribuições para o Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP devidas sobre a parcela denominada “complemento de RMNR”, do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, chegaram ao fim com a celebração de Termo de Confissão de Dívida, cuja cópia segue em anexo.

A Petros continua à disposição do Ministério Público Federal para o que se fizer necessário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.



Walter Mendes  
Presidente

anexo:

Cópia do Termo de Confissão de Dívida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 20 11/11/15 ÀS 11:5

### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento de confissão de dívida ("INSTRUMENTO"), celebrado entre as pessoas jurídicas adiante qualificadas, em conjunto, doravante denominadas PARTES:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma estatutária pelos seus representantes legais abaixo assinados, ora na qualidade de patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras – "PPSP", doravante denominada apenas "PETROBRAS" ou "Companhia";

e

Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, 98, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, pelos seus representantes legais na forma estatutária abaixo assinados, na qualidade de "GESTORA" que administra o Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.700.001-47, doravante denominada "PETROS",

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, em julho de 2007, instituiu a Remuneração Mínima por Nível e Regime, a qual "consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal".

CONSIDERANDO que as PARTES reconhecem que sobre o "Complemento da RMNR" incide (ou incidiria, caso não houvesse teto contributivo) contribuição à Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP ("PPSP) prevê que o salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições ao plano, e que, para tanto, deverão ser consideradas todas as parcelas da remuneração sobre a qual incidem os descontos para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto;

CONSIDERANDO que de julho de 2007 a agosto de 2011 não houve incidência de recolhimento ao PPSP sobre o "Complemento da RMNR";

**PETROBRAS**  
CONSIDERANDO que a Companhia, por ocasião das negociações coletivas de 2011 (Carta RH-AMB-RTS 50120/2011), comprometeu-se a "incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano";

CONSIDERANDO que a partir de setembro de 2011 houve o efetivo recolhimento da contribuição ao PPSP incidente sobre o "Complemento da RMNR";

CONSIDERANDO que houve a solicitação da PETROBRAS à PETROS de estudos que demonstrassem os impactos no Plano Petros do Sistema Petrobras de cada um dos itens aprovados pela Companhia para o Acordo Coletivo de trabalho de 2011.

CONSIDERANDO que, desde então, houve uma série de tratativas entre as PARTES com o objetivo de avaliar o melhor tratamento a ser conferido ao período em que não houve contribuição incidente sobre o "Complemento de RMNR";

CONSIDERANDO que haverá necessidade de observância do limite contributivo insculpido no §3º do artigo 202 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse em solucionar essa pendência e possibilitar o parcelamento da dívida existente, RESOLVEM as partes, de comum acordo e espontaneamente, celebrar o presente INSTRUMENTO, o que fazem nos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**

**Cláusula 1.1.** A PETROBRAS, como decorrência da presente confissão, efetuará pagamento(s) em favor do Plano Petros do Sistema Petrobras relativo(s) exclusivamente às contribuições que por ela seriam devidas sobre a parcela "Complemento da RMNR" do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, observado o limite da paridade contributiva previsto na Constituição Federal.

**Cláusula 1.2.** As PARTES reconhecem que, com a presente confissão, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, a título financeiro ou atuarial, a que título for, referentes às contribuições, parte patrocinadora, sobre a parcela "Complemento da RMNR" no período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011.

**Cláusula 1.3.** A PETROBRAS reconhece e confessa a dívida no valor de R\$ 168.083.446,73 (cento e sessenta e oito milhões, oitenta e três mil, quatrocentos

quarenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente as contribuições para o PPSP – parte patrocinadora sobre o 'Complemento da RMNR' paga aos seus empregados referente ao período de julho de 2007 a agosto de 2011

**Cláusula 1.4.** As PARTES reconhecem que a PETROBRAS terá o prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, para se manifestar sobre o valor ora apresentado, podendo solicitar, justificadamente com apresentação dos seus cálculos, a retificação do mesmo.

**Cláusula 1.5.** Em razão do contido no art. 4º da LC 108, no inc. VI do art. 2º do Decreto 3.735/2001 e na alínea "f" do inciso VI do art. 40 do Anexo I do Decreto 8.818/2016, é condição de validade para todas as disposições contidas no presente INSTRUMENTO a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

**Cláusula 2.1** Os valores a serem aportados ao PPSP, o prazo para pagamento, a forma de amortização da dívida e a garantia real a ser ofertada serão estabelecidos em documento de compromisso financeiro a ser celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS, o qual deverá ser celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste termo de confissão.

**Cláusula 2.2** Desde já as PARTES acordam que o prazo de amortização máximo será de 1,5x (uma vez e meia) a duration do PPSP, podendo ser definido prazo inferior no documento mencionado na cláusula 2.1.

**Cláusula 2.3** Qualquer pagamento a ser realizado pela PETROBRAS ao PPSP dependerá do efetivo recolhimento da contrapartida contributiva devida pelos participantes e assistidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 3.1** - A presente confissão é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias e suas sucessoras a qualquer título.

**Cláusula 3.2** – Com a celebração do documento mencionado na cláusula 2.1, a PETROS dará à PETROBRAS plena, rasa e geral quitação para nada mais reclamar a título de diferenças de contribuição incidentes sobre a parcela objeto deste INSTRUMENTO, sejam elas financeiras ou atuariais.

va juntar

da Pri  
a Resp

2

M

**Cláusula 3.3.** Este Termo de Confissão de Dívida revoga todo e qualquer instrumento anteriormente assinado pelas partes signatárias que tenha o mesmo objeto.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:**

As Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, forma e efeito, perante duas testemunhas, anexando cópia autenticada dos seus instrumentos de representação.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2016.

Ivan de Souza Monteiro  
Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores

Walter Mendes  
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

Testemunha  
Luiz Gonzaga Nunes  
Gerente Executivo de Pagamentos

\_\_\_\_\_

Testemunha



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpage.org  
gdpage.blogspot.com.br

Ilmo. Senhor Diretor da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**CÓPIA**

**URGENTE - URGENTÍSSIMO**

**Assunto:** Pedido de prorrogação de apresentação do Plano de Equacionamento do Déficit pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros. Mitigação do equacionamento. Reconhecimento de Dívidas Ordinárias com incorreções e omissões. Negligência quanto as Dívidas Extraordinárias. Impossibilidade de criação do Fundo Previdencial com valores do próprio Fundo para arcar com o custeio dos Níveis Salariais - Artigo 48 do Regulamento Petros do Plano BD. Composição Familiar - Necessidade de revisão. A alteração da premissa demográfica “Composição Familiar” de função Hx utilizada pela STEA para Família Média Petros (fase ativa) e Família real (fase inativa) ocasionou significativo impacto nos valores das Provisões Matemáticas. grande impacto nos valores das provisões matemáticas em decorrência de alterações /trocas/ de tábuas biométricas ou metodologias para estimar grupos familiares, é usual que o Fundo de Pensão juntamente com a Patrocinadora negocie com o Órgão Regulador/Fiscalizador formas de implementação dessa nova premissa atuarial que amenizem seu impacto.

**GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE**, associação registrada sob o CNPJ: 19.912.448/0001-00, com endereço à Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.040-009, representada neste ato por seu advogado que esta subscreve, ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY, brasileiro, casado portador da OAB-RJ n. 89.266, com escritório localizado na Rua da Ajuda, 35, Grupo 1002, Centro da Cidade, Rio de Janeiro, CEP 20.040-000 – 21 2292 4944 e 21 2673 0380 vem, por meio da presente e diante do pedido realizado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social

19/01/2017

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

RECEBI EM: 19 Av. Rio Branco nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039

Horas: 13:40 Setor: ERPS/PREVIC

2.1065962

Assina: ra Matr.



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

– Petros na última segunda-feira, dia 2 do corrente mês, pedido de extensão do prazo para apresentação do plano de equacionamento do déficit acumulado em 2015 no Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), requerer o que se segue.

**CONSIDERANDO**, que a PREVIC tem como um dos seus objetivos principais o monitoramento contábil das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) que é uma atividade de supervisão e objetiva acompanhar a viabilidade econômico-financeira dessas entidades e de seus planos e, ainda, que essas atividades de monitoramento contábil são desempenhadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento Contábil (CGMC) e consiste, entre outras ações, na análise dos balancetes, das demonstrações anuais e demais informações contábeis, visando assegurar a padronização, a consistência e a aderência dos dados disponibilizados às normas vigentes.

**CONSIDERANDO**, ainda, que as ações da CGMC estão fundamentadas na Supervisão Baseada em Risco (SBR), realizada por meio da verificação da exposição aos riscos e os controles sobre eles exercidos, do estímulo à ação prudencial sobre as origens dos riscos e à gestão proativa das entidades e tem como principais atividades:

- acompanhar a viabilidade econômico-financeira das entidades fechadas de previdência complementar e de seus planos;
- monitorar, controlar e analisar as demonstrações e demais informações contábeis das EFPC e de seus planos;
- monitorar, controlar e analisar os critérios e limites para custeio administrativo bem como as despesas administrativas das EFPC e de seus planos;
- proceder à análise de consultas de EFPC sobre matérias contábeis dos planos por elas operados;
- propor procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações contábeis dos planos administrados pelas EFPC;
- propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações contábeis obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas e privadas; e
- elaborar ou subsidiar estudos e pesquisas na área contábil referentes aos planos das EFPC.

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



**CONSIDERANDO**, também que a CGMC também participa da elaboração dos relatórios publicados pela Previc, nos quais são disponibilizadas as principais informações contábeis sobre planos e entidades, a exemplo dos ativos totais, recursos garantidores, investimentos, provisões matemáticas, *superávit e déficit*, fundos previdenciais e administrativos dos planos de benefícios das EFPC, as quais estão obrigadas a enviar periodicamente à Previc, entre outras, as seguintes informações:

- balancetes contábeis;
- balanço patrimonial;
- demonstrações contábeis;
- notas explicativas;
- parecer do auditor independente;
- parecer atuarial de cada plano previdencial;
- parecer do Conselho Fiscal; e
- manifestação do Conselho Deliberativo.

**CONSIDERANDO**, da mesma forma que a PREVIC tem como fim precípuo o monitoramento atuarial e verifica as informações referentes ao gerenciamento do risco atuarial nas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), com o objetivo de assegurar o cumprimento de padrões de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez, da solvência e do equilíbrio dos planos de benefícios.

**CONSIDERANDO**, que as atividades de monitoramento atuarial são desempenhadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial (CGMA) e que as ações da coordenação estão fundamentadas no conceito de Supervisão Baseada em Risco (SBR), que prioriza uma postura preventiva na gestão atuarial das EFPC. Os eventos são analisados em função de sua probabilidade de ocorrência e possível impacto. Em relação aos riscos atuariais, os eventos analisados correspondem desde os inerentes à adoção de hipóteses atuariais até os relacionados ao descompasso entre os ativos e passivos do plano de benefícios.



**CONSIDERANDO**, que a CGMA tem como principais atividades:

- monitorar, controlar e analisar as demonstrações e demais informações atuariais dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre matérias atuariais dos planos por elas operados;
- propor procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas e privadas;
- analisar pedidos de autorização para manutenção da taxa real de juros.

**CONSIDERANDO**, que as EFPC estão obrigadas a enviar periodicamente à Previc, entre outras, as seguintes informações:

- demonstrações atuariais; e
- nota técnica atuarial.

**CONSIDERANDO**, que as demonstrações atuariais (DA) constituem a principal ferramenta para o monitoramento atuarial dos planos de benefícios, abrangendo os campos necessários para a coleta das informações relevantes para essa atividade e pelo fato de que a Previc recebe periodicamente o conjunto de informações relativas às avaliações atuariais dos planos de benefícios previdenciários, resultados esses refletidos nas DA, que são enviadas pelas EFPC por meio do sistema de captação de dados da Web.

**CONSIDERANDO**, que além dos dados captados, os trabalhos têm como foco as bases técnicas atuariais cujas fórmulas de cálculo, métodos atuariais, regimes financeiros, hipóteses, entre outros, são informados à Previc pelas EFPC por intermédio das notas técnicas atuariais (NTA), para cada plano de benefícios.



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

O GDPAPE preliminarmente registra que **não é contra o pedido de prorrogação formulado pela Diretoria Executiva da Petros**, notadamente porque sua justificativa constante na nota publicada no sítio da Fundação Petros a prorrogação levou em consideração os seguintes fundamentos:

“ ...a Diretoria Executiva da Fundação vem sofrendo mudanças, que só foram concluídas no início de dezembro. Diante disso, os novos dirigentes necessitam de maior prazo para analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP”

Portanto, se o objetivo do pedido foi o de ter maior prazo como fim de mitigar o impacto do equacionamento a razoabilidade e os fatos aqui narrados acenam no sentido de seu deferimento. Contudo esse deferimento deve ser condicionado a apreciação e apuração dos fatos narrados no presente requerimento os quais devem ser e apurados tudo para que mediante a sua fiscalização seja determinada a correção do Relatório Anual de 2015.

Os questionamentos estão divididos em dois pontos todos de extrema e elevada relevância os quais deverão constar na apuração da mitigação do terceiro déficit diante de suas conclusões técnicas. São eles: **Dívidas e Composição Familiar**.

### Primeiro Ponto

O primeiro ponto refere-se às dívidas.

Três são as dívidas e elas são ordinárias e extraordinárias e todas estão sendo apuradas por meio do Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53 em curso na Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro.

#### **Dívida Ordinária**

A primeira dívida é Ordinária e ela decorre de falta de aportes em face da implantação da parcela denominada RMNR que não sofreu aporte de custeio tanto por parte da Patrocinadora quanto por parte dos Participantes no período de setembro de 2007 a agosto de 2011.

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: (021) 2215.3039



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpage.org  
gdpage.blogspot.com.br

Sobre ela a Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros informou a Procuradoria Geral da República que não só teria reconhecida a sua existência, como, ainda, que teria que rever todos os benefícios já concedidos como, também, cobrar dos participantes a sua cota parte no custeio.

Em uma velocidade sobrenatural logo após a informação acima a Fundação noticiou a PGR que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A teria reconhecido a dívida por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 168.083.446,73.

Todos os documentos acima citados encontram-se anexados ao presente requerimento.

A resposta da Petros, assim como o Termo de Reconhecimento de Dívida acertados com base no parecer apresentado pela GLOBALPREV também em anexo.

**Analizando o Parecer da GLOBALPREV verifica-se que não obstante ter ele reconhecido a necessidade de revisão dos benefícios já concedidos, assim como a própria Fundação o fez na sua resposta à PGR, o estudo apurou os impactos nas provisões matemáticas do plano em decorrência do novo valor do benefício dos benefícios já concedidos, isto é, que deverá ser concedido aqueles que já recebem sua suplementação. Este fato ocasionará um impacto atuarial na reserva importantíssimo e sem precedentes eis que flagrantemente percebe-se que o estudo apenas apurou uma dívida financeira. Logo há a necessidade de o referido estudo ser corrigido para que este impacto seja mensurado além de ter que apresentar todas as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração.**

**O importante a se destacar que o valor apurado no estudo não decorre de uma dívida atuarial mas sim de uma dívida financeira o que deve ser corrigido urgentemente.**

Ademais o referido estudo não foi ratificado pelo Atuário responsável pela Petros e/ou pela empresa de consultoria contratada pela Petros conforme as cópias revelam - resposta enviada pela Petros à Procuradoria Geral da República no Rio de Janeiro em novembro de 2016 e a Confissão de Dívida firmado entre a Fundação e a Petrobras S/A.

**Assim é de suma importância que a Petros apresente um complemento ao estudo apresentado ou que refaça outro Estudo por meio do qual deverá esclarecer qual seria o impacto nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração.**

O Termo de Reconhecimento de Dívida conforme pode ser verificado reconheceu como dívida devida apenas patrocinadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS a importância de R\$ 168.083.446,73 pelo não aporte sobre a parcela denominada de RMNR

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



durante o período compreendido entre setembro de 2007 até agosto de 2011. Com todas as vênias o GDPAPE não concorda com o valor seja por que:

- o estudo apresentado não apresentou o impacto nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, logo deve ser ele refeito ou um outro ser elaborado com a observação de que deve apurar o impacto atuarial, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração.
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela PREVIC;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pelo Atuário responsável pela Petros;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela empresa de consultoria contratada pela Petros;
- o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não foi aprovado pela PREVIC;
- a confissão de dívida não veio acompanhada dos documentos, estudos e com as bases por meio das quais foi encontrado o valor da dívida;
- a confissão de dívida apenas abrange uma das patrocinadoras, vale dizer, não abrange a responsabilidade da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA que também é Patrocinadora e também deixou de aportar sobre a parcela denominada RMNR no mesmo período;
- a confissão de dívida não aponta os valores devidos pelos participantes em atividade, notadamente pelo período de 2007 a 2011;
- não foi apresentado assim como confessado na carta enviada a PGR os estudos e as formas e meios que os benefícios concedidos serão revistos.
- seja porque nenhuma das informações acima foram apresentadas aos autos do Inquérito Civil em curso na PGR que já está ciente deste fato.



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

Assim e diante do acima exposto e diante de todos os CONSIDERANDOS destacados no início do presente requerimento o GDPAPE requer que sejam tomadas todas as medidas necessárias e cabíveis no sentido de requerer a FUNDAÇÃO PETORBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS que não só apresente a este órgão todas as contas realizadas com as respectivas bases de dados e informações que culminaram para o encontro do resultado devido de R\$ 168.083.446,73 para que possa ser apurada a correção das premissas e dos métodos, notadamente os motivos por meio dos quais não foram apresentadas as dívidas das demais Patrocinadoras sob a mesma rubrica e os valores devidos pelos participantes ativos.

Requer, ainda, que seja determinada a Fundação a disponibilização das informações ao requerente para que possa proceder da mesma forma o que é salutar para a transparência tão reprisado pelo atual Governo Federal.

#### **Dívida Extraordinária**

A segunda dívida é Extraordinária tecnicamente já provada decorre da implantação do Plano de Cargos e Salários ocorrido em setembro de 2007. A implantação do PCAC 2007 ocasionou uma variação de mais de 35% fato este que contrariou a premissa de crescimento real de salários e que ocasionou e vem ocasionando **um impacto absurdamente grandioso nas provisões matemáticas de benefícios a conceder** fato este que já foi noticiado a nova administração da Fundação conforme documento em anexo por meio do qual foi inclusive pedido a realização de uma audiência com a Presidência da Petros. Essa apuração segue em anexo registrando que todos os dados foram extraídos dos Relatórios Anuais dos anos de 2004 até 2015.

A terceira dívida que também é extraordinária refere-se à obrigação extraprocessual contraída pela Fundação Petros decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Patrocinadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - e a Federação Única dos Petroleiros – FUP onde e conforme notícia retirada do sítio da FUP teve como fundamento:

“A luta da FUP e seus sindicatos filiados assegurou o acordo que garantiu o pagamento dos níveis salariais de 2004, 2005 e 2006 para os aposentados e pensionistas do Plano Petros.

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

Esse Acordo somente foi possível devido a muita luta e determinação das direções da FUP e dos seus Sindicatos filiados. Para garantir essa conquista, foi necessário que seus diretores e militantes ocupassem, por duas vezes, a sede da Petros, no Rio de Janeiro.”

Esse acordo firmado entre a Patrocinadora e a FUP fez com que a Fundação revisse os benefícios a conceder para contemplar os níveis concedidos aos participantes ativos nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras em 2004, 2005 e 2006.

Para garantir essa obrigação foi necessário à constituição em 31.12.2014 de um Fundo Previdencial. Esse Fundo foi constituído com o valor de R\$ 2.923.528511,71 e segundo consta nos Relatórios foi apurado com base em avaliação atuarial específica, tomando-se por base o valor estimado dos novos benefícios informados pela Petros.

Para mensurar o valor que foi provisionado no Fundo Previdencial foram realizadas duas avaliações atuariais: a primeira com os valores dos benefícios sem contemplar os níveis concedidos aos participantes ativos nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras em 2004, 2005 e 2006 e a segunda considerando os impactos nos valores de benefícios decorrentes dos níveis concedidos aos participantes ativos. A diferença entre os valores das Provisões Matemáticas apuradas nas duas (2) avaliações atuariais foi o referido valor contabilizado no Fundo Previdencial.

Ocorre que a **constituição do Fundo Previdencial teve como fonte de recursos o próprio patrimônio do Plano de Benefícios**, ou seja, **o valor contabilizado no referido Fundo foi abatido do valor do Patrimônio de Cobertura do próprio Plano de Benefícios** acarretando, dessa forma, aumento do déficit atuarial já existente.

Dessa forma, o referido Fundo deveria ter sido constituído com aporte unilateral da patrocinadora Petrobras (contribuição extraordinária) nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 e, notadamente o disposto no art. 48 do Regulamento de benefícios do PPSP. Por ser tratar de evento não previsto no custo normal do Plano de Benefícios e advindo das obrigações assumidas e todas provadas por meio dos documentos em anexo, notadamente por meio do comunicado expedido pela então SECRETARIA-GERAL DA PETROBRAS (SEGEPE) de 22 de novembro de 1984 onde de forma inequívoca, clara e objetiva aprovou a redação final do então inciso x, hoje inciso ix do artigo 48 do Regulamento de Benefícios, não se tem dúvidas de que como a PETROBRAS S/A assumiu a responsabilidade de encargos adicionais para a cobertura de quaisquer ônus

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



decorrentes da alteração que conferiu aos aposentados o mesmo aumento da ativa, devia como se deve ser imputada o pagamento à Patrocinadora e não ser ela dividida como se dívida ordinária fosse.

Neste sentido o impacto causado pela decisão política entre a Patrocinadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e a FUP deve ser suportada única e exclusivamente pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A nos termos do que consta no inciso ix do artigo 48 que é amparado pelos documentos em anexo.

Logo, o mais recomendado, tecnicamente, seria a criação de uma Provisão Matemática a Constituir que seria, ao longo do tempo, integralizada com contribuições extraordinárias vertidas pela Patrocinadora, ou seja, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A talvez nem precisaria desembolsar toda a quantia de uma vez, seria criado um plano de amortização da “dívida” da patrocinadora com prazo acordado entre Fundo de pensão e a Petrobras com aprovação pela PREVIC.

Por fim, é importante ressaltar que o Fundo Previdencial foi revertido ao final do exercício de 2015 em decorrência da incorporação do impacto dos níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006 aos benefícios dos aposentados e pensionistas. Tal medida fez com que a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos aumentasse de forma considerável no balanço de 2015 sem a contrapartida de aumento do patrimônio de cobertura do plano de benefícios.

### **Segundo Ponto**

O segundo ponto refere-se alteração da premissa demográfica “**Composição Familiar**” de função Hx utilizada pela STEA para Família Média Petros (fase ativa) e Família real (fase inativa) ocasionou significativo impacto nos valores das Provisões Matemáticas.

Devido ao significativo impacto observado, podemos inferir que a premissa que vinha sendo utilizada ao longo dos anos para estimar a família padrão dos funcionários da Petrobras e consequentemente a provisão matemática de pensão a conceder estava muito defasada, ou seja, os valores das Provisões Matemáticas estavam sendo contabilizados a menor sem que a Entidade tenha tomado providências para adequar essa premissa de acordo com o que estabelece a Resolução CGPC nº 18, de 28/03/2006, no que se refere aos parâmetros técnico-atuariais a serem utilizados nas avaliações atuariais dos planos de benefícios, conforme descrito no item I da referida resolução:

*“1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de*

*benefícios de caráter previdenciário. (Nova redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 15, DE 19/11/2014)*

Nessas situações onde há grande impacto nos valores das provisões matemáticas em decorrência de alterações /trocas/ de tábuas biométricas ou metodologias para estimar grupos familiares, é usual que o Fundo de Pensão juntamente com a Patrocinadora negocie com o Órgão Regulador/Fiscalizador formas de implementação dessa nova premissa atuarial que amenizem seu impacto.

Geralmente e como ocorreu diversas vezes na década de 90, os Fundos de Pensão, com o aval do Órgão Fiscalizador, adotava a nova premissa atuarial de forma gradativa, ou seja, dependendo do valor do impacto ao utilizar a nova premissa, os Fundos de Pensão implementavam cerca de 20% ao ano para que o impacto total fosse absorvido ao final de 5 anos.

Tecnicamente os Atuários elaboram uma formulação matemática a ser utilizada nas taxas/probabilidades das tábuas biométricas de modo que ao longo dos 5 anos sejam utilizadas as chamadas "tábuas transitórias", ou seja, o Atuário parte de uma tábua biométrica oficial e a cada ano, de acordo com a formulação aprovada pelo Órgão Fiscalizador, é elaborada uma tábua biométrica transitória onde as taxas /probabilidades são calculadas utilizando a referida formulação até chegar ao 5º ano, onde será adotada a nova tábua biométrica oficial. Tal metodologia faz com que o impacto total seja absorvido gradativamente ao longo do tempo, não gerando, dessa forma, déficits atuariais desnecessários.

### **Pedido**

Assim, diante do acima exposto requer a esta Autarquia o seguinte:

- 1- Que não aprove as retificações que serão propostas no Relatório Anual do ano de 2015, bem como, o Plano de Equacionamento de Déficit sem antes exigir da Fundação que apresente o **complemento ao estudo realizado pela GLOBALPREV na apuração da dívida ordinária decorrente da RMNR os impactos nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, e, ainda, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração, o que gerará um novo valor;**

- 1-1 No mesmo expediente requer seja solicitada a Fundação a apresentação da manifestação do Atuário Responsável pelo Plano PPSP e pela Fundação, como, ainda, a manifestação da empresa de consultoria contratada pela Petros, sendo certa que está não é a GLOBAL PREV, mas sim a MIRADOR, a respeito da apuração desta dívida, notadamente no que se refere aos impactos nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, e, ainda, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração, o que gerará um novo valor;
- 1-2 - Requer, seja a Petros instada a manifestar a respeito do motivo por meio do qual o estudo apresentado pela GLOBAL PREV e os respectivos cálculos não foram aprovados pela PREVIC uma vez não se tratar de uma dívida financeira, mas sim uma dívida atuarial o que atrai a competência desta Autarquia e, ainda, por ser devida **tanto pelas Patrocinadoras quanto pelos Patrocinados;**
- 1-3 - Requer seja a Petros intimada a se manifestar a respeito do fato de o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não ter sido aprovado pelo Atuário responsável pela Petros. Caso tenha sido aprovado que apresente o mesmo para sua justificativa quanto ao fato de não ter sido os impactos nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, e, ainda, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração, o que gerará um novo valor,.
- 1-4 - Requer seja a Petros intimada a se manifestar a respeito do fato de que o estudo apresentado pela GLOBAL PREV não ter sido aprovado pela empresa de consultoria contratada pela Petros. Caso tenha sido aprovado que apresente o mesmo para sua justificativa quanto ao fato de não ter sido os impactos nas provisões matemáticas do plano, ou seja, qual o impacto atuarial e quais as premissas por ela utilizadas, eis que apenas tão somente trabalhou com o impacto financeiro, e, ainda, destacando quais as premissas atuariais a serem utilizadas na referida mensuração, o que gerará um novo valor

- 1-5 - Requer seja a Petros intimada a se manifestar a respeito do fato de a confissão de dívida apenas ter abrangido uma das patrocinadoras, vale dizer, não abrangeu a responsabilidade da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA que também é Patrocinadora e também deixou de aportar sobre a parcela denominada RMNR no mesmo período de 2007 a 2011;
- 1-6 - Requer seja a Petros intimada a se manifestar porque a confissão de dívida não aponta os valores devidos pelos participantes em atividade, notadamente aqueles que estavam em atividade no período de 2007 a 2011;
- 1-7 - Requer seja a Petros intimada a se manifestar porque a não foi apresentado nos autos do referido Inquérito Civil em curso perante a Procuradoria Geral da República os estudos e as formas e meios por meio dos quais se chegou ao valor da dívida reconhecida, bem como, os questionamentos contidos nos itens 1-1 até o item 1-6.
- 2- Requer, ainda, que a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS seja compelida a entregar aos Requerentes todas as informações requeridas no item 1 e seus subitens por ser de Direito dos representados tudo para que possa averiguar a correção das mesmas.
- 3- Requer não seja aprovada as retificações que serão propostas no Relatório Anual do ano de 2015, bem como, o Plano de Equacionamento de Déficit sem antes requerer impor como Autarquia Fiscalizadora que a Fundação apure os valores devidos a título de dívida extraordinária nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 e do artigo 48, inciso ix do Regulamento Petros decorrentes dos impactos causados pela implantação do Plano de Cargos e Salários no ano de 2007 o qual abalou as provisões matemáticas **ocasionando o pagamento de benefícios sem o devido**, necessário e legal aporte extraordinário em um prazo curto diante da gravidade dos fatos e de sua relação direta com o terceiro déficit.
- 4- Requer, ainda, nos termos dos fundamentos já suscitados que não seja aprovada as retificações que serão propostas no Relatório Anual do ano de 2015, bem como, o Plano de Equacionamento de Déficit sem que antes a Fundação retifique do Relatório Anual de 2015 quanto ao custeio do Fundo Previdencial criado em face do reconhecimento dos Níveis Salariais uma vez que não poderia ele ser **composto de recursos do próprio fundo** nos termos do art. 19 da Lei Complementar 109/2001 e do artigo 48, inciso ix do Regulamento de Benefícios Petros conforme documentos em anexo;



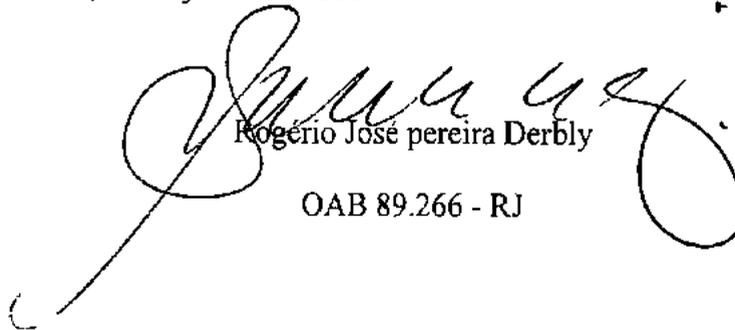
GRUPO EM DEFESA  
DOS PARTICIPANTES  
DA PETROS

gdpape.org  
gdpape.blogspot.com.br

- 5- Requer, ainda, que determine a Fundação que reveja a apuração da Família-Real conforme fundamento contido neste requerimento eis que a aplicação de 5 bilhões diretamente em um único exercício não se coaduna com a melhor das técnicas atuariais, muito menos com a prática verificada nas últimas décadas;
- 6- Requer, ainda que as manifestações, estudos e conclusões a respeito dos assuntos acima sejam encaminhados por esta Autarquia à Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro para serem inseridas nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53.

Nos termos acima e diante da URGÊNCIA que o caso demonstra possuir requer deferidos os pedidos acima na sua integralidade por se tratar de fatos que se encontram nas premissas dessa Autarquia que se bem apurados fará com que milhares de vidas não sejam sacrificadas assim como ocorreu com os Fundos da AERUS e do AEROS e recentemente com o POSTALIS dentre outros como por exemplo o caso do PORTUS.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.



Rogério José pereira Derbly  
OAB 89.266 - RJ

---

**GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros**

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: (021) 2215.3039

**CNPJ**

**PROCURAÇÃO**

**ESTATUTO**



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.912.448/0001-00 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/03/2014
NOME EMPRESARIAL GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 389-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA		
LOGRADOURO AV RIO BRANCO	NÚMERO 261	COMPLEMENTO PAVMO: 13; SALA: 1304;
CEP 20.040-009	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
	UF RJ	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/03/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 20/03/2014 às 14:54:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/03/2014

ESTATUTO DO  
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS  
GDPAPE

17 03 14

**TÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO**

**Art. 1º** – O GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS, daqui por diante denominado GDPAPE, constituído em 16 de janeiro de 2014, é uma associação sem fins lucrativos, com sede na Avenida Rio Branco nº. 251, Pavimento 13, Sala 1304, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-009, e foro na cidade do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado, regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. O GDPAPE congrega participantes ativos, aposentados e pensionistas do PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS – PPSP, vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

§ 1º – O GDPAPE pode instalar e manter representações em outros estados da Federação onde haja participantes do PPSP.

§ 2º – O GDPAPE será extinto quando atingidos plenamente os seus propósitos e objetivos referentes à defesa e à garantia da sustentabilidade financeira e atuarial do Plano PPSP em prol do pleno atendimento pelo citado Plano aos direitos dos participantes e compromissos com eles assumidos, ou por não haver um mínimo de dois afiliados patrocinadores quites que aceitem ocupar o cargo de Dirigente de Núcleo.

§ 3º – O GDPAPE poderá ser extinto por deliberação havida em Assembleia Geral Extraordinária convocada para apreciação dessa específica proposição.

**TÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO**

**Art. 2º** – O GDPAPE tem como objetivos:

I – Desenvolver atividades ou tomar medidas em defesa dos interesses de seus afiliados perante a PETROS, a sua instituidora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – DISTRIBUIDORA, as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras e os órgãos e entidades de regulação, fiscalização e controle das atividades relativas à Seguridade Social no Brasil e poderes públicos;

II – Promover a integração entre seus afiliados, as demais entidades congêneres e a sociedade em geral, buscando a conjugação de interesses comuns e a construção de coalizão sustentada em objetivos compartilhados;

III – Apoiar as iniciativas e medidas institucionais voltadas à integração de seus afiliados com a PETROS, a PETROBRAS, a DISTRIBUIDORA e as demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras a que sejam vinculadas;

*Elis Costa*

*Q*

IV – Representar e defender os interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos dos seus afiliados, bem como direitos e reivindicações dos empregados e ex-empregados da PETROBRAS, da DISTRIBUIDORA e das demais empresas patrocinadoras do Sistema Petrobras, participantes do PPSP, bem como de outros planos patrocinados por empresa do Sistema Petrobras, quando formalmente solicitado por seus participantes afiliados ao GDPAPE, perante as autoridades competentes, os poderes públicos, as empresas patrocinadoras, a instituidora e os órgãos e entidades de previdência social pública ou complementar, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º – Para alcançar seus objetivos, o GDPAPE poderá representar seus afiliados na defesa dos interesses individuais ou coletivos no âmbito administrativo e político, com poderes de representação e/ou substituição processual no âmbito jurídico.

§ 2º – A representação do GDPAPE no âmbito jurídico somente poderá ser exercida se aprovada em Assembleia Geral Extraordinária convocada para tal finalidade com quorum da maioria dos afiliados em primeira convocação, ou com qualquer quorum em segunda convocação, com voto concorde da maioria dos presentes.

§ 3º – Considerando que a representação jurídica envolve custos extraordinários para o afiliado, não estando ele de acordo com tal custo ou por outra motivação, o afiliado poderá solicitar sua exclusão do processo em pauta até trinta dias após a divulgação da Ata da citada Assembleia.

Art. 3º – O GDPAPE não exercerá a prática de qualquer tipo de discriminação religiosa, racial, social, de gênero ou trabalhista, bem como não se manifestará sobre posições político-partidárias.

### TÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 4º – A principal fonte de recursos do GDPAPE é a contribuição mensal dos seus afiliados.

§ 1º – O GDPAPE poderá receber doações ou contribuições de terceiros, seja pessoas físicas ou jurídicas, desde que desvinculadas de qualquer exigência ou contrapartida.

§ 2º – O GDPAPE poderá receber doações de pessoas que contribuíram durante sua fase de constituição.

§ 3º – O GDPAPE não aceitará doações ou contribuições de órgãos governamentais de qualquer esfera.

#### TÍTULO IV DOS AFILIADOS

**Art. 5º** – Os afiliados do **GDPAPE** deverão ser aposentados, pensionistas assistidos da **PETROS** ou empregados ativos das empresas patrocinadoras da **PETROS** que nessa condição solicitem o seu ingresso no **GDPAPE** e sejam admitidos.

§ 1º – A admissão de afiliado será realizada mediante proposta, através da Ficha de Inscrição de Afiliado devidamente preenchida pelo proponente, que será submetida à Direção Colegiada que aprovará ou recusará por maioria simples de seus membros.

§ 2º – A admissão será consumada após a aprovação acima citada e o recebimento da taxa de inscrição estabelecida pela Direção Colegiada.

**Art. 6º** – Os afiliados ao **GDPAPE** pertencerão às seguintes categorias:

I – **Patrocinadores**: os que contribuirão mensalmente para as despesas correntes do **GDPAPE** e que tiverem contrato vigente com escritório de advocacia indicado pelo **GDPAPE** para atuar nos âmbitos administrativo, judiciário e correlatos, com vistas a alcançar os objetivos do **GDPAPE**;

II – **Efetivos**: os que contribuirão mensalmente para as despesas correntes do **GDPAPE**.

**Art. 7º** – São direitos dos afiliados:

I – Participar das Assembleias Gerais e votar, podendo o direito do voto ser exercido pessoalmente ou através de procuração formalizada para outro afiliado;

II – Convocar Assembleia Geral Extraordinária mediante solicitação formalmente subscrita por um quinto dos afiliados quites;

III – Requerer reunião com a Direção Colegiada ou com o Conselho Fiscal para tratar de um assunto específico mediante solicitação subscrita por um quinto dos afiliados quites;

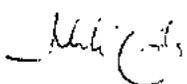
IV – Participar de todas as atividades promovidas e dos benefícios sociais disponibilizados em qualquer representação estabelecida do **GDPAPE**;

V – Requerer formalmente e receber informações acerca do **GDPAPE** e de sua administração que sejam diretamente relacionadas aos seus direitos e deveres como afiliado;

VI – Formalizar, pelos meios colocados a sua disposição para tal, sugestões, recomendações, elogios, reclamações ou críticas a aspectos referentes ao funcionamento, organização ou gestão do **GDPAPE**.

§ 1º – Para exercer seus direitos, o afiliado deverá estar em gozo da plenitude de seus direitos civis e políticos e estar em dia com suas obrigações de afiliado.

§ 2º – O exercício de qualquer função na Direção Colegiada somente poderá ser praticado por associado patrocinador quite que deverá estar em gozo da plenitude de seus direitos civis e políticos e estar em dia com suas obrigações de afiliado.



§ 3º – As informações e dados pessoais dos afiliados, incluindo seus endereços e meios de contato, que forem mantidos sob a guarda do GDPAPE somente serão disponibilizados a terceiros mediante formal autorização individual e específica de seu proprietário, salvo quando formalmente requisitado por autoridade pública com competência definitiva para requerê-los, situação na qual o GDPAPE comunicará formalmente a todos os afiliados abrangidos quanto à requisição recebida.

§ 4º – O afiliado poderá desfilial-se do GDPAPE a qualquer momento, não cabendo reivindicar devoluções de mensalidades ou outras formas de restituições.

§ 5º – A desfiliação de qualquer afiliado poderá ser solicitada pelo próprio ou por procuração através de carta, telegrama, correio eletrônico ou outro meio de registro físico.

§ 6º – Os afiliados não respondem solidariamente nem subsidiariamente nas obrigações sociais, fiscais, trabalhistas e outras do GDPAPE.

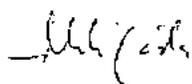
**Art. 8º – São deveres dos afiliados:**

- I – Cumprir e respeitar as disposições deste Estatuto e as que forem aprovadas pelos órgãos de administração do GDPAPE;
- II – Manter a conduta ética e socialmente adequada no relacionamento com os demais afiliados, com os responsáveis pela administração do GDPAPE, bem como com os representantes e integrantes das suas entidades parceiras;
- III – Direcionar prioritária e formalmente à administração do GDPAPE as recomendações, reclamações ou críticas que desejar fazer acerca de seu funcionamento, organização ou gestão, evitando fazê-las de forma pública;
- IV – Pagar pontualmente sua contribuição de afiliado;
- V – Exercer com dedicação, zelo, pontualidade e sem remuneração os cargos ou funções do GDPAPE para os quais tiver sido eleito ou indicado;
- VI – Prestigiar e sempre que possível participar dos eventos internos e externos promovidos ou apoiados pelo GDPAPE.

**Art. 9º – Será cancelada a inscrição do afiliado que:**

- I – Falecer;
- II – Requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III – Atrasar por três meses consecutivos os pagamentos de sua contribuição, sem justificativa aceita pela Direção Colegiada do GDPAPE;
- IV – Não observar o disposto nos Incisos I, II e III do Art. 8º;
- V – Praticar atos que desabonem a própria conduta, o bom nome do GDPAPE ou de seus parceiros, a critério e decisão da Direção Colegiada, cabendo recurso à Direção Colegiada.

§ único – No caso do Inciso I acima, por solicitação formal a inscrição do afiliado poderá passar para seus dependentes vinculados à PETROS, cabendo a um deles a responsabilidade pela representação das obrigações dos demais junto ao GDPAPE.



## TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 10º** – O patrimônio do **GDPAPE** é distinto do patrimônio de seus dirigentes e afiliados e será constituído de:

- I – Contribuições mensais dos afiliados e taxas de inscrição dos candidatos;
- II – Bens móveis e imóveis e valores mobiliários de qualquer natureza, adquiridos a qualquer título;
- III – Rendas de bens e serviços e receitas operacionais de qualquer natureza;
- IV – Contribuições legais espontâneas de qualquer natureza, doações, subvenções, auxílios ou legados, feitos por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º – No caso da doação com ônus ou encargos para o **GDPAPE**, será necessária a prévia aprovação da Direção Colegiada para a sua efetivação e recebimento.

§ 2º – Não serão aceitas pelo **GDPAPE** as doações ou contribuições voluntárias originárias de recursos públicos ou de empresas, organizações ou entidades cujo controle societário ou estatutário seja do Estado.

§ 3º – O patrimônio do **GDPAPE** somente poderá ser utilizado ou aplicado na realização dos objetivos referidos no **Art. 2º** deste Estatuto.

**Art. 11º** – Quando existente, cada Representação Regional administrará o patrimônio do **GDPAPE** sob sua jurisdição.

**Art. 12º** – Os recursos financeiros do **GDPAPE** serão geridos por sua Direção Colegiada, que destinará parte deles às Representações Regionais, quando existentes, conforme o orçamento anual de despesas e investimentos previamente aprovado.

**Art. 13º** – Quando da extinção do **GDPAPE**, seu patrimônio e recursos financeiros terão a destinação que for amparada pela legislação em vigor e aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para apreciação da citada proposição de extinção.

## TÍTULO VI DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 14º** – A Assembleia Geral é o poder supremo do **GDPAPE**, manifestado em:

- I – Reunião ordinária, anualmente convocada e realizada no mês de março;
- II – Reunião extraordinária, sempre que se tornar necessário ou impositivo conhecer a manifestação dos afiliados.

§ 1º – A Assembleia Geral será presidida pelo Dirigente do Núcleo Estratégia do **GDPAPE** ou, no impedimento deste, pelo Dirigente do Núcleo Finanças. No impedimento desses, por qualquer afiliado patrocinador quite com suas

*— [assinatura] —*

*[assinatura]*

obrigações de afiliado e pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e indicado pela maioria dos presentes à Assembleia. O presidente da Assembleia designará um secretário para redigir a Ata.

§ 2º - Na Assembleia Geral, qualquer afiliado poderá fazer-se representar por outro afiliado, mediante procuração por instrumento particular com firmas reconhecidas, limitada essa representação a um máximo de dez afiliados de mesma categoria.

§ 3º - É admitida a manifestação dos afiliados quites nas deliberações de uma Assembleia Geral por meio de voto por correspondência na forma estabelecida pela Direção Colegiada, recebido na sede do GDPAPE até as 16h00 do dia anterior ao da realização da Assembleia.

§ 4º - Salvo disposto em contrário nos casos especificados neste Estatuto, a Assembleia Geral deverá ter quorum da maioria dos afiliados quites em primeira convocação e qualquer quorum em segunda convocação, decorrido um prazo mínimo de meia hora entre elas.

§ 5º - Considerando a abrangência nacional da atuação do GDPAPE, a duração de uma Assembleia Geral poderá se estender por mais de 24 horas.

§ 6º - A Ata da Assembleia Geral será divulgada até duas semanas após sua realização e a contestação da mesma poderá ser feita por qualquer afiliado até o prazo máximo de trinta dias de sua divulgação, após o qual ela será considerada aprovada de pleno direito por todos os afiliados. Se antes dessa divulgação ou durante decurso do prazo de trinta dias houver outra Assembleia Geral, então a anterior será lida na sessão seguinte e posta em votação, sendo que a aprovação se dará por maioria dos presentes.

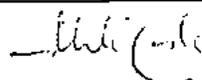
**Art. 15º - Compete à Assembleia Geral Ordinária:**

- I - Eleger, bianualmente, os membros titulares da Direção Colegiada e do Conselho Fiscal, bem como os suplentes deste;
- II - Aprovar o relatório anual do GDPAPE, bem como as demonstrações financeiras do ano, apresentados pela Direção Colegiada com o parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - A convocação da Assembleia Geral Ordinária será feita pelo Dirigente do Núcleo Estratégia, através de edital específico, com antecedência de trinta dias da data de sua realização.

§ 2º - No impedimento do Dirigente do Núcleo Estratégia, a convocação da Assembleia Geral Ordinária poderá ser feita por qualquer membro da Direção Colegiada.

§ 3º - Decorrido o mês estabelecido no Inciso I do Art. 14º para a realização da Assembleia Geral Ordinária e não havendo manifestação de um Dirigente no sentido de convocá-la, ela poderá ser convocada por qualquer afiliado patrocinador quite para qualquer mês subsequente.



## R O P O R O

**Art. 16º** – Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

- I – Eleger ou destituir qualquer membro titular da Direção Colegiada ou do Conselho Fiscal, bem como os suplentes deste;
- II – Alterar o presente Estatuto;
- III – Decidir sobre a extinção do GDPAPE;
- IV – Criar novos núcleos da Direção Colegiada;
- V – Alterar a competência de qualquer núcleo da Direção Colegiada;
- VI – Extinguir algum núcleo da Direção Colegiada;
- VII – Deliberar sobre qualquer outro assunto do interesse da Direção Colegiada, do Conselho Fiscal, da Representação Regional ou de afiliado.

§ 1º – A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será feita pelo Dirigente do Núcleo Estratégia, através de edital específico, com antecedência mínima de oito dias da data de sua realização, exceto para a proposição de extinção, ocasião em que a antecedência mínima deverá ser de trinta dias.

§ 2º – No impedimento do Dirigente do Núcleo Estratégia, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser feita pelo Dirigente do Núcleo Finanças.

§ 3º – A convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser feita pela maioria dos membros em exercício pleno da Direção Colegiada ou por requerimento de um quinto dos afiliados.

§ 4º – A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será feita por edital que deverá especificar com suficiente clareza os aspectos essenciais dos assuntos que serão apreciados, podendo a divulgação ser feita pela página do GDPAPE na internet.

§ 5º – A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada e realizada simultaneamente com a Ordinária.

**Art. 17º** – As deliberações da Assembleia Geral Ordinária exigirão, em primeira convocação, a presença da maioria dos afiliados quites e, em segunda convocação meia hora depois, a presença de qualquer número dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição.

**Art. 18º** – As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária exigirão as seguintes condições:

- I – No caso de apreciação de proposição de destituição de membro efetivo ou suplente da Direção Colegiada ou do Conselho Fiscal, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos afiliados quites e em segunda convocação meia hora depois com a presença de um quarto dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição;
- II – No caso de apreciação de proposição para alteração no presente Estatuto, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos afiliados quites e, em segunda convocação meia hora depois com a presença de um

*Handwritten signature*

quarto dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição;

III – No caso de proposição de extinção do **GDPAPE** pelos motivos citados no § 2º do Art. 1º, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos afiliados quites e em segunda convocação meia hora depois com a presença de qualquer número dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição, respeitado o prazo de convocação citado no § 1º do Art. 16º;

IV – No caso de proposição de extinção do **GDPAPE** por motivo além dos citados no § 2º do Art. 1º ou de modificação que altere a exigência de quorum para deliberar sobre sua extinção, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos afiliados quites e em segunda convocação meia hora depois com a presença de um terço dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição, respeitado o prazo de convocação citado no § 1º do Art. 16º;

V – No caso de proposição relativa aos demais assuntos, em primeira convocação com a presença da maioria dos afiliados quites e em segunda convocação meia hora depois com presença de qualquer número dos afiliados quites, com voto concorde da maioria dos presentes para aprovação da proposição, inclusive no caso de eleição de dirigentes, conselheiros e suplentes, titulares ou substitutos.

## TÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 19º** – São órgãos de administração do **GDPAPE**:

- I – A Direção Colegiada;
- II – O Conselho Fiscal.

**Art. 20º** – O mandato, nos órgãos de administração, obedecerá às seguintes condições:

- I – Seu exercício não será remunerado;
- II – Somente poderá assumi-lo o afiliado patrocinador quite, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e sem condenação legal;
- III – Terá a duração de dois anos, podendo haver apenas uma reeleição consecutiva para a mesma função;
- IV – Persistirá até a posse do eleito seguinte para o novo mandato;
- V – O substituto, no caso de substituição, o exercerá apenas no período restante do mandato;
- VI – Não poderá haver acumulação de mandatos;
- VII – Após o primeiro período regular de dois anos de mandato da primeira Direção Colegiada eleita, por ocasião da eleição das demais Direções Colegiadas somente poderão ser eleitos os afiliados patrocinadores quites com dois anos de participação no **GDPAPE** e com dois anos de contrato vigente com o escritório de advocacia contratado nos termos do Art. 6º.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

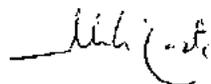
## TÍTULO VIII DA DIREÇÃO COLEGIADA

GRUPO

**Art. 21º** – A Direção Colegiada, composta pelos Dirigentes de Núcleo, é o órgão competente para exercer a administração geral do **GDPAPE** e compor-se-á dos representantes eleitos pelos afiliados na Assembleia de Constituição ou nas subsequentes assembleias gerais.

**Art. 22º** – Compete à Direção Colegiada:

- I** – Traçar as políticas e diretrizes técnicas e administrativas do **GDPAPE**;
- II** – Autorizar um ou mais dos Dirigentes de Núcleo a representar o **GDPAPE** no âmbito administrativo com funções específicas;
- III** – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais disposições legais e as aprovadas pela Direção;
- IV** – Administrar o **GDPAPE** e zelar pelos seus bens, segundo as políticas e diretrizes estabelecidas para tal;
- V** – Autorizar e controlar contratos, convênios e acordos, quando necessários à execução de diretrizes técnicas e administrativas do **GDPAPE**;
- VI** – Aprovar a lotação dos empregados, quando existentes, e respectivas remunerações;
- VII** – Deliberar sobre a aquisição de novos bens, bem como sobre a oneração dos bens constantes do patrimônio do **GDPAPE**;
- VIII** – Aprovar o orçamento anual;
- IX** – Examinar os relatórios elaborados pelo Conselho Fiscal sobre assuntos pertinentes à gestão do **GDPAPE**;
- X** – Elaborar e submeter à Assembleia Geral Ordinária o Relatório Anual do **GDPAPE** contendo o relato das atividades e as demonstrações financeiras do ano findo, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
- XI** – Aprovar gastos não previstos no orçamento;
- XII** – Fixar as contribuições a serem pagas pelos afiliados;
- XIII** – Exercer outros atos administrativos necessários ao bom funcionamento do **GDPAPE**;
- XIV** – Deliberar sobre a necessidade e, caso positivo, criar uma Estrutura Organizacional Complementar à Estrutura Organizacional Básica estabelecida para o **GDPAPE** neste Estatuto e aprovar sua constituição;
- XV** – Criar ou extinguir Representação Regional segundo a necessidade e obedecidas as determinações estatutárias, e nomear, dentre os afiliados da região, seu Representante Regional e Representante Regional Adjunto;
- XVI** – Aprovar a admissão de novo afiliado cuja proposta tenha sido feita na forma do § 1º do **Art. 5º**, bem como na forma de decisões correlatas emanadas da Diretoria Colegiada, por decisão da maioria de seus membros;
- XVII** – Excluir o afiliado que desrespeitar os incisos do **Art. 8º**, por decisão da maioria de seus membros;
- XVIII** – Delegar à Representação Regional poderes para analisar e propor a exclusão de afiliado de sua jurisdição que tenha desrespeitado os incisos do **Art. 8º**;
- XIX** – Receber e analisar os recursos de um afiliado que tenha sido excluído e, em outra reunião, decidir por seu acolhimento ou recusa, por decisão da maioria de seus membros;



**XX** - Determinar as atribuições e competências específicas dos dirigentes eleitos para os núcleos outros além de Estratégia e Finanças na primeira reunião com a totalidade de seus dirigentes eleitos em exercício pleno, com voto concorde de dois terços dos presentes nessa reunião;

**XXI** - Reformar as atribuições e competências específicas dos dirigentes eleitos para os núcleos outros além de Estratégia e Finanças, bem como alterar as designações desses outros núcleos, em reunião com a presença de dois terços de seus dirigentes em exercício pleno, com voto concorde da maioria dos presentes nessa reunião;

**XXII** - Propor para a Assembleia Geral Extraordinária a criação de novos núcleos ou a extinção de núcleos existentes.

**Art. 23º** - A Direção Colegiada reunir-se-á pelo menos bimestralmente ou tantas vezes quantas forem necessárias, e em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação:

I - Do Dirigente do Núcleo Estratégia;

II - Do Dirigente do Núcleo Finanças, por impedimento do Dirigente do Núcleo Estratégia;

III - Da maioria dos membros da Direção Colegiada;

IV - Da maioria dos membros do Conselho Fiscal;

V - De um grupo de afiliados nos termos do **Inciso III** do **Art. 7º**.

**§ 1º** - A sessão ordinária será realizada anualmente no mês de março, para:

a) Apreciação e parecer do relatório anual, das demonstrações financeiras e do orçamento anual, elaborados em conjunto pelo Núcleo Estratégia e pelo Núcleo Finanças;

b) Apreciação de assuntos de rotina.

**§ 2º** - O quorum para a Direção Colegiada reunir-se e deliberar será de metade de seus membros em exercício pleno, e suas deliberações serão tomadas por voto concorde da maioria dos presentes.

**§ 3º** - O Dirigente de Núcleo que faltar sem motivo justo a três reuniões sucessivas ou a quatro reuniões intercaladas durante o ano fiscal poderá perder o mandato, desde que a Direção Colegiada convoque Assembleia Geral Extraordinária para esse fim.

**Art. 24º** - Os membros da Direção Colegiada não responderão solidariamente nem subsidiariamente como pessoas físicas pelas obrigações que contraírem em nome do **GDPAPE** em decorrência de ato regular de gestão, porém responderão individualmente, civil e penalmente, pelos prejuízos que a ele causarem por inobservância da lei, deste Estatuto ou de atos regulamentares internos.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

## TÍTULO IX DOS NÚCLEOS DIRIGENTES

**Art. 25º** – Os núcleos dirigentes do **GDPAPE** compõem-se de:

- I – Núcleo Estratégia;
- II – Núcleo Finanças;
- III – Núcleo Comunicação;
- IV – Núcleo Informação;
- V – Núcleo Suporte;

**Art. 26º** – Ao Dirigente do Núcleo Estratégia compete:

- I – Atuar como Presidente do **GDPAPE** nos casos em que a legislação exigir tal denominação e função correlata;
- II – Presidir as reuniões da Direção Colegiada;
- III – Representar institucionalmente o **GDPAPE** no ambiente externo;
- IV – Coordenar as atividades dos núcleos que compõem a Direção Colegiada do **GDPAPE**;
- V – Admitir e demitir empregados, observadas as determinações legais e o disposto no Inciso VI do Art. 22º;
- VI – Alternativamente ou conjuntamente ao Dirigente do Núcleo Finanças, criar, manter e encerrar conta bancária em nome do **GDPAPE** para recebimento das mensalidades dos afiliados e das contribuições em geral e para pagamento das despesas correntes, assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos, efetuar pagamentos e saques, realizar transferências financeiras, solicitar extratos e comprovantes, requisitar e usar cartões e outros meios de movimentação bancária, acessar e movimentar os meios digitais disponíveis, fazer aplicações em conta poupança e outras aplicações de curto prazo, compreendendo-se que todas essas ações visam atender exclusivamente às necessidades financeiras do **GDPAPE**;
- VII – Juntamente com o Dirigente do Núcleo Finanças e em concordância com a maioria dos membros da Direção Colegiada, poderá designar algum outro dirigente para ter acesso pleno ou restrito à conta bancária, incluindo ou não poder de movimentação pleno ou restrito;
- VIII – É vedado a este Dirigente e a qualquer outro afiliado agindo em sua substituição usar os recursos disponíveis para especulação financeira de qualquer natureza ou usá-los para outros fins além das necessidades específicas do **GDPAPE**;
- IX – Assinar a correspondência do **GDPAPE**, bem como os contratos, convênios e acordos autorizados pela Direção Colegiada;
- X – Convocar as Assembleias Gerais conforme previsto neste Estatuto e as reuniões da Direção Colegiada.

§ 1º – Em seus impedimentos ou ausências temporários, o Dirigente do Núcleo Estratégia será substituído pelo Dirigente do Núcleo Finanças.

§ 2º – Ocorrendo a vacância do cargo de Dirigente do Núcleo Estratégia, responderá temporariamente por suas funções o Dirigente do Núcleo Finanças até que a Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada e

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

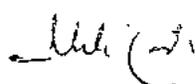
realizada no prazo máximo de trinta dias, ~~eleja o novo~~ **Dirigente** do Núcleo Estratégia, que completará o mandato.

**Art. 27º** – Ao Dirigente do Núcleo Finanças compete:

- I – Atuar como Vice-Presidente do **GDPAPE** nos casos em que a legislação exigir tal denominação e função correlata;
- II – Promover a arrecadação da receita e manter financeiramente resguardados os valores pecuniários;
- III – Criar, manter e encerrar conta bancária em nome do **GDPAPE** para recebimento das mensalidades dos afiliados e das contribuições em geral e para pagamento das despesas correntes, assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos, efetuar pagamentos e saques, realizar transferências financeiras, solicitar extratos e comprovantes, requisitar e usar cartões e outros meios de movimentação bancária, acessar e movimentar os meios digitais disponíveis, fazer aplicações em conta poupança e outras aplicações de curto prazo, compreendendo-se que todas essas ações visam atender exclusivamente às necessidades financeiras do **GDPAPE**;
- IV – É vedado a este Dirigente e a qualquer outro afiliado agindo em sua substituição usar os recursos disponíveis para especulação financeira de qualquer natureza ou usá-los para outros fins além das necessidades específicas do **GDPAPE**;
- V – Juntamente com o Dirigente do Núcleo Estratégia e em concordância com a maioria dos membros da Direção Colegiada, poderá designar algum outro dirigente para ter acesso pleno ou restrito à conta bancária, incluindo ou não poder de movimentação pleno ou restrito;
- VI – Transferir para as Representações Regionais os recursos financeiros que lhes forem destinados;
- VII – Responsabilizar-se pela escrituração da sociedade e pelos livros e relatórios de tesouraria, balancetes e balanço anual do **GDPAPE**;
- VIII – Prestar ao Conselho Fiscal todos os esclarecimentos solicitados, facilitando o exame dos livros e documentos do **GDPAPE**;
- IX – Desincumbir-se das atribuições que lhe forem conferidas pela Direção Colegiada;
- X – Apresentar trimestralmente à Direção Colegiada e ao Conselho Fiscal um balancete financeiro.

§ 1º – Ocorrendo a vacância do cargo de Dirigente do Núcleo Finanças, responderá por suas funções o Dirigente do Núcleo Estratégia até que a Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada e realizada no prazo máximo de trinta dias eleja o novo Dirigente do Núcleo Finanças, que completará o mandato.

§ 2º – Ocorrendo a vacância simultânea do cargo de Dirigente dos Núcleos Estratégia e Finanças, qualquer outro dirigente dos demais núcleos convocará a Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de trinta dias, em primeira convocação com a presença da maioria dos afiliados quites e em segunda convocação trinta minutos depois com a presença de qualquer número dos afiliados quites, quando então serão designados os seus substitutos por voto da maioria simples dos presentes, sendo esses substitutos escolhidos



preferencialmente dentre os dirigentes remanescentes do, secundariamente, dentre os afiliados patrocinadores quites.

**Art. 28º** – As atribuições e competências do Dirigente do Núcleo Comunicação serão determinadas nos termos dos Incisos XX e XXI do Art. 22º.

**Art. 29º** – As atribuições e competências do Dirigente do Núcleo Informação serão determinadas nos termos dos Incisos XX e XXI do Art. 22º.

**Art. 30º** – As atribuições e competências do Dirigente do Núcleo Suporte serão determinadas nos termos dos Incisos XX e XXI do Art. 22º.

## **TÍTULO X DAS REPRESENTAÇÕES REGIONAIS**

**Art. 31º** – A Representação Regional é o órgão competente para representar o GDPAPE no âmbito de sua jurisdição e será composta de:

- I – Um Representante Regional;
- II – Um Representante Regional Adjunto.

**§ único** – A jurisdição de cada Representação Regional deverá, sempre que possível, coincidir com a área atendida pela PETROS na mesma região.

**Art. 32º** – A Representação Regional disporá dos recursos financeiros que lhe forem destinados no orçamento do GDPAPE, os quais serão utilizados conforme plano de aplicação aprovado pela Direção Colegiada.

**§ 1º** – Os recursos financeiros sob a guarda da Representação Regional poderão ser mantidos em conta bancária a ser criada em nome do **GDPAPE/ REPRESENTAÇÃO REGIONAL** e movimentados por seus Representantes, desde que a criação dessa conta seja autorizada pela Direção Colegiada.

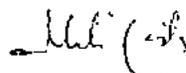
**§ 2º** – A aplicação dos recursos financeiros sob sua guarda deverá seguir as normas emanadas da Direção Colegiada do GDPAPE, e para esta deverá encaminhar mensalmente a competente prestação de contas.

**§ 3º** – Não poderá haver desembolso não previsto no orçamento, exceto nos casos emergenciais, ouvida a Direção Colegiada.

**§ 4º** – Os gastos extraordinários não previstos no orçamento aprovado deverão ter autorização prévia da Direção Colegiada do GDPAPE antes de serem compromissados ou pagos.

**Art. 33º** – Compete à Representação Regional compor-se administrativamente com a Direção Colegiada, e:

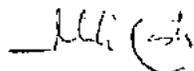
- I – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais disposições aprovadas pela Direção Colegiada;
- II – Administrar a execução de contratos e convênios em sua jurisdição;



- III – Elaborar suas previsões orçamentárias, segundo as normas emanadas da Direção Colegiada;
- IV – Apresentar o relatório anual de suas atividades à Direção Colegiada até trinta dias após o encerramento do exercício fiscal;
- V – Apresentar mensalmente a prestação de contas dos gastos efetuados à Direção Colegiada;
- VI – Submeter à Direção Colegiada os assuntos de sua competência, elaborando relatório sempre que necessário;
- VII – Prestar periodicamente informações aos afiliados de sua jurisdição sobre os assuntos em andamento, bem como atendê-los nas suas solicitações feitas em conformidade com o Inciso VI do Art. 7º;
- VIII – Defender os direitos dos afiliados do **GDPAPE** em sua jurisdição com relação aos benefícios, prestações e serviços a que tenham direito na qualidade de afiliados, observadas as políticas da Direção Colegiada;
- IX – Receber, conservar e controlar o patrimônio do **GDPAPE** na sua jurisdição;
- X – Por delegação da Direção Colegiada, poderá propor a exclusão de afiliado de sua jurisdição que tenha desrespeitado o Art. 8º;
- XI – Respeitar as determinações específicas emanadas da Direção Colegiada referentes à conta bancária da Representação Regional.

**Art. 34º – Compete ao Representante Regional:**

- I – Convocar e coordenar as reuniões da Representação Regional;
- II – Distribuir tarefas ao Representante Regional Adjunto e demais membros, sempre que julgar conveniente;
- III – Reportar-se à Direção Colegiada do **GDPAPE**, mantendo-a permanentemente informada quanto às atividades da Representação Regional, bem como de sua situação financeira e contábil;
- IV – Realizar os contatos necessários para o bom êxito dos programas regionais, observadas as orientações da Direção Colegiada e as determinações deste Estatuto;
- V – Assinar a correspondência da Representação Regional e praticar todos os atos necessários ao normal andamento do expediente;
- VI – Criar, manter e encerrar conta bancária em nome do **GDPAPE/ REPRESENTAÇÃO REGIONAL** para recebimento das mensalidades dos afiliados regionais e das contribuições em geral e para pagamento das despesas correntes, assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos, efetuar pagamentos e saques, realizar transferências financeiras, solicitar extratos e comprovantes, requisitar e usar cartões e outros meios de movimentação bancária, acessar e movimentar os meios digitais disponíveis, fazer aplicações em conta poupança e outras aplicações de curto prazo, compreendendo-se que todas essas ações visam atender exclusivamente às necessidades financeiras do **GDPAPE/ REPRESENTAÇÃO REGIONAL**, desde que autorizado pela Direção Colegiada e respeitadas eventuais restrições;
- VII – É vedado a este Representante e a qualquer outro afiliado agindo em sua substituição usar os recursos disponíveis para especulação financeira de qualquer natureza ou usá-los para outros fins além das necessidades específicas do **GDPAPE**;
- VIII – Receber doações legais em sua jurisdição, observado o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 10º.



**§ único** – O Representante Regional e o Representante Regional Adjunto não responderão solidariamente nem subsidiariamente como pessoas físicas pelas obrigações que contraírem em nome do **GDPAPE** em decorrência de ato regular de gestão, porém responderão individualmente, civil e penalmente, pelos prejuízos que a ele causarem por inobservância da lei, deste Estatuto ou de atos regulamentares internos.

**Art. 35º** – Ao Representante Regional Adjunto compete substituir o Representante Regional nos seus impedimentos e ausências em todas suas funções, sem prejuízo do bom andamento das atividades necessárias à consecução dos objetivos do **GDPAPE**.

## **TÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 36º** – O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e eventuais suplentes.

**§ 1º** – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que se torne necessário.

**§ 2º** – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de voto dos membros em exercício pleno.

**§ 3º** – O membro do Conselho Fiscal que faltar sem motivo justo a três reuniões sucessivas ou a quatro reuniões intercaladas durante o ano fiscal poderá perder o mandato, desde que a Direção Colegiada convoque Assembleia Geral Extraordinária para esse fim.

**Art. 37º** – Compete ao Conselho Fiscal:

- I** – Examinar as demonstrações financeiras do **GDPAPE**;
- II** – Emitir parecer sobre o balanço anual do **GDPAPE** e sobre as contas e atos da Direção Colegiada e apresentar seu parecer sobre as atividades do ano precedente, na Assembleia Ordinária anual;
- III** – Examinar, a qualquer tempo, os livros contábeis e documentos do **GDPAPE**;
- IV** – Lavrar em Livro de Atas e Pareceres o resultado dos exames efetuados, assinalando eventuais irregularidades apuradas e sugerindo medidas corretivas;
- V** – Propor a contratação de auditoria contábil.

**Art. 38º** – Os membros do Conselho Fiscal não responderão solidariamente nem subsidiariamente como pessoas físicas pelas obrigações que contraírem em nome do **GDPAPE** em decorrência de ato regular de gestão, porém responderão individualmente, civil e penalmente, pelos prejuízos que a ele causarem por inobservância da lei, deste Estatuto ou de atos regulamentares internos.

**TÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39º** – A principio o exercicio fiscal coincidirá com o ano civil, podendo ser alterado por decisão da Direção Colegiada.

**Art. 40º** – É vedado ao GDPAPE prestar aval ou qualquer garantia a título oneroso ou gratuito.

**Art. 41º** – Não será permitido ao GDPAPE participar de movimentos religiosos ou político-partidários, nem admi-tilos em seus recintos.

**Art. 42º** – Extinguindo-se o GDPAPE por atingimento de seus objetivos ou por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, a esta caberá decidir o destino do seu patrimônio líquido.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014

*Eliziane de Castro*

Presidente da Assembleia de Constituição

*Renê Faria da Silva*  
RENE FARIA DA SILVA J11197  
OAB-RJ - 92099  
CPF 011.894.287-35

22º OFÍCIO

*rita Rezista L. Vieira*

Secretária da Assembleia de Constituição

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA  
Matriz: Rua Senador Dantas, 37 - Centro - RJ - 2544-0277. Reconheço  
por semelhança a firma de: RITA LEZIELE CONSTANTINI VIEIRA  
Cod. 008153E59170 (SARIN)  
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.  
Em testemunho da Verdade.  
ROBERTO BALduino DE ALMEIDA - SUSG. DO TABELADO

SELO DE FISCALIZAÇÃO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA  
SUC  
SHK12829

BRASIL  
2014  
BERNARDO  
DE MOURA  
CORREGEDOR  
G. J. RJ

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CAPITAL RIO  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

Matr. 280872 - GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

*Nilza Pinheiro Moraes*  
Oficial Substituto

201402111850550

17/03/2014

Email: 33.58 Tabular 22.51

O Oficial

EACI 21284 YGY

Consulte em <https://www3.rj.gov.br/brasilsp/brico>

**Ata da 1ª Assembléia Geral Ordinária do  
Grupo em Defesa dos Participantes da Petros - GDPAPE**

Aos 22 dias do mês de março do ano de 2016, às 14:00 horas, em segunda chamada e como estabelecido no Edital de Convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, na Avenida Rio Branco, numero 124, 22º pavimento, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, os dirigentes do Grupo em Defesa dos Participantes da Petros - GDPAPE e seus afiliados. A mesa foi presidida por **Luiz Carlos Nery Guarabyra**, dirigente do Núcleo Estratégia do GDPAPE e composta por **Rita Leziete Constantino Vieira**, dirigente do Núcleo Suporte do GDPAPE, e pelo afiliado **Hélio Corrêa da Costa**, convidado pelo presidente para atuar como secretário dos trabalhos da Assembléia. O presidente declarou abertos os trabalhos e passou a palavra ao afiliado Hélio, que deu os avisos gerais iniciais, explicou que os cartões verde (aprovação) e vermelho (reprovação) recebidos pelos afiliados do GDPAPE quando da assinatura no registro de presença deveriam ser utilizados para a votação; em seguida leu a pauta da Assembléia, contendo os seguintes assuntos constantes do Edital de Convocação: 1º) Aprovação das Demonstrações Financeiras do GDPAPE para o período de janeiro a dezembro de 2015, com o parecer do Conselho Fiscal; 2º) Aprovação do Relatório Anual da Direção Colegiada do GDPAPE para o período de janeiro a dezembro de 2015; 3º) Eleição dos Dirigentes de Núcleo (Direção Colegiada) e do Conselho Fiscal e suplentes para o biênio 2016/2018. Ato contínuo, o presidente passou a apresentar o **primeiro item** da pauta, fazendo um resumo das movimentações financeiras do período em pauta e informando que as contas estão equilibradas. Apresentou também a aprovação do Conselho Fiscal sobre tais movimentações. Abriu espaço para os presentes, cujos questionamentos foram respondidos, sem contestação. Sem mais a responder, colocou em votação a aprovação de tais Demonstrações, tendo sido aprovadas por unanimidade dos presentes. Em seguida o presidente passou a apresentar o **segundo item** da pauta, o Relatório Anual, quando foram detalhadas as ações realizadas nos âmbitos administrativo, político e judiciário. Aberta a sessão para a fala dos presentes, os questionamentos foram respondidos, sem contestação. Posto em votação, o Relatório Anual foi aprovado por unanimidade dos presentes. Em seguida o presidente tratou o **terceiro item** da pauta: eleição dos futuros dirigentes e



Página 1 de 3

RIO DE JANEIRO 7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL  
EDIVANE MARCEL DA TRINDADE CORDIANO - Titular | R. Siqueira de Menezes, 226 Copacabana  
COP. ALAGUAS - Ilha - Rio de Janeiro - Tel: (51) 3678-1177 - [edivane@trindade.com.br](mailto:edivane@trindade.com.br)

**AUTENTICAÇÃO**

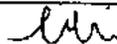
Certifico e dou fé que a presente cópia fiel do original que foi exibido.  
R\$ 6,90  
Rio de Janeiro, 25/06/2016.

**RAVIO LORNELAS MELO**  
SUBSTITUTO

EBOSS7588-XHE - Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/leitop/>



conselheiros fiscais. Informou haver somente uma chapa apresentada, cujos membros foram nomeados um a um, a saber: Dirigente do Núcleo Estratégia (Presidente) - **Simion Arongaus**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 1664831-3-RJ, CPF 012.166.277-20, residente à Rua Antonio Basílio 552, Ap.601, Tijuca, nesta Cidade; Dirigente do Núcleo Finanças (Vice-Presidente) - **Ernesto Marques de Sá**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 1655773-8-RJ, CPF 045.703.917-53, residente à Rua Manuel Brasiliense 170, Ap.103, Barra da Tijuca, neste Cidade; Dirigente do Núcleo Comunicação - **Rodolfo Huhn**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 50802-OAB/RJ, CPF 037.308.677-68, residente à Rua das Laranjeiras 470, Ap.901, Laranjeiras, nesta Cidade; Dirigente do Núcleo Informação - **Afonso Yoshizumi Suzuki**, brasileiro, casado, aposentado, RG 02493798-9-RJ, residente à Rua Flávio Carvalho 121, Barra da Tijuca, nesta Cidade; Dirigente do Núcleo Suporte - **Helio Corrêa da Costa**, brasileiro, casado, aposentado, RG 01526523-4-RJ, CPF 023.843.107-04, residente à Rua 18 de Outubro 141, Ap.701, Tijuca, nesta Cidade. Para o Conselho Fiscal, titulares: **Antonio Castello Branco Clark Filho**, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG 1619225-4-RJ, CPF 026.820.957-04, residente à Rua Marquês de São Vicente 96, Bl.B, Ap.604, Gávea, nesta Cidade; **José Heleno Coimbra de Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 03302525-CRQ, CPF 337.170.957-49, residente à Rua Araújo Lima 103, Ap.803, Vila Isabel, neste Cidade; **Rogério Ribeiro**, brasileiro, casado, aposentado, RG 2075758-9-RJ, CPF 000.407.037-20, residente à Rua Dr. Otávio Kelly 67, Ap.501, Tijuca, CEP 20511-280, nesta Cidade. Para o Conselho Fiscal, suplentes: **Getúlio Vargas Drummond**, brasileiro, casado, aposentado, RG 1809425-0-RJ, CPF 023.141.007-78, residente à Av. Monsenhor Ascanio 155, Ap.201, Barra da Tijuca, nesta Cidade; **Luiz Carlos Nery Guarabyra**, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 2183286-RJ, CPF 242.985.577-15, residente à Rua Dom Emanuel Gomes 570, Ap.201, Jardim Guanabara, nesta Cidade; **Rita Leziete Constantino Vieira**, brasileira, divorciada, aposentada, RG 3742600-4-RJ, CPF 345.706.087-87, residente à Rua Ferreira Viana 36, Ap.803, Flamengo, nesta Cidade. Foi iniciada a votação, seguida da apuração dos votos e do anuncio do resultado: a chapa foi aprovada e eleita pela unanimidade dos presentes, para um período de dois anos (2016/2018). O exercício do mandato iniciará em 01 de abril de 2016. Os eleitos declaram que não há impedimento legal para exercerem a administração, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal (Art. 1011 parágrafo 1º código civil (Lei 10.402/2002).



Página 2 de 3

RIO DE JANEIRO 3º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL  
PRIMEIRA SEDE DA PRATA COOPERADORA - Rua F.R. Siqueira de Mendonça, 288 Cobata  
CEP: 20.540-001 - Itaipu - Rio de Janeiro RJ - Tel: (21) 375-4121 - www.3oficiodenasdas.com

933328A057224

### AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia fiel do original que foi exibido:  
R\$ 6,90  
Rio de Janeiro, 23/05/2015.

**FLAVIO ORNELLAS MELO**  
SUBSTITUTO

EBOS37568-ILW - Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/itedpublico>

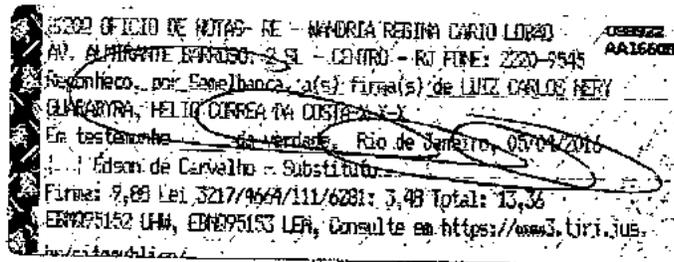
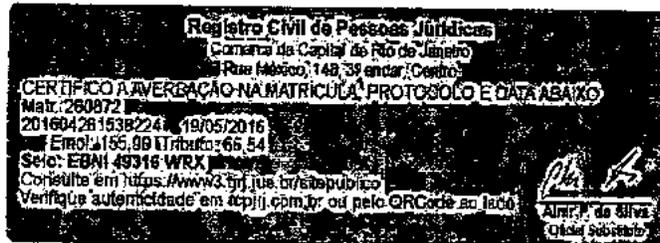


Em seguida o presidente abriu a palavra para os presentes, que não apresentaram nenhum comentário. Nada mais havendo a tratar, o presidente fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações aprovadas, agradeceu a participação de todos os presentes e deu por encerrada a Assembleia, da qual eu, Helio Corrêa da Costa, secretário desta Assembleia, lavei a presente Ata num total de 03 (três) páginas numeradas, que foi lida, achada conforme pela Direção Colegiada do GDPAPE, firmada por mim e pelo presidente da Assembleia.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016

Luiz Carlos Nery Guarabyra  
Presidente da Assembleia  
CPF 242.985.577-15

Helio Corrêa da Costa  
Secretário da Assembleia  
CPF 023.843.107-04



**RIO DE JANEIRO 1º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**  
SOLANGE SACCHIA DA SILVA CORRÊA - Titular | R. Nazaré de Macedo, 200 - Cabula  
CEP: 22544-902 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - 20110-000 | [ofn1@brasil.com.br](mailto:ofn1@brasil.com.br)

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia fiel do original que foi exibido.  
R\$: 6,90

**FLAVIO GRIBELAS MELO**  
SUBSTITUTO

Rio de Janeiro, 25/05/2016.

EBOS37570-VSI - Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/itepublico>

1º OFÍCIO DE NOTAS  
Flávio Gríbelas Melo  
Autorizado  
Cet. 840731



## PROCURAÇÃO

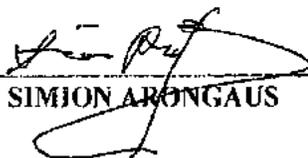
**OUTORGANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**, associação registrada sob o CNPJ: 19.912.448/0001-00, com endereço à Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.040-009, representada neste ato por seu presidente **SIMION ARONGAUS**, brasileiro, casado, identidade nº 01664831-3, expedida pelo IFP/RJ, CPF nº 012.166.277-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Basilio, 552, apartamento 601, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, conforme ata de posse de cotação lavrada e juntada em anexo.

**OUTORGADO: ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY**, brasileiro, casado, OAB/RJ 89.266, com escritório à Rua da Ajuda, 35, grupo 1002, Centro da Cidade, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.040-915.

**PODERES:** O OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO aos quais lhe confere os poderes constantes da CLÁUSULA "AD JUDICIA", para que possa agir em seu nome no foro em geral, em especial para transigir, inclusive com desistência da ação, assinar termos e petições, substabelecer, com ou sem reservas, interpor todos os recursos previstos no CPC, e, ainda, reconvenção, estendendo-se ao ajuizamento de ações cautelares, de execução, de Mandado de Segurança e Medida Correcional, podendo também interpor recurso administrativo perante qualquer órgão Federal, Estadual e Municipal, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses do OUTORGANTE, notadamente o de ajuizar ação em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. e PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com o objetivo de anular as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva da Fundação Petrobrás de Seguridade Social referente à Separação de Massas, bem como a nulidade do processo administrativo SIPPS nº 386264098 em curso na PREVIC - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

  
SIMION ARONGAUS 

Sucursal Tijara - Rua Santo Afonso 32 - TIJARA - RJ - Tel: 2567-6741

Reconheço por semelhança à firma de: SIMIOM ARONHAUS

Cod: X000006933

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2016. Conf. por:

Em testemunha \_\_\_\_\_ da verdade.

EDIRILSON PAVANETTO FRATEL	Serventia	4	4
	TJ-FUNDUS	4	4
	Total	4	4

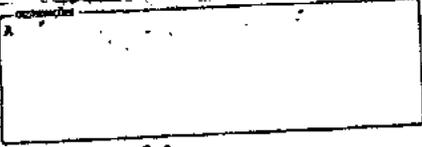
EAM 46471 NZH Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/silepublico>

ORIGINAL EM SEU PÓDIO  
ORIGINAL EM SEU PÓDIO

088948AB092446

NOME: SIMON ARONHAUS  
 DOC. IDENTIFIC. / RG: 01664831812PP67  
 UF: RJ DATA NASCIM. / 012.166.277-20 29/01/1949  
 ENDERÇO: TORIAB ARONHAUS  
 ANDR. BAUER ARONHAUS  
 CPF: 04383838790  
 DATA EXP. / 19/09/2015  
 DATA VIG. / 17/05/1960

1073288351



DATA ORÇÃO: 12/03/2015  
 ENDERÇO: RIO DE JANEIRO, RJ  
 50816134813  
 RJ367073226  
 OCTAVO RUILO DE JANEIRO

73288351

Serventia  
 13444008  
 Total  
 088948AB092447

**DOCUMENTOS QUE PROVAM A  
PARIDADE EO ART. 48, IX**



**PETROBRAS**  
PETROBRAS S.A.

SECRETARIA-GERAL DA PETROBRÁS (SEGEPE)

**COMUNICADO**

1.656/84
PROJCCOIO
2.548/84
PAUTA
266/84

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	SEJUR	
	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Alteração no Regulamento do Plano de Benefícios.	
ATA	ITEM	DATA
783º	6º	22-11-84

**D E C I S Ã O**

O Conselho de Administração resolveu aprovar a redação final do art. 48, inciso X, do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como se segue: "Art. 48 ..... "X - As patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos da PETROS, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23-08-84 pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS nos arts. 30, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistencial Social, através dos ofícios nºs 244/SPC-Gab., de 25-09-84, e 250/SPC-Gab., de 05-10-84."

**PETROS**  
DIRETORIA EXECUTIVA  
PROCESSO N.º 198/84

SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten Signature]*

Secretário-Geral da Segepe

 PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

PP-503/84

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1984

AO PRESIDENTE SHIGEKI UEKI  
DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS  
DE SEGURIDADE SOCIAL

A Diretoria Executiva desta Fundação, em obediência a orientação verbal do Conselho de Administração da PETROBRÁS, preparou a anexa "Proposta para modificação do sistema de cálculo de benefícios de prestação continuada", submetendo-a ao exame do Conselho de Curadores. O Conselho de Curadores, em reunião desta data, resolveu:

"Considerando que a proposição não vem acompanhada de estudo atuarial, a Diretoria da PETROS propõe a inclusão no Regulamento do Plano de Benefícios de disposição no sentido de que déficits técnicos que porventura ocorram serão objeto de aporte por parte das Patrocinadoras, na mesma proporção de suas contribuições nos anos em que o aporte se fizer necessário.

Considerando ainda que o aumento da taxa de contribuição, bem como, o aporte de capital é de competência exclusiva das Patrocinadoras (item IV do § 2º do art. 10 do Estatuto e itens II e III do art. 59 do Regulamento do Plano de Benefícios), o Conselho de Curadores resolveu solicitar à Diretoria da PETROS que encaminhe a matéria ao Conselho de Administração da PETROBRÁS, para decisão final."

Nessas condições, passo às mãos de V.Sa.-a referida "Proposta" para exame e deliberação do Conselho de Administração da PETROBRÁS

Atenciosamente,



J. C. Gentil Netto  
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 244 /SPC-Gab

Brasília, 25 de setembro de 1984

Do : Secretário de Previdência Complementar  
Ao : Ilmo. Sr. Dr. GENTIL NETTO  
MD, Presidente da PETROS - Fundação Petrobrás de  
Seguridade Social  
Ass: Alterações regulamentares

Refiro-me ao Ofício PP-561/84, mediante o qual essa Fundação submete à consideração do MPAS alterações a serem introduzidas no seu Regulamento, visando a correção das suplementações de benefícios, de modo a que os reajustes correspondam ao crescimento inflacionário reconhecido para fim de política salarial.

2. Sobre o assunto, comunico a V.Sa. que estou de acordo com a proposição, ressaltando, contudo, a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas.

3. Deverá, ainda, ser encaminhada posteriormente a esta SPC a Nota Técnica Atuarial que dê respaldo à pretensão dessa Fundação.

Atenciosamente

  
Ary de Carvalho Alcantara

PP-589/ea

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1984

AO PRESIDENTE THELMA DUTRA DE REZENDE  
DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PETROS  
DE SEGURIDADE SOCIAL

Ref: Alterações no texto do Plano de  
Benefícios da PETROS

Em atendimento à decisão do Conselho de Administração da PETROS, Ata 7773, item 168, de 23.08.84, inciso b, o Serviço Jurídico elaborou, em articulação com esta Fundação, a redação final dos textos a serem alterados e/ou introduzidos no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

2. Conforme previa a decisão do Conselho de Administração esses textos foram submetidos ao exame do U.Sa., tendo sido devidamente aprovados e encaminhados à PETROS.

3. Para que essas alterações e inclusões no Regulamento do Plano de Benefícios pudessem ser efetivamente cumpridas pela PETROS, fazin-se necessário a prévia aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, o que foi providenciado no dia 25 de setembro último.

4. Em resposta à proposta encaminhada pela PETROS (Ofício PP-561/84, cópia anexa) consubstanciada no trabalho elaborado pela SECJUR, o Sr. Secretário da Previdência Complementar emitiu o Ofício nº 244/SPC-CAS (cópia anexa) que diz textualmente:

PETROS

"Debre o assunto, comunico a V.Sa. que estou de acordo com a proposição, ressaltando, contudo, a necessidade de as Patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas".

5. Observa-se que as medidas aprovadas pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, o que resultaram nas alterações e/ou inclusões elaboradas pelo SEDUR, já previam a assunção, pelas Patrocinadoras da PETROS, da responsabilidade de cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações aprovadas no Regulamento do Plano de Benefícios, através da sugestão contida no item abaixo:

"d) Acrescentar o inciso X no art. 47 (o sex numerado para art. 48) do Regulamento do Plano de Benefícios:

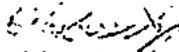
"Art. 47 .....

X - Apoio de recursos, por parte das Patrocinadoras, na mesma proporção das suas contribuições, nos anos que porventura ocorrerem déficits técnicos".

6. Entretanto, nos entendimentos havidos com o Sr. Secretário da Providência Complementar, este deixou claro considerar o termo "déficit técnico" de conceituação complexa, sugerindo por isso a forma: "Cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações ora aprovadas", com o que concordamos.

7. Face ao exposto e caso V.Sa. esteja de acordo, solicitemos que encaminhe a esta Fundação, carta cuja sugestão de minuta os temos apresentando em anexo, com a qual pretendemos atender à exigência apresentada pelo Sr. Secretário da Providência Complementar.

Atenciosamente,

  
Orfila Lima dos Santos  
Presidente

Anexo: citados

PETRO



PETROBRAS  
PETROLIO BRASILEIRO SA

ODE- 224/84

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1984

ACP

4/10/84 [Handwritten Signature]

AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETRO-  
DO PRESIDENTE THELMO DUIRA DE REZENDE

Ref.: Alterações no texto do Plano  
de Benefícios da PETROS -  
PP-582/84

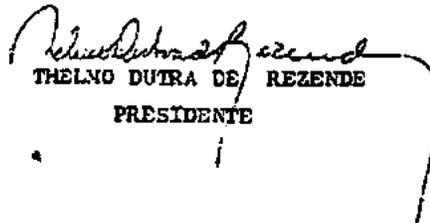
Informe a V.Ss. que tomei conhecimento do ofício nº 244/SPC-GAB, encaminhado a essa Fundação, através do qual o Sr. Secretário da Previdência Complementar, Dr. Ary de Carvalho Alcântara, comunica que está de acordo com proposta da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, objetivando a introdução de alterações no seu Regulamento Básico do Plano de Benefícios e em cujo texto observa a necessidade de as patrocinadoras se comprometerem explicitamente a cobrir quaisquer ôms resultantes das modificações ora aprovadas.

2. O propósito do Conselho de Administração da PETROBRÁS, quando aprovou as referidas alterações em 23-08-84 (Ata 777ª, item 162), inclusive em nome das demais patrocinadoras da PETROS que seguem a orientação da patrocinadora instituidora - PETROBRÁS -, por força do Convênio de Adesão, assinado em 16 de maio de 1980 ou à data em que passaram à condição de patrocinadoras, é exatamente o de assumir o compromisso com a PETROS, tal como determinou a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

3. Assim, a PETROBRÁS e as demais patrocinadoras da PETROS, solidária e proporcionalmente às suas respectivas contribuições, se comprometem a cobrir quaisquer ônus decorrentes das modificações introduzidas no Regulamento de Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, resultantes das proposições aprovadas pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar, através do ofício nº 244/SPC-GAB, de 25 de setembro de 1984.

Acreditando ter atendido a solicitação formulada por V.Sa. e explicitado adequadamente a decisão do Conselho de Administração da PETROBRÁS sobre a matéria, firmo-me,

Atenciosamente,

  
THELMO DUTRA DE REZENDE  
PRESIDENTE



13  
PP-3864

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 250/SPC-Gab

Brasília, 05 de outubro de 1984.

Do : Secretário de Previdência Complementar  
Ao : Ilmo. Sr. Dr. ORFILA LIMA DOS SANTOS  
MD. Presidente da Fundação Petrobrás de  
Seguridade Social - PETROS  
Ass: Alterações no Regulamento do Plano do  
Benefícios da PETROS

Reporto-me ao Ofício PP-583/84, de 05/10/83, através do qual V.Sa. encaminha a esta Secretária de Previdência Complementar o documento ODE-224/83, de 04/10/84, firmado pelo Sr. Presidente da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS - Thelmo Dutra de Rezende e dirigido à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

2. O referido documento, ODE-224/84, confirma o propósito da Patrocinadora Instituidora, assim como das demais Patrocinadoras da PETROS se comprometerem a cobrir quaisquer ônus resultantes das modificações propostas pela PETROS (PP-561/84) no texto do Regulamento do Plano de Benefícios, e aprovadas por esta Secretaria de Previdência Complementar (Ofício nº 244/SPC-Gab de 25/9/84).

3. Com a assunção, de forma explícita, desse compromisso por parte da Patrocinadora Instituidora - PETROBRÁS e de mais Patrocinadoras da PETROS, considero perfeitamente atendida a exigência formulada por esta Secretaria, por ocasião da aprovação das referidas alterações.

4. Assim, ratifico os termos do Ofício 244/SPC-Gab.  
~~permanecendo no aguardo da apresentação posterior da Nota Técnica~~  
~~Adm. 1011, mencionada nesse documento.~~

Atenciosamente

  
Ary de Carvalho Atcantara

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1989



STEA: - C-297/89/010

Ilmo. Sr.  
Dr. Alcides Nunes da Costa Filho  
M.D. Presidente da PETROS

Ref: - Manutenção do inativo como se na atividade estivesse

Prezado Senhor,

Estatutos das entidades referem-se às suplementações de aposentadoria, auxílio-doença, pensão, auxílio-reclusão e abonos anuais, delegando sua quantificação aos Regulamentos Básicos.

1:- Por sua vez, estes instrumentos dimensionam o benefício supletivo pela diferença entre o *salário-real-de-benefício* e a aposentadoria básica concedida (ou concedível) pelo INPS, ora adicionando-lhe abonos, ora fixando-lhe mínimos.

2:- Após a concessão, as suplementações se reajutam, de regra, pelos índices econômicos da inflação, visando-se à manutenção do poder aquisitivo do benefício supletivo.

3:- Assim, as entidades, em maioria, não se propõem manter o inativo, como se na atividade estivesse, circunstância que os obrigaria à contínua integralização do salário, absorvendo o ônus da aplicação dos índices de produtividade, não apenas ao benefício supletivo, mas também à parte do INPS.

4:- Na verdade, esse comprometimento criaria o imenso déficit técnico, só recuperável com sensíveis elevações das taxas contributivas, vultosas transferências de fundos ou fortes pressões no investimento das reservas, a taxas praticamente irrealizáveis no batimento do Conselho Monetário Nacional.

5:- Nem compete à previdência, básica ou supletiva, manter inativos com as ulteriores vantagens de uma produtividade, para a qual já não contribuem, pois tudo o que se deve esperar do instrumento securitário é a preservação do status alcançado pelo trabalhador enquanto ativo, com a simples reposição das ulteriores perdas inflacionárias.

6:- Aposentadorias precoces mantidas com o valor pago nos ativos são benesses dos funcionários do Estado, egrégias do Estatuto de 79 para entrar nos textos constitucionais; seu alto custo é hoje apontado como fator relevante do crescimento do déficit público.

7:- Sabemos do mau exemplo de fundações que alardeiam esse luxo oferecido aos participantes; patrocinados por empresas estatais — hoje constrangidas em suas participações no controle — as entidades cominam a passo largo no déficit técnico para a inevitável insolvência financeira (\*).

(\*) Cf. INQUÉRITO, R. (FATORES QUE INFLUEM NOS CUSTOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, Tese submetida ao V Congresso das Entidades Federais de Previdência Privada, RJ, 1984, pags. 80 e 90).



Fls. 2

9:- A Nota anexa objetiva a análise do censo (\*), visando a rentabilidade patrimonial mínima adequada ao equilíbrio atuarial; para estender nos inativos a produtividade anual de 3% a 5%, a entidade deveria aplicar os fundos a juros reais mínimos variáveis entre 10% a.a. a 23% a.a.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos a V.Sa. protestos de estima e consideração.

  
Rito Nogueira  
Diretor Presidente  
MIBA 166

STEA:- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUARIA, LTDA.

(\*) censo = como de na atividade atuária.

NS/.

PROTON	2345/11
E.P.	11/11/12
ID Nº	STEA
INDICIA	DATA
PP	11/11/12
	11

**FUP**



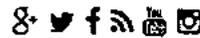
FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

[presalempago.com.br](http://presalempago.com.br)  
 Em apenas 2 clicks voce pode pedir para todos os deputados que votem contra o PL 4567/16 que retira a Previdência do pré-sal.

Curte também a página no facebook e compartilhe a notícia em defesa do nosso pré-sal! <https://www.facebook.com/presalempago>

Search...

+ Lidas: Depressão da era Temer destrói a construção



## NIVEIS

22 de Outubro de 2015 Publicado em PREVIDÊNCIA



A luta da FUP e seus sindicatos filiados assegurou o acordo que garantiu o pagamento dos níveis salariais de 2004, 2005 e 2006 para os aposentados e pensionistas do Plano Petros.

Esse Acordo somente foi possível devido a muita luta e determinação das direções da FUP e dos seus Sindicatos filiados. Para garantir essa conquista, foi necessário que seus diretores e militantes ocupassem, por duas vezes, a sede da Petros, no Rio de Janeiro.

Esse Acordo já beneficiou quase 16 mil assistidos (aposentados e pensionistas) do Plano Petros. Desses 16 mil, mais de 10 mil já tiveram a revisão dos seus benefícios e já receberam o pagamento dos seus respectivos valores retroativos.

Companheiro (a) aposentado (a) ou pensionista, você que ainda não tinha conhecimento desses fatos, fique sabendo que devido a esse Acordo, mais de 22 mil companheiros (as) assistidos poderão resolver, em definitivo, e de forma rápida, essa pendência que já se arrastava a mais de 10 anos.

Todos os aposentados e pensionistas que assinaram o Termo de Adesão individual, enviado pela Petros, receberam ou receberão, até o final do ano, o pagamento dos níveis. Como todos sabem, o prazo para o envio do Termo já tinha encerrado dia 15/07, mas foi prorrogado para o dia 02/10, devido à atuação do Conselheiro eleito Paulo César, que cobrou da Direção da Petros a prorrogação do prazo. O que de fato ocorreu.

Agora, o Conselheiro Paulo Cesar – PC assume mais um compromisso: todos os aposentados e pensionistas que enviarem os Termos, mesmo fora do prazo, receberão o pagamento dos níveis. Para isso, PC orienta a todos que enviem o seu Termo de Adesão, através dos Correios, diretamente para a sede da Petros, no Rio de Janeiro.

É por tudo isso companheiro (a) aposentado (a) e pensionista, que você deve votar na Dupla 74 para o Conselho Deliberativo, formada por Paulo César – PC e Norton Cardoso e para o Conselho Fiscal, na Dupla 81, formada por Daniel Samarate e Sérgio Lyra.

**Fonte: Sindipetro BA**

Tweetar

2

Curtir

Compartilhar

0

G+1



**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO  
PETROS**



A sua Tranquilidade é a Nossa Marca

Matrícula Petros ou Login  
[input type="text"]  
esqueci a minha senha

Senha  
[input type="password"] entrar  
esqueci ou não tenho senha

Exclusivo para profissionais de atendimento: trocar senha

CLUBE PETROS MAPA DO SITE FALE CONOSCO OUVIDORIA BUSCA [input type="text"]

- A Petros
- Planos
- Benefícios
- Contribuição Esporádica
- Investimentos
- Relatório Anual
- Notícias
- Informativo do Participante
- Revista Petros e Voz
- TV Petros
- Assessoria de Imprensa
- Responsabilidade Social

## Petros pede mais prazo para apresentar plano de equacionamento do PPSP

Publicada em 02/01/2017 15:19

A Diretoria Executiva da Petros encaminhou à Previc, nesta segunda-feira, 2/1, solicitação de extensão do prazo para apresentação do plano de equacionamento do déficit acumulado em 2015 no Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). De acordo com a legislação, o prazo para apresentação do plano à Previc se encerrou no último dia 31/12.

Na solicitação, a Petros esclarece ao órgão regulador que, desde setembro, a composição da Diretoria Executiva da Fundação vem sofrendo mudanças, que só foram concluídas no início de dezembro. Diante disso, os novos dirigentes necessitam de maior prazo para analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.

Juntamente com o pedido de maior prazo, a Diretoria Executiva da Petros solicitou à Previc a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual deverá estar definido todo o cronograma de elaboração e aprovação do plano de equacionamento a ser realizado ainda em 2017. Após autorização e chancela da Previc, o TAC deverá ser comunicado ao Conselho Deliberativo da Petros, formado por representantes da patrocinadora e por membros eleitos pelos participantes.

Até que o plano de equacionamento seja aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros, as contribuições de todos os associados seguem na forma que estão hoje, sem qualquer alteração.

A Petros fez em 2015 com déficit de R\$ 22,6 bilhões no PPSP, plano de Benefício Definido. A legislação exige que o déficit seja equacionado para garantir a sustentabilidade do plano e as contribuições devem ser divididas paritariamente entre patrocinadora e participantes.

[Arquivo de Notícias - clique aqui para acessar notícias anteriores](#)

[Voltar](#)



Com a palavra, a Petros

Clique aqui e leia as respostas enviadas à imprensa

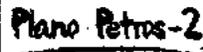
### RELACIONAMENTO

Central de Relacionamento  
0800 025 35 45  
dias úteis das 8h às 19h  
Serviços automatizados 24h

Atendimento Presencial  
Rio de Janeiro - Salvador  
Santos - Aracaju  
dias úteis das 8h às 17h

Fale Conosco - via e-mail

Atendimento Online - chat  
dias úteis - das 9h às 17h



SISTEMA PETROBRAS

CLIQUE AQUI E INSCREVA-SE

### PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA



- Escuta um Plano -

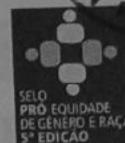


# **RESPOSTA PETROS PGR**



PRES-416/2016

ILMA. DR. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS



PR-RJ-00079935/2016

Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, diante do Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, que solicita esclarecimentos sobre “a conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras referentes à inclusão do complemento Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) como dívida da Petrobras” vem esclarecer o que se segue:

1. O Relatório Técnico GPC005/2014-001, de 27 de fevereiro de 2014 da GlobalPrev Consultores Associados, em análise do pleito constante do item 6 da Carta da Petrobras de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, de 25 de novembro de 2011, expôs o seguinte:

- a) O Complemento da RMNR é uma parcela estável da remuneração detida pelo empregado da Petrobras e suas subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social;
- b) O Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) determina que compõem o Salário-de-Participação (base de cálculo das contribuições devidas ao Plano) ‘todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de contribuição para esse instituto’, condição que qualifica o Complemento da RMNR como integrante do Salário-de-Participação;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 10/11/16 ÀS 16:04

- c) A inclusão do Complemento da RMNR na composição do Salário-Participação enseja a necessidade de sua inclusão também na composição do Salário-de-Cálculo (por força do inciso I, do artigo 18, do Regulamento PPSP); e
- d) Ao integrar o Salário-de-Cálculo, o Complemento da RMNR será considerado na apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, que apurados com base no Salário-Real-de-Benefício.

2. A GlobalPrev Consultores Associados, com base nessas constatações, as relacionadas, chega às conclusões a seguir, no Relatório Técnico citado:

- a) Está correta a inclusão do Complemento da RMNR na composição dos Salários-de-Participação, a partir de setembro/2011;
- b) O Complemento da RMNR deve ser incluído, também, na composição dos Salários-de-Participação referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 (entre o início do pagamento e o mês anterior à inclusão realizada);
- c) As contribuições referentes ao período entre/2007 e agosto/2011, realizadas pelos participantes que detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR, devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças;
- d) Não há impedimento que a cobrança referida acima, possibilite o parcelamento do compromisso, desde que assegurada correção mínima de acordo com a necessidade técnica do PPSP (índice de correção monetária + taxa de juros atuarial);
- e) As contribuições referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 realizadas pelas patrocinadoras, devem ser retificadas, incluindo-se os Complementos da RMNR nas bases de sua apuração e cobrando-se as diferenças;
- f) Os benefícios concedidos entre fevereiro/2007 e agosto/2012 a participante e seus beneficiários) que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados, pagando-se as diferenças;



**PETROS**

**PRES-416/2016**

- g) Na cobrança de diferenças contributivas e no pagamento de diferenças de benefícios concedidos, referentes as competências anteriores, os períodos considerados devem ser estabelecidos a partir de análise jurídica sobre eventual prescrição de direitos, quando envolverem prazos superiores a 5 (cinco) anos. Nesse sentido deverá ser solicitado parecer jurídico específico.
- h) Os valores iniciais de Benefício Proporcional Opcional apurados para os participantes que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento da RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados; e
- i) Aos Participantes em BPO (e seus beneficiários) que já se tornaram assistidos, deverão ser pagas as diferenças apuradas nos termos acima, relativas as competências anteriores (valor do benefício pago x valor devido).

3. No Relatório Técnico, a GlobalPrev Consultores Associados esclarece, ainda, que em função da natureza do Complemento da RMNR:

- a) não vê a possibilidade de sustentar que sua inclusão seja opcional;
- b) o cálculo do valor inicial do benefício jamais se confunde com o reajustamento periódico para fins de recomposição do valor real; e
- c) não há base regulamentar e nem haveria sustentação técnica em eventual repasse da RMNR aos benefícios em manutenção pelo PPSP, o que feriria de morte o princípio de equilíbrio atuarial estabelecido na Constituição Federal (art. 202, caput).

4. A RMNR (Remuneração Mínima por Nível Regime e Região) prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras ("ACT's") de 2007 e seguintes é um parâmetro composto por várias verbas – salário básico, adicional de periculosidade, entre outros; utilizado para complementar a remuneração do empregado, se aplicável.

5. Sobre o tema, destacamos as decisões dos Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Cubatão/SP, exaradas nos autos do processo nºs 00910200925202003, de 02.02.2010 e 00256200925302004, de 03.07.2009, respectivamente:

"[...] Quanto à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, esta corresponde a um valor mínimo, definido em tabelas da 1a. reclamada (obtido por meio de uma série de cálculos, que levam em conta, inclusive, vantagens pessoais), que visa a igualização de ganhos de trabalhadores lotados em cada região.

[...] A RMNR não se mostra como um valor concedido de forma geral e indiscriminada a todos os trabalhadores em atividade, sendo apenas um padrão, cujos reajustes são previstos em norma coletiva e servem apenas para aumentar o valor deste padrão. [...]"

"[...] A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR – não é uma rubrica, mas sim um valor mínimo definido em tabelas da empresa e estabelecido em normas coletivas, que tem o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados lotados em uma mesma região. Assim, a 'Complementação de RMNR' não é um valor pago indistintamente a todos os trabalhadores e tampouco representa reajuste salarial.

Trata-se de uma gratificação que complementa a diferença entre o valor da remuneração mínima e a soma das demais parcelas remuneratórias (salário básico, adicionais e vantagens pessoais).

Nos termos do Acordo Coletivo (cláusula 35, § 3º), os empregados que recebem salário acrescido de vantagens pessoais em valores equivalentes ou superiores à RMNR não são beneficiados [...]"

6. Esse parâmetro foi implementado pela Petrobras mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, que dispõe:

"Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

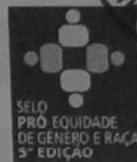
Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR.



**PETROS**

PRES-418/2016



Parágrafo 4º – O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”

7. Portanto, a RMNR é um parâmetro de remuneração mínima estabelecida em norma coletiva com o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados.

8. Conforme § 3º da cláusula 35ª acima citada, a diferença entre a RMNR e o salário básico (SB) acrescido da vantagem pessoal ACT e a vantagem pessoal – SUB, será paga a título de “Complemento da RMNR”.

9. Dessa forma, não há dúvida de que o “Complemento da RMNR” deve ser considerado para fins de cálculo e incidência de contribuição, por se inserir no conceito do salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento do PPSP:

“Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;”

10. Em decorrência, presentes tais valores no período de cálculo, serão considerados para fins de concessão dos benefícios, inclusive do BPO, na forma do dispositivo regulamentar:

“Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

Art. 18 - O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado, Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos do Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.”

11. Efetivamente, conforme retrata o Relatório Técnico da GlobalPrev Consultoria Associados, a Petrobras já passou a considerar a parcela ‘complemento da RMNR’ no cálculo do salário-de-participação e da contribuição devida – parte empregado e parte empregadora, repassando os valores incidentes à Petros desde setembro/2011.

12. Consequentemente, foi possível considerar os valores recolhidos para fins de cálculo dos benefícios concedidos, a partir de então.

13. Entretanto, no período compreendido entre janeiro/2007 e agosto/2011, não houve contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras em relação à parcela ‘Complemento da RMNR’ paga pela Petrobras aos seus empregados.

14. Essa contribuição não é opcional. Decorre da regra regulamentar, sempre que inserir no conceito de salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento PPSP.

15. Vale ressaltar que o pagamento retroativo das contribuições ao PPSP em discussão remonta os meses compreendidos entre janeiro de 2007 e agosto de 2012, e seus efeitos alcançam os participantes e assistidos que deixaram de contribuir a esse título nesse período, dentre esses, àqueles com período de cálculo entre fevereiro de 2007 e agosto de 2012.

16. Diante do exposto, a Petros vem efetuando a cobrança extrajudicialmente desde 24 de março de 2015, conforme comprova a correspondência DISE 048/2015 em anexo, que encaminhou estudos sobre a inclusão do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) nas bases de Cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP do período de janeiro de 2007 a agosto de 2011.

17. O assunto foi tratado em reuniões realizadas pelo Diretor de Seguridade da Petros Fernando Paes de Carvalho, com representantes da Petrobras. Essas reuniões ocorreram nos dias 28/08/2015; 30/07/2015; 03/03/2016; e 08/03/2016).



**PETROS**

**PRES-416/2016**



18. Não há, ainda, conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras sobre o tema. Até o próximo dia 21/11/2016, a Petros definirá internamente a questão.

19. A Petros se coloca à disposição do Ministério Público Federal, para o que se fizer necessário, e se compromete a manter o MPF informado sobre os desdobramentos do caso em tela.

Atenciosamente,

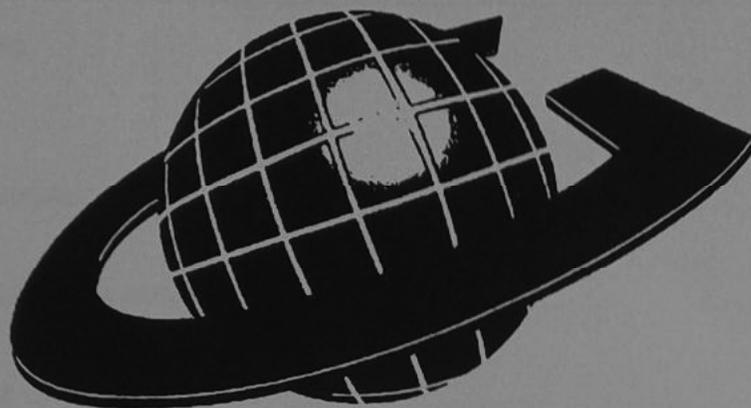
Walter Mendes de Oliveira Filho  
Presidente

Anexo. Correspondência DISE 048/2015

# **PARECER GLOBALPREV**



ANEXO II



# **GLOBALPREV**

**CONSULTORES ASSOCIADOS**

RELATÓRIO TÉCNICO GPC005/2014-001  
COMPLEMENTO DA RMNR



PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS



---

SUMÁRIO	PÁG
1. INTRODUÇÃO.....	2
2. INSTITUIÇÃO DA RMNR.....	3
3. ANÁLISE DA MATÉRIA.....	6
4. REVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS.....	11
5. IMPACTOS NOS BENEFÍCIOS PROPORCIONAIS OPCIONAIS.....	13
6. CONCLUSÕES.....	14
7. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	17

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico nº GPC005/2014-001 aborda o compromisso assumido pela Petrobras para inclusão, retroativa a 2007, do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime ("RMNR") nas bases de cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP").

O referido compromisso decorre das negociações coletivas de 2011 e integra o item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, conforme a seguir transcrito:

*"6. Petros*

*Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:*

*...*

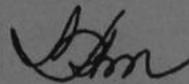
*- Incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano;"*

Inicialmente, são apresentados um breve resumo da instituição da RMNR e as questões técnico-conceituais envolvidas.

Em seguida, apresentamos a análise da matéria, inclusive quanto aos aspectos que envolvem o custeio do PPSP, evidenciando os dispositivos do Regulamento que respaldam nosso entendimento técnico, e apresentamos o tratamento que deve ser dado ao complemento da RMNR na aplicação do Plano.

Na sequência, abordamos os impactos que a inclusão do complemento da RMNR produz nos cálculos dos Benefícios Proporcionais Opcionais, cujos valores iniciais foram apurados na data base 1º de dezembro de 2010.

Ao final, apresentamos as nossas conclusões.



## 2. INSTITUIÇÃO DA RMNR

A Remuneração Mínima por Nível e Regime ("RMNR") foi instituída pela Petrobras e suas subsidiárias em julho/2007, por meio de acordo coletivo de trabalho.

A Cláusula 11ª do "Termo de Aceitação do Novo Plano de Cargos e Salários e Remuneração Mínima por Nível e Regime", de 11/07/2007, estabelece:

*"Cláusula 11ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR – Será implantada, a partir de 01/07/07, para todos os empregados, a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme valores constantes em tabelas da Companhia."*

Já a Cláusula 35ª do "Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009", determina:

*"Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR*

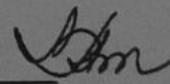
*A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.*

*Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.*

*Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal-Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal-Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.*

*Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."*



Como as tabelas salariais do Plano de Cargos e Salários/2007 retroagiram ao início daquele exercício, apesar de a implantação ter ocorrido em julho/2007, a RMNR foi praticada a partir de janeiro/2007.

A partir de setembro/2011, em função de entendimentos entre a Petrobras e a Petros, as contribuições ao PPSP passaram a incidir sobre os Complementos da RMNR, estes classificados como parcelas "estáveis" das remunerações.

#### Conceito da RMNR

Conceitualmente, não resta dúvida de que a RMNR é um parâmetro remuneratório mínimo, a ser observado de acordo com a região de lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho.

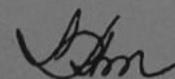
Dessa forma, a RMNR não introduziu aumentos salariais gerais e lineares, mas sim, majorações de acordo com microrregiões e suas respectivas peculiaridades, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Por estas razões, inclusive, o Complemento da RMNR é apurado individualmente, para cada empregado da Petrobras e suas subsidiárias.

#### Abrangência da RMNR

A RMNR engloba o Salário Básico ("SB"), a Vantagem Pessoal-Acordo Coletivo de Trabalho ("VPACT"), o Adicional de Periculosidade, a Vantagem Pessoal Subsidiária ("VP-SUB") e os adicionais dos respectivos regimes e condições de trabalho.

Na definição da RMNR as cidades estão agrupadas de acordo com o conceito de microrregião geográfica adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.





### Característica da Evolução do Complemento da RMNR

Como a RMNR é um parâmetro remuneratório mínimo, cujo correspondente complemento é apurado individualmente, para cada empregado, sua evolução poderá apresentar grandes oscilações relativas.

O Complemento da RMNR poderá corresponder às mais variadas proporções dos salários dos participantes ativos do PPSP, podendo, inclusive, vir a nem existir, caso a parcela do salário considerada no cálculo (SB + VPACT + Adicional de Periculosidade + VP-SUB + Adicionais dos Regimes e Condições de Trabalho) venha a apresentar valor igual ou superior à RMNR.

Esta característica deve ser levada em conta na estruturação técnico-atuarial do PPSP, haja vista que impede estimativa confiável de longo prazo, quanto às proporções dos salários de contribuição que serão representadas pelos Complementos da RMNR.

Dessa forma, os impactos do Complemento da RMNR na evolução dos Salários-de-Participação deverão ser aferidos em conjunto com os impactos produzidos por outros ganhos salariais (reajustes anuais, promoções etc.), que serão estimados pela hipótese sobre o crescimento real de salários dos participantes ativos.

### 3. ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise da inclusão, retroativa a 2007, do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime ("RMNR") nas bases de cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP") deve levar em conta que esta parcela salarial já é considerada a partir de setembro/2011.

Portanto, o presente trabalho está sendo realizado para analisar a viabilidade de inclusão do complemento da RMNR no período compreendido entre janeiro/2007 e agosto/2011, assim como para avaliar sua inclusão a partir de setembro/2011.

Outro aspecto que merece ser esclarecido, *a priori*, é a parte do item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, que ressalva a possibilidade de a inclusão da RMNR causar desequilíbrio no PPSP. Vejamos:

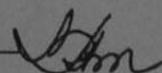
*"6. Petros*

*Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:*

*...  
- Incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano." (negrito e grifo nossos)*

É evidente que, "não causar desequilíbrio ao Plano" não se confunde com "não causar impacto ao Plano", haja vista que toda inclusão de parcela salarial nas bases de apuração dos valores iniciais dos benefícios causa impactos no plano previdenciário.

Esses impactos devem ser anulados incluindo-se a mesma parcela nas bases de apuração das contribuições devidas ao plano. Eventual (e provável) divergência entre o "valor presente" do compromisso adicional e o "valor presente" das contribuições adicionais deve ser eliminada por meio da revisão dos percentuais contributivos, realizada na elaboração do plano anual de custeio.



Portanto, nesse aspecto, é importante compreender que a inclusão do Complemento da RMNR nas bases de cálculo dos valores iniciais dos benefícios tem que se dar assegurando-se que sobre esta parcela incidirão as contribuições devidas ao PPSP.

E nem poderia ser diferente, uma vez que a própria Constituição Federal determina que as reservas garantam o benefício oferecido. Vejamos:

*"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." (negrito e grifos nossos)*

#### Forma de Inclusão do Complemento de RMNR

A forma correta de incluir o Complemento da RMNR "na base de cálculo para o PPSP", conforme estabelecido na Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, é passar a considerá-la como integrante do Salário-de-Participação.

Vejamos a definição do Regulamento do PPSP para Salário-de-Participação:

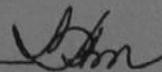
*"Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras." (negrito e grifo nossos)*

Assim, ao fazer parte do Salário-de-Participação, o Complemento da RMNR estará sendo considerado, diretamente, para fins de apuração das contribuições devidas ao PPSP.

Da mesma maneira estará sendo considerado, indiretamente, na apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, uma vez que as parcelas da remuneração do participante que compõem o Salário-de-Participação são as mesmas consideradas para definir os valores iniciais dos benefícios.

Vejamos os dispositivos do Regulamento do PPSP que tratam da matéria:

*"Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante."*



**Art. 17 – O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo previsto no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.**

§ 1º - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, o Salário-Real-de-Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários-de-Participação e a soma dos Salários-de-Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo previsto no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo previsto no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

**Art. 18 – O Salário-de-Cálculo corresponde:**

**I – para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.**

...  
**§ 1º Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.**

**§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.” (negritos e grifos nossos)**

Conforme se verifica, os benefícios oferecidos pelo PPSP têm seus valores iniciais baseados no Salário-Real-de-Benefício detido pelo participante, apurado com base

nos Salários-de-Cálculo composto pelas mesmas rubricas (ou ajustado de acordo com estas, no caso das parcelas "não-estáveis") que compõem o Salário-de-Participação.

Portanto, é certo que a forma correta de incluir o Complemento da RMNR "na base de cálculo para o PPSP", conforme acordado, se dá por sua inclusão na composição do Salário-de-Participação, sendo imperfeita qualquer outra forma, especialmente por ferir o princípio de equilíbrio previsto no *caput* do artigo 202, da Constituição Federal.

Resta, então, verificar se o Regulamento do PPSP permite que o Complemento da RMNR componha a base de apuração do Salário-de-Participação. Vejamos os dispositivos regulamentares correspondentes:

"Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I - dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

...

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, não cabendo devolução de contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ 4º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras do valor da diferença da joia e das contribuições, inclusive as das respectivas Patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 5º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados. (negritos e grifos nossos)

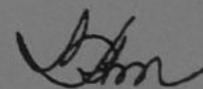
Conforme se verifica, devem compor o Salário-de-Participação todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse limite superior de contribuição (teto contributivo) naquele regime, excluída a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

Como o Complemento de RMNR é base de incidência das contribuições à Previdência Social, esta rubrica pode e deve compor o Salário-de-Participação, ou seja, deve integrar a base de apuração das contribuições devidas ao PPSP e, por consequência, dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Neste contexto, deve-se esclarecer que a apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP jamais se confunde com os reajustamentos periódicos destinados à recomposição dos seus valores reais.

Os reajustes periódicos dos benefícios obedecem a critérios próprios (variação do IPCA, para os Assistidos integrantes dos Grupos I e III; e índice de correção aplicado às tabelas salariais das Patrocinadoras, para os Assistidos integrantes dos Grupos II e IV).

Não há base regulamentar e nem haveria sustentação técnica em eventual repasse de reajuste da RMNR aos benefícios em manutenção pelo PPSP, uma vez que este acarretaria desequilíbrio econômico-atuarial ao Plano.



#### 4. REVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS

Conforme demonstrado no Tópico "3. Análise da Matéria", do presente Relatório Técnico, o Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime ("RMNR") deve compor as bases de cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), desde o início de seu pagamento, ou seja, janeiro/2007.

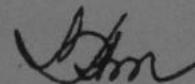
Como essa rubrica vem sendo considerada somente a partir de setembro/2011, torna-se necessária a retificação das contribuições vertidas ao PPSP pelos participantes que entre janeiro/2007 e agosto/2011 detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR.

Não há impedimento para que a cobrança das diferenças contributivas devidas pelos participantes permita a opção pelo parcelamento do compromisso, desde que assegurada a incidência de correção mínima de acordo com a necessidade técnica do Plano (índice de correção monetária + taxa de juros atuarial).

Existe a necessidade de cobrança das diferenças de Contribuições mesmo nas situações em que os participantes tenham, posteriormente, atingido ou ultrapassado o teto contributivo, haja vista que ajustes dessa natureza devem ser realizados sempre em regime de competência.

Da mesma forma, devem ser revistas as contribuições das Patrocinadoras devidas ao PPSP no período (janeiro/2007 a agosto/2011), incorporando-se os Complementos da RMNR nas bases de sua apuração.

Também não há impedimento para que o aporte das diferenças de contribuição devidas pelas Patrocinadoras seja parcelado, desde que assegurada correção mínima de acordo com as bases técnicas do Plano.



Os benefícios concedidos entre fevereiro/2007 e agosto/2012, a participantes (e beneficiários) que entre janeiro/2007 e agosto/2011 detinham Salários-Reais-de-Benefício abaixo do teto e receberam Complemento da RMNR, também devem ser revisados, ainda que o recebimento tenha ocorrido em um único mês do período.

Isso porque a revisão dos Salários-de-Participação, passando-se a considerar o Complemento da RMNR na base de apuração das contribuições devidas ao PPSP, enseja a necessidade de revisão dos Salários-de-Cálculo, que compõem a base de apuração do Salário-Real-de-Benefício. Vejamos como o Regulamento do Plano trata a matéria:

Art. 18 – O Salário-de-Cálculo corresponde:

I – para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento. (negrito e grifos nossos)

Como o Complemento da RMNR é considerado parcela "estável" da remuneração do Participante e o Salário-Real-de-Benefício é apurado com base nos 12 (doze) Salários-de-Cálculo anteriores à data de início da suplementação, os benefícios concedidos até agosto/2012 serão afetados pelo novo critério (inclusão do Complemento nas bases de cálculo, para o período janeiro/2007 e agosto/2011).

Tanto na cobrança de diferenças contributivas, quanto no pagamento de diferenças de benefícios concedidos, referentes a competências anteriores, os períodos considerados devem ser estabelecidos a partir de análise jurídica sobre eventual prescrição de direitos, quando envolverem prazos superiores a 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, será necessária a elaboração de Parecer Jurídico específico.

Por fim, esclarecemos que, em função da natureza do Complemento da RMNR, não vemos possibilidade de sustentar que sua consideração no período (janeiro/2007 a agosto/2011), para fins de apuração das contribuições devidas e dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, seja opcional, a critérios dos interessados (participantes e assistidos).

## 5. IMPACTOS NOS BENEFÍCIOS PROPORCIONAIS OPCIONAIS

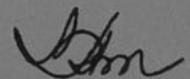
Em 2010, em função de Acordo de Obrigações Recíprocas celebrado entre a Petrobras, as demais Empresas do Sistema Petrobras, a FUP – Federação Única dos Petroleiros e diversos Sindicatos de Petroleiros, a Petros ofereceu aos Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP") a opção pelo Benefício Proporcional Opcional ("BPO").

Os participantes que optaram pelo BPO tiveram os valores iniciais dos seus benefícios futuros (benefícios diferidos) apurados a partir dos Salários-~~Reais-de-Benefícios~~ detidos em 01/12/2010, ou seja, com base nos Salários-de-Cálculo detidos entre dezembro/2009 e novembro/2010.

Como o Complemento da RMNR vem sendo considerado no Salário-de-Participação somente a partir de setembro/2011, sua inclusão para o período entre janeiro/2007 e agosto/2011 exigirá a revisão dos Salários-de-Cálculo para todo o período utilizado na apuração dos valores dos Benefícios Proporcionais Opcionais.

Portanto, deverão ser revistos os valores de BPO apurados para os participantes que entre janeiro/2007 e agosto/2011 detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR, ainda que o recebimento tenha ocorrido em um único mês do período.

Aos Participantes em BPO (e seus beneficiários) que já se tornaram assistidos, deverão ser pagas as diferenças apuradas (valor do benefício pago x valor devido).

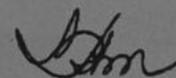


## 6. CONCLUSÕES

Na análise do pleito constante do item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, de *"incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano"*, constatamos que:

- a) O Complemento da RMNR é uma parcela estável da remuneração devida pelo empregado da Petrobras e suas subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social;
- b) O Regulamento do PPSP determina que compõem o Salário-de-Participação (base de apuração das contribuições devidas ao Plano) *"todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto"*, condição que qualifica o Complemento da RMNR como integrante do Salário-de-Participação;
- c) A inclusão do Complemento da RMNR na composição do Salário-de-Participação enseja a necessidade de sua inclusão também na composição do Salário-de-Cálculo (por força do inciso I, do artigo 18, do Regulamento do PPSP);
- d) Ao integrar o Salário-de-Cálculo, o Complemento da RMNR será considerado na apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, que são apurados com base no Salário-Real-de-Benefício<sup>1</sup>.

Com base nas constatações acima elencadas, chegamos às seguintes conclusões:



<sup>1</sup> O Salário-Real-de-Benefício corresponde à média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo referentes aos doze meses anteriores à sua apuração.

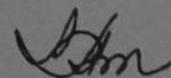
1. Está correta a inclusão do Complemento da RMNR na composição dos Salários-de-Participação, a partir de setembro/2011;
2. O Complemento da RMNR deve ser incluído, também, na composição dos Salários-de-Participação referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 (entre o início do pagamento e o mês anterior à inclusão já realizada);
3. As contribuições referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011, realizadas pelos participantes que detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR, devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças;
4. Não há impedimento para que a cobrança referida no item 3, acima, possibilite o parcelamento do compromisso, desde que assegurada correção mínima de acordo com a necessidade técnica do PPSP (índice de correção monetária + taxa de juros atuarial);
5. As contribuições referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011, realizadas pelas patrocinadoras, devem ser retificadas, incluindo-se os Complementos da RMNR nas bases de sua apuração e cobrando-se as diferenças;
6. Não há impedimento para que a cobrança referida no item 5, acima, possibilite o parcelamento do compromisso, desde que assegurada correção mínima de acordo com a necessidade técnica do PPSP;
7. O Complemento da RMNR deve ser incluído na composição dos Salários-de-Cálculo referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 (entre o início do pagamento e o mês anterior à inclusão já realizada);
8. Os benefícios concedidos entre fevereiro/2007 e agosto/2012 a participantes (e seus beneficiários) que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados, pagando-se as diferenças;

9. Na cobrança de diferenças contributivas e no pagamento de diferenças de benefícios concedidos, referentes as competências anteriores, os períodos considerados devem ser estabelecidos a partir de análise jurídica sobre eventual prescrição de direitos, quando envolverem prazos superiores a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, deverá ser solicitado parecer jurídico específico;
10. Os valores iniciais de Benefício Proporcional Opcional apurados para os participantes que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados;
11. Aos Participantes em BPO (e seus beneficiários) que já se tornaram assistidos, deverão ser pagas as diferenças apuradas nos termos do item 10, acima, relativas as competências anteriores (valor do benefício pago x valor devido).

Esclarecemos, ainda, que, em função da natureza do Complemento da RMNR, não vemos possibilidade de sustentar que sua inclusão (no período janeiro/2007 a agosto/2011), para fins de apuração das contribuições devidas e dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, seja opcional, a critérios dos interessados (participantes e assistidos).

Da mesma forma, esclarecemos que o "cálculo do valor inicial do benefício" jamais se confunde com o "reajustamento periódico para fins de recomposição do valor real".

Nesse sentido, entendemos que não há base regulamentar e nem haveria sustentação técnica em eventual repasse de reajuste da RMNR aos benefícios em manutenção pelo PPSP, que feriria de morte o princípio de equilíbrio estabelecido pelo *caput*, do artigo 202, da Constituição Federal (que deve ser observado na estruturação técnico-atuária do PPSP).



## 7. TERMO DE ENCERRAMENTO

Registramos que as opiniões contidas neste Relatório Técnico não representam manifestação da Globalprev sobre os aspectos jurídicos envolvidos, mas apenas retratam a estruturação técnico-atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras, realizada de acordo com a legislação aplicável.

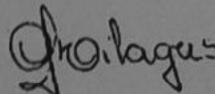
Portanto, toda e qualquer dúvida relacionada às questões jurídicas que afetam a análise da matéria deve ser dirimida com base em parecer emitido por profissional habilitado (advogado).

Encerramos o presente RELATÓRIO TÉCNICO, composto de 17 (dezesete) laudas, esta última datada e assinada e as demais rubricadas.

Indaiatuba, 26 de fevereiro de 2014.

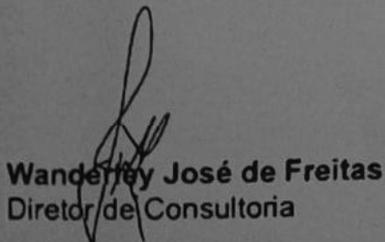


**Rosemeire A. Micheletti**  
Consultora Previdenciária Sênior



**Cristina Milagres Gomes da Silva**  
Atuária MIBA nº 1263

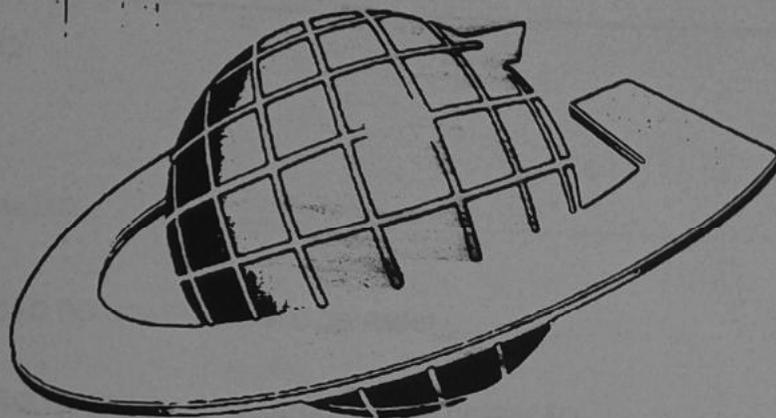
Encaminhe-se,



**Wanderley José de Freitas**  
Diretor de Consultoria



ANEXO I



# **GLOBALPREV**

**CONSULTORES ASSOCIADOS**

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA GPC007/2014-001  
COMPLEMENTO DA RMNR



**PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**

---

## SUMÁRIO

	PÁG
1. INTRODUÇÃO.....	02
2. APURAÇÃO DO COMPLEMENTO DA RMNR.....	03
3. INCLUSÃO DA RMNR NO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.....	04
4. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES.....	07
5. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS.....	16
6. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CÁLCULO.....	22
7. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-REAIS-DE-BENEFÍCIO.....	25
8. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.....	28
9. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PROPORCIONAIS OPCIONAIS.....	32
10. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	33

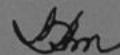
## 1. INTRODUÇÃO

Esta Especificação Técnica nº GPC007/2014-001 complementa o Relatório Técnico nº GPC005/2014-001, de 26/02/2014, que aborda a inclusão, retroativa a 2007, do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime ("RMNR") nas bases de cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP").

No presente trabalho são detalhados os procedimentos operacionais necessários para a consideração do Complemento da RMNR para as competências janeiro/2007 a agosto/2011, haja vista que a partir da competência setembro/2011 o referido complemento já é considerado pelo PPSP, para todos os efeitos.

Registre-se, a fim de evitar equívoco primário de interpretação, que em nenhuma hipótese o "cálculo do valor inicial do benefício" se confunde com o "reajustamento periódico para fins de recomposição do valor real".

Por esta razão, o Complemento da RMNR não serve de base para aplicação dos reajustes das Suplementações concedidas pelo PPSP, que deverão continuar a ser praticadas de acordo com a variação do IPCA (para os Participantes e Assistidos integrantes dos Grupos I e III) e de acordo com os reajustes gerais dos salários das Patrocinadoras (para os Participantes e Assistidos integrantes dos Grupos II e IV).





## 2. APURAÇÃO DO COMPLEMENTO DA RMNR

O Complemento da RMNR é apurado da seguinte forma:

$$CRMNR = \max \left[ 0 ; \left( RMNR - SB - VPACT - ADI_{PERIC} - VPSUB - ADI_{OUTROS} \right) \right]$$

ONDE:

$CRMNR$	=	Complemento da Remuneração Mínima por Nível de Regime
$RMNR$	=	Valor da Remuneração Mínima por Nível de Regime
$SB$	=	Salário Básico
$VPACT$	=	Vantagem Pessoal-Acordo Coletivo de Trabalho
$ADI_{PERIC}$	=	Adicional de Periculosidade
$VPSUB$	=	Vantagem Pessoal Subsidiária
$ADI_{OUTROS}$	=	Adicionais dos respectivos regimes e condições de trabalho

*Edm*

### 3. INCLUSÃO DA RMNR NO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

A RMNR passou a ser praticada a partir da competência janeiro/2007. Todavia, o complemento decorrente deste parâmetro remuneratório mínimo só foi considerado, para fins de apuração do Salário-de-Participação, a partir da competência setembro/2011.

No período compreendido entre janeiro/2007 e agosto/2011, o Salário-de-Participação dos Participantes Ativos foi apurado da seguinte forma:

$$SP_{ATI}^{Orig} = \min \left[ TETO ; \left( \sum ParcREMUN_{ICPS}^{Mensal} - CRMNR \right) \right]$$

ONDE:

$SP_{ATI}^{Orig}$	=	Salário-de-Participação do Participante Ativo, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$TETO$	=	Teto do Salário-de-Participação aplicável ao Participante
$\sum ParcREMUN_{ICPS}^{Mensal}$	=	As parcelas da remuneração recebida pelo Participante Ativo sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, ou incidiriam caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados
$CRMNR$	=	Complemento da Remuneração Mínima por Nivel de Regime

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, os Salários-de-Participação referentes às competências abrangidas pelo referido período (janeiro/2007 a agosto/2011) devem ser revistos, passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$SP_{ATI}^{Rev} = \min \left( TETO ; \sum ParcREMUN_{ICPS}^{Mensal} \right)$$

ONDE:

$SP_{ATI}^{Rev}$	=	Salário-de-Participação do Participante Ativo, revisado considerando o Complemento da RMNR
$TETO$	=	Teto do Salário-de-Participação aplicável ao Participante
$\sum ParcREMUN_{ICPS}^{Mensal}$	=	As parcelas da remuneração recebida pelo Participante Ativo sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, ou incidiriam caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados

Procedimentos análogos devem ser realizados para a retificação dos Salários-de-Participação dos Participantes Autopatrocinados e Remidos que adquiriram essa condição entre janeiro/2007 e agosto/2011, observados as determinações contidas no inciso III do artigo 15 do Regulamento do PPSP.

O Salário-de-Participação do Assistido é calculado da seguinte forma:

$$SP_{ASS} = Supl$$

ONDE:

$SP_{ASS}$  = Salário-de-Participação do Assistido

$Supl$  = Suplementação concedida pelo PPSP

Os Salários-de-Participação dos Assistidos que adquiriram essa condição entre fevereiro/2007 e setembro/2011 foram apurados da seguinte forma:

$$SP_{ASS}^{Orig} = Supl^{Orig}$$

ONDE:

$SP_{ASS}^{Orig}$  = Salário-de-Participação do Assistido, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

$Supl^{Orig}$  = Suplementação apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos é necessária a revisão dos Salários-de-Participação detidos pelos Assistidos no referido período (fevereiro/2007 a setembro/2011), passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$SP_{ASS}^{Rev} = Supl^{Rev}$$

*Jhm*



ONDE:

$SP_{ASS}^{REV}$  = Salário-de-Participação do Assistido, revisado considerando o Complemento da RMNR

$Supl^{REV}$  = Suplementação concedida pelo PPSP, revisada considerando o Complemento da RMNR

A mesma metodologia deve ser adotada para revisão dos Salários-de-Participação devidos pelos Assistidos que adquiriram essa condição a partir de outubro/2011, que estão sendo parcialmente afetados pela consideração do Complemento da RMNR.

*Edm*

#### 4. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

A Contribuição Normal do Participante Ativo/Assistido é apurada da seguinte forma:

$$CNORM_{ATI/ASS} = SP_{ATI/ASS} \times \%CNORM$$

ONDE:

$CNORM_{ATI/ASS}$	=	Contribuição Normal do Participante Ativo/Assistido
$SP_{ATI/ASS}$	=	Salário-de-Participação devido pelo Participante Ativo/Assistido
$\%CNORM$	=	Percentuais da Contribuição Normal do Participante Ativo/Assistido estabelecidos no Plano de Custeio do PPSP

Na aplicação do percentual da Contribuição Normal deve ser observado o Grupo ao qual pertence o Participante, conforme classificação constante do artigo 5º do Regulamento do PPSP.

As Contribuições Normais dos Participantes Ativos relativas às competências janeiro/2007 a agosto/2011 foram apuradas da seguinte forma:

$$CNORM_{ATI}^{Orig} = SP_{ATI}^{Orig} \times \%CNORM$$

ONDE:

$CNORM_{ATI}^{Orig}$	=	Contribuição Normal do Participante Ativo, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$SP_{ATI}^{Orig}$	=	Salário-de-Participação do Participante Ativo, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$\%CNORM$	=	Percentuais da Contribuição Normal do Participante estabelecidos no Plano de Custeio do PPSP

A mesma metodologia foi adotada para a apuração das Contribuições Normais dos Assistidos que adquiriram essa condição entre fevereiro/2007 e outubro/2011.

Os Assistidos que adquiriram essa condição a partir de novembro/2011, tiveram a apuração de suas Contribuições Normais parcialmente afetadas por essa metodologia.

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, as Contribuições Normais dos Participantes Ativos referentes às competências janeiro/2007 a agosto/2011 devem ser revistas, passando-se a apurá-las da seguinte forma:

$$CNORM_{ATI}^{Rev} = SP_{ATI}^{Rev} \times \%CNORM$$

ONDE:

$CNORM_{ATI}^{Rev}$	=	Contribuição Normal do Participante Ativo, revisada considerando o Complemento da RMNR
$SP_{ATI}^{Rev}$	=	Salário-de-Participação do Participante Ativo, revisado considerando o Complemento da RMNR
$\%CNORM$	=	Percentuais da Contribuição Normal do Participante estabelecidos no Plano de Custeio do PPSP

A mesma metodologia deve ser adotada para a revisão das Contribuições Normais dos Assistidos que adquiriram essa condição a partir de fevereiro/2007.

#### Apuração das Diferenças Contributivas

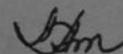
A diferença contributiva mensal devida pelos Participantes Ativos, decorrente da consideração do Complemento da RMNR entre as competências janeiro/2007 e agosto/2011, é apurada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI} = CNORM_{ATI}^{Rev} - CNORM_{ATI}^{Orig}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo
$CNORM_{ATI}^{Rev}$	=	Contribuição Normal do Participante Ativo, revisada considerando o Complemento da RMNR
$CNORM_{ATI}^{Orig}$	=	Contribuição Normal do Participante Ativo, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

A mesma metodologia deve ser adotada para a apuração da diferença contributiva mensal devida pelos Assistidos que adquiriram essa condição a partir de fevereiro/2007.



A diferença contributiva mensal deve ser atualizada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada} = Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Rev} \times \int IPCA_{ACUM} \times \int i_{ACUM}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal revisada e atualizada devida pelo Participante Ativo/Assistido, atualizada para determinada data base
$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal revisada devida pelo Participante Ativo/Assistido, posicionada na competência a que se refere
$\int IPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$\int i_{ACUM}$	=	Fator correspondente à taxa de juros acumulada entre a competência de Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

$$\int IPCA_{ACUM} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots \times (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

$\int IPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$IPCA_1$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês de competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da atualização da diferença mensal da Contribuição Normal

O fator correspondente à taxa de juros acumulada é apurado da seguinte forma:

$$\int i_{ACUM} = (1 + i_1)^{n_1} \times (1 + i_2)^{n_2}$$

*BM*

ONDE:

$f_{ACUM}$	=	Fator correspondente à taxa de juros acumulada entre a competência de Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$i_1$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 6% ao ano
$n_1$	=	Quantidade de meses entre a competência da Contribuição Normal e dezembro/2012. Na atualização das diferenças apuradas para as competência a partir de janeiro/2013, $n_1 = 0$
$i_2$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 5,5% ao ano
$n_2$	=	Quantidade de meses entre a competência janeiro/2013 e a competência anterior à data base da atualização

O total da diferença contributiva devida pelo Participante Ativo/Assistido é apurado da seguinte forma:

$$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS} = \sum Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada}$$

ONDE:

$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido
$\sum Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada}$	=	Soma das diferenças mensais das Contribuições Normais atualizadas devida pelo Participante Ativo/Assistido

Este valor deve ser corrigido entre o mês da data base da sua apuração e o mês anterior ao do efetivo pagamento (ou parcelamento), da seguinte forma:

$$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}^{Corrigida} = Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS} \times f_{IPCA}_{ACUM} \times (1 + i)^n$$

ONDE:

$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}^{Corrigida}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, corrigida para competência do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, apurada para determinada data

*Sm*

$f_{IPCA_{ACUM}}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$i$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 5,5% ao ano
$n$	=	Quantidade de meses entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data base do efetivo pagamento (ou parcelamento)

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

$$f_{IPCA_{ACUM}} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

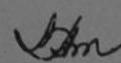
$f_{IPCA_{ACUM}}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data base do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$IPCA_1$	=	Varição do IPCA (IBGE) no mês de competência de apuração da diferença total Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Varição do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência de apuração da diferença total Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Varição do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da correção da diferença mensal da Contribuição Normal

Destaque-se que o valor total da diferença contributiva continuará sendo devido pelo Participante mesmo que este seja requalificado como Assistido. Até mesmo no caso de falecimento do Participante, recomendamos que a Petros busque sustentação jurídica para que o valor devido seja cobrado dos respectivos Beneficiários.

#### Parcelamento das Diferenças Contributivas

Não vemos impedimento para que as diferenças contributivas devidas pelos Participantes sejam parceladas, realizando-se a correção dos valores de acordo com as bases técnicas do PPSP (IPCA + taxa de juros atuarial).

As prestações do parcelamento das diferenças de Contribuições Normais devidas pelos Participantes e Assistidos serão apuradas da seguinte forma:



$$Prest_{Parc} = \frac{Dif^{Total} CNORM_{Corrigida_{ATI/ASS}} \times i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

ONDE:

$Prest_{Parc}$	=	Valor da prestação mensal do parcelamento das diferenças de Contribuições Normais devidas pelos Participantes Ativos/Assistidos
$Dif^{Total} CNORM_{Corrigida_{ATI/ASS}}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, corrigida para a competência do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$i$	=	Taxa de juros
$n$	=	Número de prestações

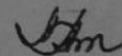
A fim de que o processo fique protegido de entendimento jurídico adverso, apesar de não haver restrição técnica para flexibilização do prazo de financiamento, entendemos ser prudente que as diferenças contributivas devidas pelos Participantes Ativos sejam financiadas pelo prazo máximo equivalente ao tempo faltante para a aposentadoria.

Dessa forma, os critérios estabelecidos guardarão total relação com o disposto no item 10, do Anexo da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Já para os Assistidos, embora de acordo com o item 11 do Anexo da citada Resolução o prazo máximo de financiamento possa corresponder à expectativa de sobrevivência do participante, recomendamos que, observado o limite infralegal, este seja estabelecido em função do montante devido, de maneira que a prestação mensal do parcelamento não seja inferior a 5% (cinco por cento) da margem consignável.

#### Aplicação de Metodologia Alternativa

Dada a natureza da cobrança, entendemos ser admissível a adoção de metodologia alternativa para a apuração das diferenças contributivas devidas pelos Participantes/Assistidos e das prestações do correspondente parcelamento, na qual os valores envolvidos sejam apenas corrigidos monetariamente (sem a incidência dos juros atuariais).



Com base nessa metodologia, a diferença contributiva mensal deve ser atualizada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada} = Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS} \times fIPCA_{ACUM}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}^{Atualizada}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, atualizada para determinada data base
$Dif^{Mensal} CNORM_{ATI/ASS}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, posicionada na competência a que se refere
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência da Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

$$fIPCA_{ACUM} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots \times (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência da Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$IPCA_1$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês de competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da atualização da diferença mensal da Contribuição Normal

A correção da diferença total da Contribuição Normal, entre o mês da data base da sua apuração e o mês anterior ao do efetivo pagamento (ou parcelamento), deverá ser realizada da seguinte forma:

$$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}^{Corrigida} = Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS} \times fIPCA_{ACUM}$$

*Am*

ONDE:

$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}^{Corrigida}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, corrigida para competência do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$Dif^{Total} CNORM_{ATI/ASS}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo/Assistido, apurada para determinada data
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

$$fIPCA_{ACUM} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$IPCA_1$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês de competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da correção da diferença total da Contribuição Normal

Entendemos que a definição pela adoção da metodologia originalmente proposta (com aplicação de juros atuariais na atualização das diferenças contributivas) ou da metodologia alternativa (sem a aplicação de juros) se refere a ato de gestão.

Na hipótese de definição pela adoção da metodologia alternativa (sem a aplicação de juros), recomendamos que a decisão esteja respaldada por parecer jurídico.

Recomendamos a não adoção de metodologia que vincule os valores das diferenças contributivas devidas pelos Participantes a percentuais dos salários base (ou dos Salários-de-Participação), para desconto futuro.

*[Assinatura]*



Neste caso, o procedimento não apresentaria adequada relação entre a constituição da obrigação e a forma de apuração do valor destinado à sua quitação, pois as contribuições devidas ao PPSP são apuradas mensalmente em valores monetários.

*[Handwritten signature]*

## 5. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

A Contribuição Normal das Patrocinadoras é apurada da seguinte forma:

$$CNORM_{PATR} = \sum CNORM_{ATI/ASS}^{RMC}$$

ONDE:

$CNORM_{PATR}$	=	Contribuição Normal da Patrocinadora
$\sum CNORM_{ATI/ASS}^{RMC}$	=	Soma das Contribuições Normais devidas pelos Participantes Ativos e Assistidos vinculados à Patrocinadora para fins de aplicação do PPSP

As Contribuições Normais das Patrocinadoras, relativas às competências a partir de janeiro/2007, foram apuradas da seguinte forma:

$$CNORM_{PATR}^{Orig} = \sum CNORM_{ATI/ASS}^{Orig}^{RMC}$$

ONDE:

$CNORM_{PATR}^{Orig}$	=	Contribuição Normal da Patrocinadora, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR no período entre janeiro/2007 e agosto/2011
$\sum CNORM_{ATI/ASS}^{Orig}^{RMC}$	=	Soma das Contribuições Normais devidas pelos Participantes Ativos e Assistidos vinculados à Patrocinadora para fins de aplicação do PPSP, apuradas originalmente sem considerar o Complemento da RMNR no período entre janeiro/2007 e agosto/2011

Em função da consideração do Complemento da RMNR no período janeiro/2007 a agosto/2011, devem ser revistas as Contribuições Normais das Patrocinadoras relativas às competências a partir de janeiro/2007, passando-se a apurá-las da seguinte forma:

$$CNORM_{PATR}^{Rev} = \sum CNORM_{ATI/ASS}^{Rev}^{RMC}$$

*John*

ONDE:

$CNORM_{PATROC}^{Rev}$	=	Contribuição Normal da Patrocinadora, revisada considerando o Complemento da RMNR no período de janeiro/2007 a agosto/2011
$\sum CNORM_{ATI/ASSIST}^{Rev}$	=	Soma das Contribuições Normais devidas pelos Participantes Ativos/Assistidos vinculados à Patrocinadora para fins de aplicação do PPSP, revisadas considerando o Complemento da RMNR no período de janeiro/2007 a agosto/2011

### Apuração das Diferenças Contributivas

A diferença contributiva mensal devida pelas Patrocinadoras a partir da competência janeiro/2007 (em decorrência da consideração do Complemento da RMNR entre as competências janeiro/2007 e agosto/2011), é apurada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} CNORM_{PATR} = CNORM_{PATR}^{Rev} - CNORM_{PATR}^{Orig}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora
$CNORM_{PATR}^{Rev}$	=	Contribuição Normal da Patrocinadora, revisada considerando o Complemento da RMNR
$CNORM_{PATR}^{Orig}$	=	Contribuição Normal da Patrocinadora, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

A diferença contributiva mensal deve ser atualizada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}^{Atualizada} = Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}^{Rev} \times fIPCA_{ACUM} \times fi_{ACUM}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}^{Atualizada}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, atualizada para determinada data base
$Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}$	=	Diferença mensal da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, posicionada na competência a que se refere
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência da Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$fi_{ACUM}$	=	Fator correspondente à taxa de juros acumulada entre a competência da Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

*dm*

$$f_{IPCA}_{ACUM} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

$f_{IPCA}_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$IPCA_1$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês de competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência da diferença mensal da Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da atualização da diferença mensal da Contribuição Normal

O fator correspondente à taxa de juros acumulada é apurado da seguinte forma:

$$f_i_{ACUM} = (1 + i_1)^{n_1} \times (1 + i_2)^{n_2}$$

ONDE:

$f_i_{ACUM}$	=	Fator correspondente à taxa de juros acumulada entre a competência da Contribuição Normal e a competência anterior à data base da atualização
$i_1$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 6% ao ano
$n_1$	=	Quantidade de meses entre a competência da Contribuição Normal e dezembro/2012. Na atualização das diferenças apuradas para as competência a partir de janeiro/2013, $n_1 = 0$
$i_2$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 5,5% ao ano
$n_2$	=	Quantidade de meses entre a competência janeiro/2013 e a competência anterior à data base da atualização

O total da diferença contributiva devida pela Patrocinadora é apurado da seguinte forma:

$$Dif^{Total} CNORM_{PATR} = \sum Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}^{Atualizada}$$

ONDE:

$Dif^{Total} CNORM_{PATR}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora
$\sum Dif^{Mensal} CNORM_{PATR}^{Atualizada}$	=	Soma das diferenças mensais das Contribuições Normais atualizadas devidas pela Patrocinadora

*Stm*

Este valor deve ser corrigido entre o mês da data base da sua apuração e o mês anterior ao do efetivo pagamento (ou parcelamento), da seguinte forma:

$$Dif^{Total} CNORM_{PATR}^{Corrigida} = Dif^{Total} CNORM_{PATR} \times fIPCA_{ACUM} \times (1 + i)^n$$

ONDE:

$Dif^{Total} CNORM_{PATR}^{Corrigida}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, corrigida para a competência do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$Dif^{Total} CNORM_{PATR}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, posicionada na competência de sua apuração
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$i$	=	Taxa mensal de juros correspondente a 5,5% ao ano
$n$	=	Quantidade de meses entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data base do efetivo pagamento (ou parcelamento)

O fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado é apurado da seguinte forma:

$$fIPCA_{ACUM} = (1 + IPCA_1) \times (1 + IPCA_2) \times \dots \times (1 + IPCA_n)$$

ONDE:

$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data base do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$IPCA_1$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês de competência de apuração da diferença total Contribuição Normal
$IPCA_2$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês subsequente à competência de apuração da diferença total Contribuição Normal
$IPCA_n$	=	Variação do IPCA (IBGE) no mês anterior à data base da correção da diferença mensal da Contribuição Normal

### Parcelamento das Diferenças Contributivas

Não vemos impedimento para que as diferenças contributivas devidas pelas Patrocinadoras sejam parceladas, realizando-se a correção dos valores de acordo com as bases técnicas do PPSP (IPCA + taxa de juros atuarial).

*Edm*

As prestações do parcelamento das diferenças de Contribuições Normais devidas pelas Patrocinadoras serão apuradas da seguinte forma:

$$Pr est_{Parc} = \frac{Dif^{Total} CNORM_{PATR}^{Corrigida} \times i}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

ONDE:

$Pr est_{Parc}$	=	Valor da prestação mensal do parcelamento das diferenças de Contribuições Normais devidas pelas Patrocinadoras
$Dif^{Total} CNORM_{PATR}^{Corrigida}$	=	Diferença Total da Contribuição Normal devida pelas Patrocinadoras, corrigida para a competência do efetivo pagamento (ou parcelamento)
$i$	=	Taxa de juros
$n$	=	Número de prestações

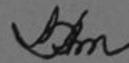
A fim de que o processo fique protegido de entendimento jurídico adverso, apesar de não haver restrição técnica para flexibilização do prazo de financiamento, entendemos ser prudente que as diferenças contributivas devidas pelas Patrocinadoras em contrapartida às Contribuições Normais dos Participantes Ativos sejam financiadas pelo prazo máximo equivalente ao tempo médio faltante para as aposentadorias, ponderado pelos valores devidos.

Já para as diferenças devidas em contrapartida às Contribuições Normais dos Assistidos, o prazo máximo de financiamento deve corresponder à média da expectativa de sobrevida dos Assistidos, ponderada pelos valores devidos.

Dessa forma, os critérios estabelecidos guardarão total relação com o disposto nos itens 10 e 11, do Anexo da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

### Respeito à Paridade Contributiva

O único procedimento que não deixará margem para interpretação adversa quanto à aplicação da paridade contributiva para as Patrocinadoras, no que se refere às diferenças de Contribuições Normais devidas pelos Participantes e Assistidos, é a vinculação dos respectivos fluxos de pagamento.



Dessa forma, as Patrocinadoras deverão parcelar as diferenças contributivas apuradas em função da consideração do Complemento da RMNR para as competências janeiro/2007, a agosto/2011, de acordo com os parcelamentos realizados pelos Participantes e Assistidos.

As prestações das diferenças da Contribuição Normal devidas pelas Patrocinadoras serão apuradas da seguinte forma:

$$Pr_{est}^{Mensal} DifCNORM_{PATR} = \sum Pr_{est}^{Mensal} DifCNORM_{ATI/ASS} + \sum Val^{Mensal} AcCon$$

ONDE:

$Pr_{est}^{Mensal} DifCNORM_{PATR}$	■	Prestação mensal da diferença de Contribuição Normal devida pela Patrocinadora
$\sum Pr_{est}^{Mensal} DifCNORM_{ATI/ASS}$	■	Soma das prestações mensais das diferenças de Contribuição Normal devidas pelos Participantes e Assistidos no mês de competência
$\sum Val^{Mensal} AcCon$	■	Soma dos valores das diferenças de contribuição considerados nos acertos de contas a que se refere o Tópico "8 - Revisão dos Benefícios Concedidos", da presente Especificação Técnica, realizados no mês de competência

*Am*

## 6. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CÁLCULO

O Salário-de-Cálculo do Participante Ativo é apurado da seguinte forma:

$$SC_{ATI} = \sum Parc^{EST} SP_{ATI}$$

ONDE:

$SC_{ATI}$  = Salário-de-Cálculo do Participante Ativo

$\sum Parc^{EST} SP_{ATI}$  = Soma das parcelas estáveis dos Salários-de-Participação do Participante Ativo

Os Salários-de-Cálculo dos Participantes Ativos referentes às competências janeiro/2007 a agosto/2011 foram apurados da seguinte forma:

$$SC_{ATI}^{Orig} = \sum Parc^{EST} SP_{ATI}^{Orig}$$

ONDE:

$SC_{ATI}^{Orig}$  = Salário-de-Cálculo original do Participante Ativo

$\sum Parc^{EST} SP_{ATI}^{Orig}$  = Soma das parcelas estáveis dos Salários-de-Participação originais do Participante Ativo

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, é necessária a revisão dos Salários-de-Cálculo detidos pelos Participantes Ativos no referido período (janeiro/2007 a agosto/2011), passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$SC_{ATI}^{Rev} = \sum Parc^{EST} SP_{ATI}^{Rev}$$

ONDE:

$SC_{ATI}^{Rev}$  = Salário-de-Cálculo do Participante Ativo, revisado considerando o Complemento da RMNR

$\sum Parc^{EST} SP_{ATI}^{Rev}$  = Soma das parcelas estáveis do Salário-de-Participação do Participante Ativo, revisado considerando o Complemento da RMNR.

*Sm*

Procedimentos análogos devem ser realizados para a retificação dos Salários-de-Cálculo dos Participantes Autopatrocinados que adquiriram essa condição entre fevereiro/2007 e setembro/2011, observadas as determinações contidas nos incisos II, III e § 3º do artigo 18 do Regulamento PPSP.

O Salário-de-Cálculo do Assistido é calculado da seguinte forma:

$$SC_{ASS} = Supl + Benef_{RGPS}$$

ONDE:

$SC_{ASS}$	=	Salário-de-Cálculo do Assistido
$Supl$	=	Suplementação concedida pelo PPSP
$Benef_{RGPS}$	=	Benefício de aposentadoria da Previdência Social

Os Salários-de-Cálculos dos Assistidos que adquiriram essa condição entre fevereiro/2007 e setembro/2011 foram apurados da seguinte forma:

$$SC_{ASS}^{Orig} = Supl^{Orig} + Benef_{RGPS}$$

ONDE:

$SC_{ASS}^{Orig}$	=	Salário-de-Cálculo do Assistido, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$Supl^{Orig}$	=	Suplementação concedida pelo PPSP, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$Benef_{RGPS}$	=	Benefício de aposentadoria da Previdência Social

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos é necessária a revisão dos Salários-de-Cálculo detidos pelos Assistidos no referido período (fevereiro/2007 a setembro/2011), passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$SC_{ASS}^{Rev} = Supl^{Rev} + Benef_{RGPS}$$

*BM*

ONDE:

$SC_{ASS}^{Rev}$  = Salário-de-Cálculo do Assistido, revisado considerando o Complemento da RMNR

$Supl^{Orig}$  = Suplementação concedida pelo PPSP, revisada considerando o Complemento da RMNR

$Benef_{RGPS}$  = Benefício de aposentadoria da Previdência Social

A mesma metodologia deve ser adotada para revisão dos Salários-de-Cálculo devidos pelos Assistidos que adquiriram essa condição a partir de outubro/2011, que estão sendo parcialmente afetados pela consideração do Complemento da RMNR.

*[Handwritten signature]*

## 7. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-REAIS-DE-BENEFÍCIO

O Salário-Real-de-Benefício é apurado da seguinte forma:

$$SRB = \text{méd} ( 12 \text{ Últ } SC ) \times fPNERemun$$

ONDE:

$SRB$	=	Salário-Real-de-Benefício devido pelo Participante
$\text{méd} ( 12 \text{ Últ } SC )$	=	Média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores
$fPNE Remun$	=	Fator das Parcelas Não Estáveis da Remuneração, aplicado nos casos de recebimento de parcelas "não estáveis" da remuneração sobre as quais tenha incidido contribuições ao PPSP

O Salário-Real-de-Benefício devido pelo Participante nas competências fevereiro/2007 a setembro/2011 foi apurado da seguinte forma:

$$SRB^{Orig} = \text{méd} ( 12 \text{ Últ } SC^{Orig} ) \times fPNERemun^{Orig}$$

ONDE:

$SRB^{Orig}$	=	Salário-Real-de-Benefício devido pelo Participante, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$\text{méd} ( 12 \text{ Últ } SC^{Orig} )$	=	Média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante Ativo, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$fPNERemun^{Orig}$	=	Fator das Parcelas Não Estáveis da Remuneração, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, é necessária a revisão dos Salários-Reais-de-Benefício devidos pelos Participantes no referido período (fevereiro/2007 a setembro/2011), passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$SRB^{Rev} = \text{méd} ( 12 \text{ Últ } SC^{Rev} ) \times fPNERemun^{Rev}$$

*Handwritten signature*

ONDE:

$SRB^{Rcv}$	=	Salário-Real-de-Benefício devido pelo Participante, revisado considerando o Complemento da RMNR
$méd (12 \acute{U}lt SC^{Rcv})$	=	Média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo devido pelo Participante, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, revisados considerando o Complemento da RMNR
$fPNERemun^{Rcv}$	=	Fator das Parcelas Não Estáveis da Remuneração, revisado considerando o Complemento da RMNR

A mesma metodologia deve ser adotada para revisão dos Salários-Reais-de-Benefício apurados para as competências outubro/2011 a setembro/2012, que estão sendo parcialmente afetados pela consideração do Complemento da RMNR.

#### Fator das Parcelas Não Estáveis da Remuneração

O Fator das Parcelas Não Estáveis da Remuneração é apurado da seguinte forma:

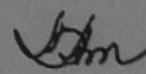
$$fPNERemun = \frac{\sum 60 \acute{U}lt SP}{\sum 60 \acute{U}lt SC}$$

ONDE:

$fPNERemun$	=	Fator das parcelas não estáveis da remuneração
$\sum 60 \acute{U}lt SP$	=	Soma dos Salários-de-Participação referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação
$\sum 60 \acute{U}lt SC$	=	Soma dos Salários-de-Cálculo referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação

Os Fatores das Parcelas Não Estáveis da Remuneração aplicados para os Salários-Reais-de-Benefício posicionados entre as competências fevereiro/2007 e setembro/2011 foram apurados da seguinte forma:

$$fPNERemun^{Orig} = \frac{\sum 60 \acute{U}lt SP^{Orig}}{\sum 60 \acute{U}lt SC^{Orig}}$$



ONDE:

$fPNE Remun^{Orig}$	=	Fator das parcelas não estáveis da remuneração, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$\sum 60 \acute{U}lt SP^{Orig}$	=	Soma dos Salários-de-Participação referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR
$\sum 60 \acute{U}lt SC^{Orig}$	=	Soma dos Salários-de-Cálculo referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, é necessária a revisão dos fatores das parcelas não estáveis da remuneração aplicados aos Salários-Reais-de-Benefício calculados no referido período (fevereiro/2007 a setembro/2011), passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$fPNE Remun^{Rev} = \frac{\sum 60 \acute{U}lt SP^{Rev}}{\sum 60 \acute{U}lt SC^{Rev}}$$

ONDE:

$fPNE Remun^{Rev}$	=	Fator das parcelas não estáveis da remuneração, revisado considerando o Complemento da RMNR
$\sum 60 \acute{U}lt SP^{Rev}$	=	Soma dos Salários-de-Participação referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação, revisados considerando o Complemento da RMNR
$\sum 60 \acute{U}lt SC^{Rev}$	=	Soma dos Salários-de-Cálculo referentes aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início da Suplementação, revisados considerando o Complemento da RMNR

A mesma metodologia deve ser adotada para revisão dos fatores das parcelas não estáveis da remuneração aplicados aos Salários-Real-de-Benefício nas competências a partir de outubro/2011, haja vista que sua apuração abrange, total ou parcialmente, as competências janeiro/2007 a agosto/2011.

Ajuste do Salário-Real-de-Benefício Valorizado

Os ajustes do Salário-Real-de-Benefício decorrentes da consideração do Complemento da RMNR, constantes da presente Especificação Técnica, deverão ser realizados, também, no Salário-Real-de-Benefício Valorizado, utilizado na aplicação do "Fator de Ajuste Inicial – FAT" previsto no artigo 42 do Regulamento do PPSP.

*[Handwritten signature]*

## 8. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

As Suplementações oferecidas pelo PPSP são apuradas da seguinte forma:

$$Supl = \max (Benef_{CALC} ; Benef_{MIN})$$

ONDE:

$Supl$  = Suplementação do PPSP

$Benef_{CALC}$  = Benefício Calculado - critério geral de cálculo do benefício previsto no Regulamento do PPSP

$Benef_{MIN}$  = Benefício Mínimo - previsto no Regulamento do PPSP

O Benefício calculado é apurado da seguinte forma:

$$Benef_{CALC} = \max [(SRB - Benef_{RGPS}) \times Ka ; (90\%SRBV - Benef_{RGPS}) \times Ka]$$

ONDE:

$Benef_{CALC}$  = Benefício Calculado

$SRB$  = Salário-Real-de-Benefício

$Benef_{RGPS}$  = Benefício de aposentadoria pela Previdência Social na data do cálculo

$SRBV$  = Salário-Real-de-Benefício Valorizado

$Ka$  = Proporção de tempos mínimos de Previdência Social limitado a 35 anos (n) e de Patronadora limitado a 10 anos ( $n_1$ ):  $Ka = n / 35 \times n_1 / 10$

- a) a aplicação do "Ka" é dispensada na suplementação de aposentadoria especial e sua apuração é diferente na suplementação de aposentadoria por idade concedida ao participante fundador;  
b) na apuração do Ka aplicado a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o Tempo de Previdência Social é acrescido de 5 anos na apuração do "Ka" para participantes do gênero feminino.

O Benefício mínimo é apurado da seguinte forma:

$$Benef_{MIN} = \min (10\%SRB ; 10\%TetoRGPS)$$

*Handwritten signature*

ONDE:

$Benef_{MIN}$  = Benefício Mínimo assegurado no PPSP

$SRB$  = Salário-Real-de-Benefício

$TetoRGPS$  = Teto de benefício da Previdência Social

As Suplementações com Datas de Início de Benefício ("DIB") entre 01/02/2007 e 30/09/2011 foram apuradas da seguinte forma:

$$Supl^{Orig} = \max (Benef_{CALC}^{Orig} ; Benef_{MIN}^{Orig})$$

ONDE:

$Supl^{Orig}$  = Suplementação do PPSP, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

$Benef_{CALC}^{Orig}$  = Benefício Calculado, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

$Benef_{MIN}^{Orig}$  = Benefício Mínimo, apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, é necessária a revisão dos valores dessas Suplementações (DIB entre 01/02/2007 e 30/09/2011), passando-se a apurá-las da seguinte forma:

$$Supl^{Rev} = \max (Benef_{CALC}^{Rev} ; Benef_{MIN}^{Rev})$$

ONDE:

$Supl^{Rev}$  = Suplementação do PPSP, revisado considerando o Complemento da RMNR

$Benef_{CALC}^{Rev}$  = Benefício Calculado revisado considerando o Complemento da RMNR

$Benef_{MIN}^{Rev}$  = Benefício Mínimo revisado considerando o Complemento da RMNR

A mesma metodologia deve ser adotada para revisão das Suplementações com DIB a partir de 01/10/2011, que estão sendo parcialmente afetadas pela consideração do Complemento da RMNR na determinação dos Salários-de-Cálculo referentes às competências setembro/2010 a agosto/2011.

Apuração das Diferenças

A diferença da prestação mensal da Suplementação devida pelo PPSP, decorrente da consideração do Complemento da RMNR entre as competências janeiro/2007 e agosto/2011, é apurada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} Supl = Supl^{Rev} - Supl^{Orig}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} Supl$	=	Diferença mensal da Suplementação de Aposentadoria devida ao Assistido
$Supl^{Rev}$	=	Suplementação de Aposentadoria do PPSP revisada
$Supl^{Orig}$	=	Suplementação de Aposentadoria do PPSP originalmente concedida ao Assistido

A diferença mensal da Suplementação deve ser atualizada da seguinte forma:

$$Dif^{Mensal} Supl^{Atualizada} = Dif^{Mensal} SUPL \times fIPCA_{ACUM}$$

ONDE:

$Dif^{Mensal} Supl^{Atualizada}$	=	Diferença mensal da Suplementação de Aposentadoria devida ao Assistido, atualizada
$Dif^{Mensal} Supl$	=	Diferença mensal da Suplementação de Aposentadoria devida ao Assistido
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)

O total da diferença de Suplementação devida pelo PPSP é apurado da seguinte forma:

$$Dif^{Total} Supl = \sum Dif^{Mensal} Supl^{Atualizada}$$

ONDE:

$Dif^{Total} Supl$	=	Total da diferença de Suplementação devida pelo PPSP
$\sum Dif^{Mensal} Supl^{Atualizada}$	=	Soma das diferenças mensais da Suplementação de Aposentadoria devida ao Assistido, atualizada

*[Handwritten signature]*



Este valor deve ser corrigido entre o mês da data base da sua apuração e o mês anterior ao do efetivo recebimento pelo Participante, da seguinte forma:

$$Dif^{Total} Supl^{Corrigida} = Dif^{Total} Supl \times fIPCA_{ACUM}$$

ONDE:

$Dif^{Total} Supl^{Corrigida}$	=	Total da diferença de Suplementação devida pelo PPSP, corrigida
$Dif^{Total} Supl$	=	Total da diferença de Suplementação devida pelo PPSP
$fIPCA_{ACUM}$	=	Fator correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado entre a competência de apuração da diferença total da Contribuição Normal e a competência anterior à data do efetivo pagamento (ou parcelamento)

Encontro de Contas

Deverá ser realizado "encontro de contas" entre as diferenças contributivas devidas pelo Participante e as diferenças de Suplementação a que o Participante terá direito junto ao PPSP, em função da consideração do Complemento da RMNR para as competências de janeiro/2007 a agosto/2011.

Na hipótese de, após o "encontro de contas", o Participante estar obrigado ao aporte de diferença contributiva, este será realizado nos termos do Tópico "4. Retificação das Contribuições dos Participantes", da presente Especificação Técnica.

*[Handwritten signature]*

### 9. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PROPORCIONAIS OPCIONAIS

Os valores iniciais dos Benefícios Proporcionais Opcionais ("BPO") foram apurados na data base 01/12/2010, da seguinte forma:

$$BPO^{Orig} = Supl^{Orig} \times FP$$

ONDE:

$BPO^{Orig}$  = Valor inicial do Benefício Proporcional Opcional (BPO) apurado originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

$Supl^{Orig}$  = Suplementação de Aposentadoria, apurada originalmente sem considerar o Complemento da RMNR

$FP$  = Fator de Proporção  $FP = TO / (TO + K)$ , onde: TO – tempo de contribuição a Previdência Social, em meses, até 01/12/2010 (data de referência do cálculo) e K – tempo faltante, em meses, entre 01/12/2010 e a data na qual o participante cumprirá as carências de elegibilidade à suplementação

Em função da consideração do Complemento da RMNR nos cálculos, é necessária a revisão dos valores iniciais dos BPO passando-se a apurá-los da seguinte forma:

$$BPO^{Rev} = Supl^{Rev} \times FP$$

ONDE:

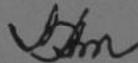
$BPO^{Rev}$  = Valor inicial do Benefício Proporcional Opcional (BPO), revisado considerando o Complemento da RMNR

$Supl^{Rev}$  = Suplementação de Aposentadoria, revisada considerando o Complemento da RMNR

$FP$  = Fator de Proporção  $FP = TO / (TO + K)$ , onde: TO – tempo de contribuição a Previdência Social, em meses, até 01/12/2010 (data de referência do cálculo) e K – tempo faltante, em meses, entre 01/12/2010 e a data na qual o participante cumprirá as carências de elegibilidade à suplementação

#### BPO Concedidos

No caso dos BPO já concedidos, além da revisão dos valores iniciais, nos termos acima apresentados, será necessária a apuração da diferença mensal da Suplementação correspondente, a ser realizada conforme previsto no Tópico "8. Revisão dos Benefícios Concedidos", da presente Especificação Técnica.



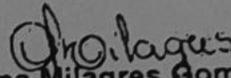
10. **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Encerramos a presente **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, composta de 33 (trinta e três) laudas, esta última datada e assinada e as demais rubricadas.

Indaiatuba, 06 de junho de 2014.

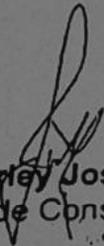


**Rosemeire A. Micheletti**  
Consultora Previdenciária Sênior



**Cristina Milágres Gomes da Silva**  
Atuária MIBA nº 1263

Encaminhe-se,



**Wanderley José de Freitas**  
Diretor de Consultoria

# **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**

ALMA. DRA. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS

PR-RJ-00085040/2016

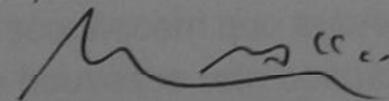
Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, já qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, vem, perante V. Exa., em complemento a resposta ao Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, e motivada por fato superveniente, informar que as negociações com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sobre a cobrança das contribuições para o Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP devidas sobre a parcela denominada “complemento de RMNR”, do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, chegaram ao fim com a celebração de Termo de Confissão de Dívida, cuja cópia segue em anexo.

A Petros continua à disposição do Ministério Público Federal para o que se fizer necessário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.



Walter Mendes  
Presidente

anexo:

Cópia do Termo de Confissão de Dívida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 20 11/11/15 ÀS 11:5

### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento de confissão de dívida ("INSTRUMENTO"), celebrado entre as pessoas jurídicas adiante qualificadas, em conjunto, doravante denominadas PARTES:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma estatutária pelos seus representantes legais abaixo assinados, ora na qualidade de patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras – "PPSP", doravante denominada apenas "PETROBRAS" ou "Companhia";

e

Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, 98, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, pelos seus representantes legais na forma estatutária abaixo assinados, na qualidade de "GESTORA" que administra o Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.700.001-47, doravante denominada "PETROS",

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, em julho de 2007, instituiu a Remuneração Mínima por Nível e Regime, a qual "consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal".

CONSIDERANDO que as PARTES reconhecem que sobre o "Complemento da RMNR" incide (ou incidiria, caso não houvesse teto contributivo) contribuição à Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP ("PPSP) prevê que o salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições ao plano, e que, para tanto, deverão ser consideradas todas as parcelas da remuneração sobre a qual incidem os descontos para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto;

CONSIDERANDO que de julho de 2007 a agosto de 2011 não houve incidência de recolhimento ao PPSP sobre o "Complemento da RMNR";

**PETROBRAS**  
CONSIDERANDO que a Companhia, por ocasião das negociações coletivas de 2011 (Carta RH-AMB-RTS 50120/2011), comprometeu-se a "incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano";

CONSIDERANDO que a partir de setembro de 2011 houve o efetivo recolhimento da contribuição ao PPSP incidente sobre o "Complemento da RMNR";

CONSIDERANDO que houve a solicitação da PETROBRAS à PETROS de estudos que demonstrassem os impactos no Plano Petros do Sistema Petrobras de cada um dos itens aprovados pela Companhia para o Acordo Coletivo de trabalho de 2011.

CONSIDERANDO que, desde então, houve uma série de tratativas entre as PARTES com o objetivo de avaliar o melhor tratamento a ser conferido ao período em que não houve contribuição incidente sobre o "Complemento de RMNR";

CONSIDERANDO que haverá necessidade de observância do limite contributivo insculpido no §3º do artigo 202 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse em solucionar essa pendência e possibilitar o parcelamento da dívida existente, RESOLVEM as partes, de comum acordo e espontaneamente, celebrar o presente INSTRUMENTO, o que fazem nos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**

**Cláusula 1.1.** A PETROBRAS, como decorrência da presente confissão, efetuará pagamento(s) em favor do Plano Petros do Sistema Petrobras relativo(s) exclusivamente às contribuições que por ela seriam devidas sobre a parcela "Complemento da RMNR" do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, observado o limite da paridade contributiva previsto na Constituição Federal.

**Cláusula 1.2.** As PARTES reconhecem que, com a presente confissão, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, a título financeiro ou atuarial, a que título for, referentes às contribuições, parte patrocinadora, sobre a parcela "Complemento da RMNR" no período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011.

**Cláusula 1.3.** A PETROBRAS reconhece e confessa a dívida no valor de R\$ 168.083.446,73 (cento e sessenta e oito milhões, oitenta e três mil, quatrocentos

quarenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente as contribuições para o PPSP – parte patrocinadora sobre o 'Complemento da RMNR' paga aos seus empregados referente ao período de julho de 2007 a agosto de 2011

**Cláusula 1.4.** As PARTES reconhecem que a PETROBRAS terá o prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, para se manifestar sobre o valor ora apresentado, podendo solicitar, justificadamente com apresentação dos seus cálculos, a retificação do mesmo.

**Cláusula 1.5.** Em razão do contido no art. 4º da LC 108, no inc. VI do art. 2º do Decreto 3.735/2001 e na alínea "f" do inciso VI do art. 40 do Anexo I do Decreto 8.818/2016, é condição de validade para todas as disposições contidas no presente INSTRUMENTO a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

**Cláusula 2.1** Os valores a serem aportados ao PPSP, o prazo para pagamento, a forma de amortização da dívida e a garantia real a ser ofertada serão estabelecidos em documento de compromisso financeiro a ser celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS, o qual deverá ser celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste termo de confissão.

**Cláusula 2.2** Desde já as PARTES acordam que o prazo de amortização máximo será de 1,5x (uma vez e meia) a duration do PPSP, podendo ser definido prazo inferior no documento mencionado na cláusula 2.1.

**Cláusula 2.3** Qualquer pagamento a ser realizado pela PETROBRAS ao PPSP dependerá do efetivo recolhimento da contrapartida contributiva devida pelos participantes e assistidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 3.1** - A presente confissão é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias e suas sucessoras a qualquer título.

**Cláusula 3.2** – Com a celebração do documento mencionado na cláusula 2.1, a PETROS dará à PETROBRAS plena, rasa e geral quitação para nada mais reclamar a título de diferenças de contribuição incidentes sobre a parcela objeto deste INSTRUMENTO, sejam elas financeiras ou atuariais.

va juntar

da Pri  
a Resp

2

M

**Cláusula 3.3.** Este Termo de Confissão de Dívida revoga todo e qualquer instrumento anteriormente assinado pelas partes signatárias que tenha o mesmo objeto.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:**

As Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, forma e efeito, perante duas testemunhas, anexando cópia autenticada dos seus instrumentos de representação.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2016.

Ivan de Souza Monteiro  
Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores

Walter Mendes  
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

Testemunha  
Luiz Gonzaga Nunes  
Gerente Executivo de Pagamentos

---

Testemunha

**RESUMO DO ESTUDO DAS DÍVIDAS  
EXTRAORDINÁRIAS  
IMPACTO ATUARIAL DO PCAC 2007**

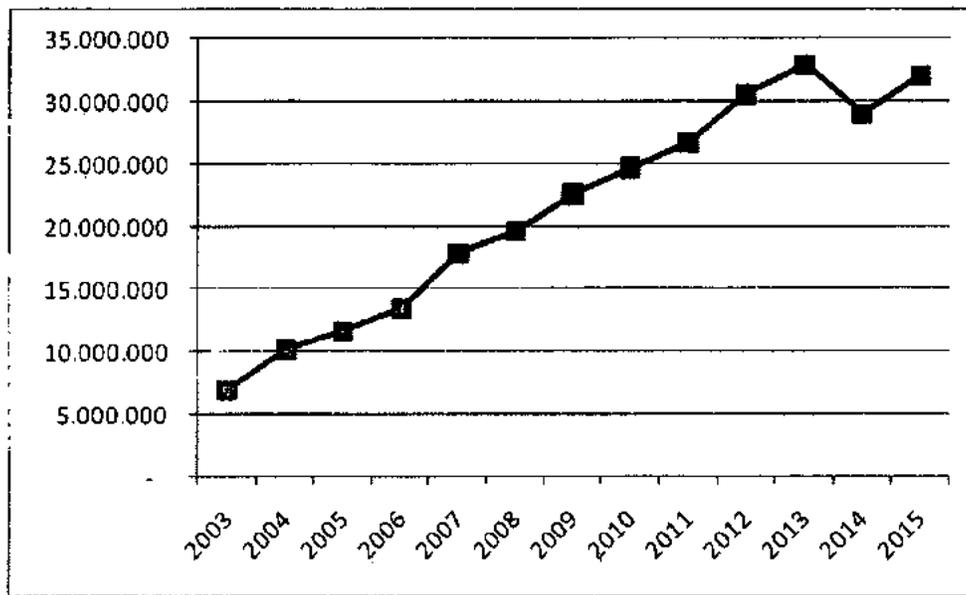
## QUADRO RESUMO

Ano	Quantidade		Quantidade Assistidos	Patrimônio de Cobertura do				Provisão Matemática Total		Mill		Provisão Média por Assistido	Salário de participação Médio	Benefício Médio (Apos. Programada)	Dif. Sal. Part./Benefício (%)	Eventos
	Ativos			PMBAC	PMBC	Provisão Matemática Total	Patrimônio de Cobertura do	Resultado	por Ativo	por Assistido						
2003	30065		44230	6.954.685	14.485.912	21.440.596	19.218.103	2.222.493	231.321,62	327.513,27	6.021,63	2.559,62	135,25			
2004	29658		44544	10.175.082	17.101.489	27.276.580	21.984.590	5.291.990	343.080,85	383.923,50	6.666,48	2.803,60	137,78			
2005	29244		44771	11.629.003	18.076.115	29.705.118	25.167.477	4.537.641	397.654,31	403.746,06	7.380,39	3.070,84	140,34			
2006	32532		36468	13.474.112	18.438.428	31.912.539	28.582.108	3.330.431	414.180,24	505.605,67	8.170,75	3.363,55	142,92			
2007	32003		36103	17.779.866	18.932.189	36.712.055	34.195.201	2.516.853	555.568,71	524.393,79	7.743,06	3.539,80	118,74	1		
2008	31672		46929	19.597.274	19.825.752	39.423.026	39.543.588	1.20.563	618.757,08	422.462,69	8.269,76	3.859,15	114,29			
2009	31084		47468	22.588.007	20.963.785	43.551.791	44.714.443	1.162.652	726.676,31	441.640,36	9.155,36	4.049,06	126,11			
2010	25557		47863	24.691.760	22.317.047	47.008.807	50.350.044	3.341.238	966.144,68	466.269,29	12.012,12	4.423,20	171,57			
2011	29400		48314	26.769.675	24.127.603	50.897.277	54.349.602	3.452.325	910.533,15	499.391,94	9.175,85	4.889,44	87,67			
2012	24018		48824	30.567.155	27.667.502	58.234.657	60.826.580	2.591.924	1.272.676,95	566.678,31	13.989,38	5.284,31	164,73	2		
2013	27573		49315	32.888.914	30.850.331	63.739.245	60.843.603	2.895.642	1.192.794,19	625.577,02	10.306,82	5.782,39	78,24			
2014	23611		52784	28.985.361	36.590.864	65.576.225	58.885.448	6.690.777	1.227.621,07	693.218,85	11.676,99	6.858,81	70,25	3		
2015	21017		54803	32.050.007	50.593.923	82.643.930	59.539.210	23.104.720	1.524.956,31	923.196,23	12.616,89	8.357,11	50,97	4		

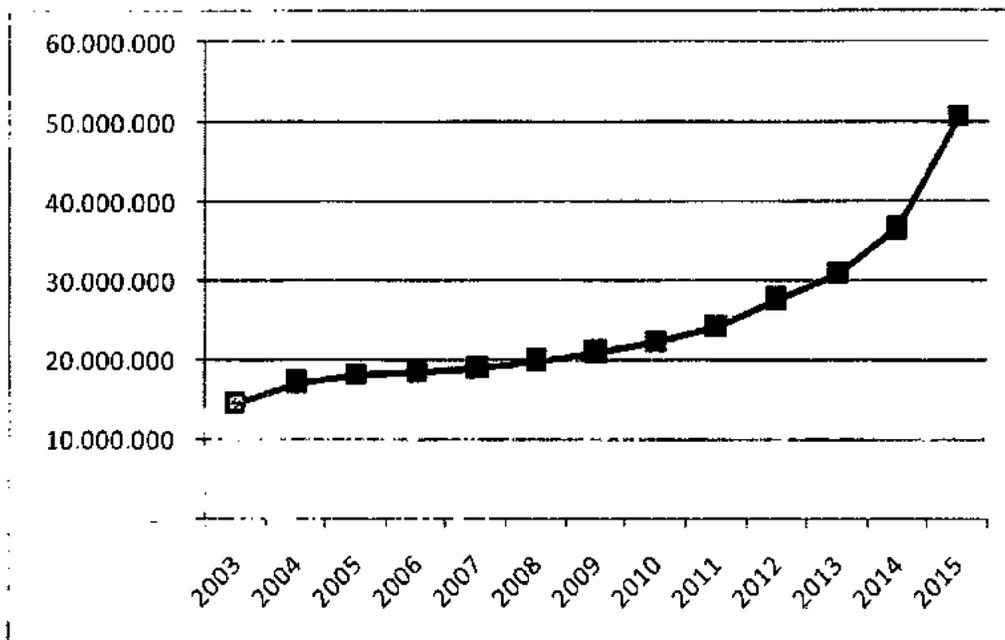
Eventos:

- (1) → Impacto no valor da RMBAC decorrente da implantação do PCAC e da RMNR
- (2) → Redução de cerca de 5.000 participantes ativos com aumento da RMBAC
- (3) → Redução de cerca de 4.000 participantes ativos com redução da RMBAC
- (4) → Aumento significativo da RMBC em decorrência da reversão do fundo Previdencial ao final de 2015 haja vista a incorporação do impacto dos níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006 aos benefícios dos aposentados e pensionistas.

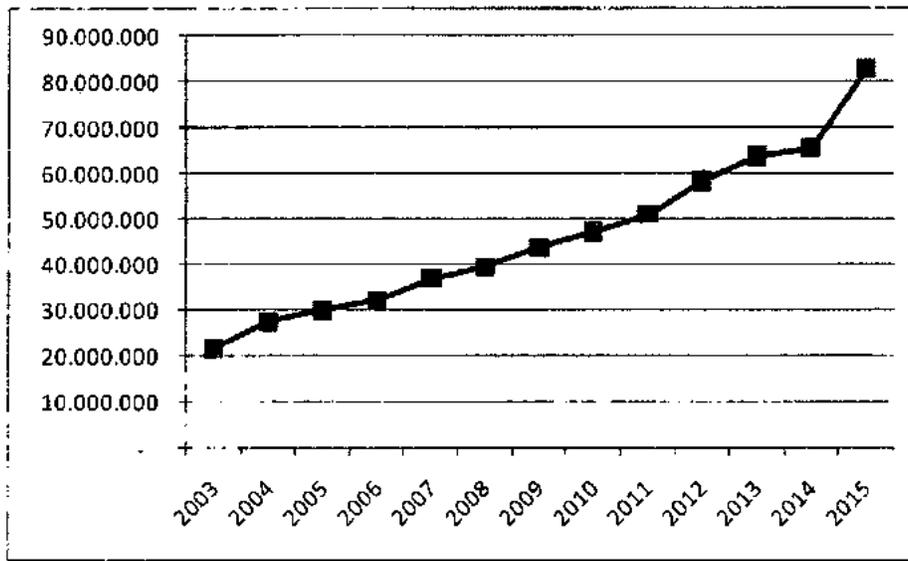
### Provisão Matemática de Benefícios a Conceder



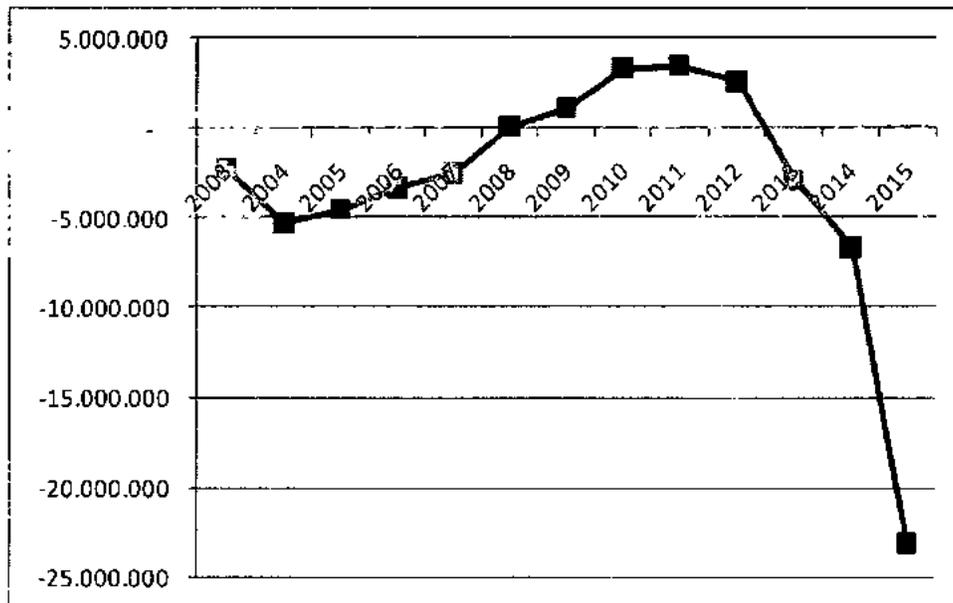
### Provisão Matemática de Benefícios Concedidos



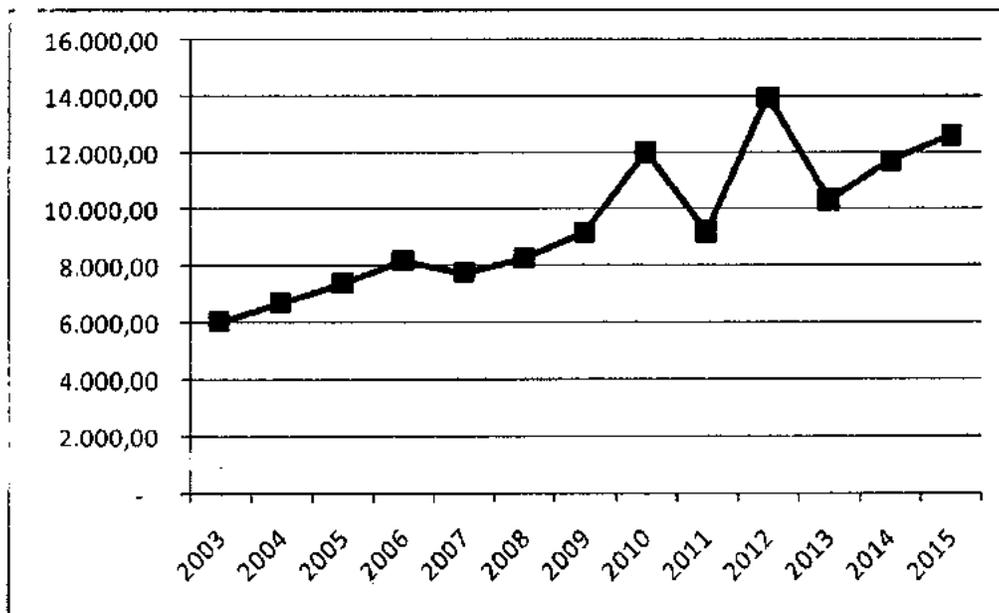
### Provisão Matemática Total



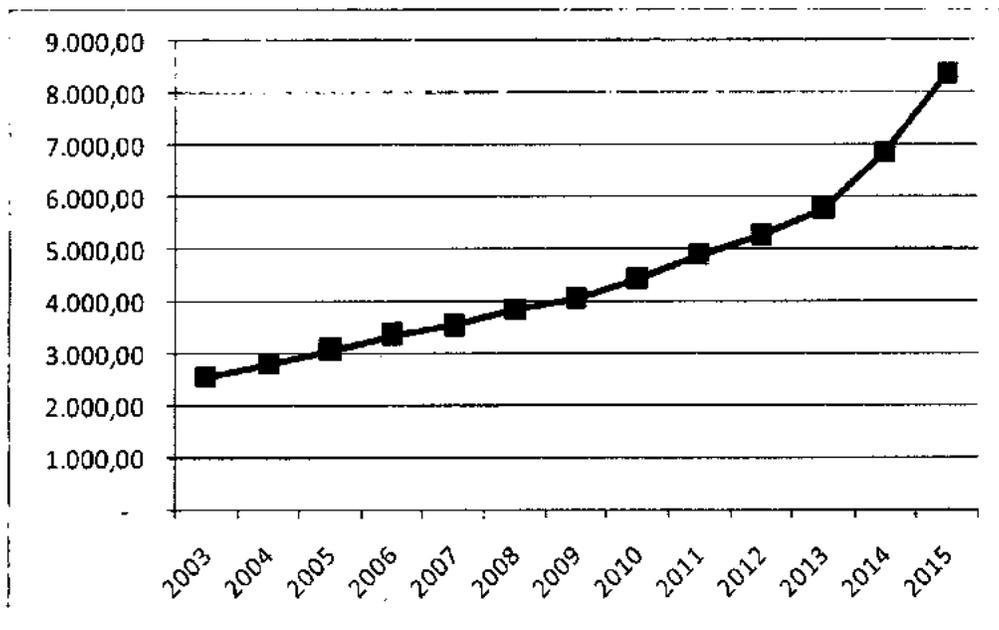
### Resultado



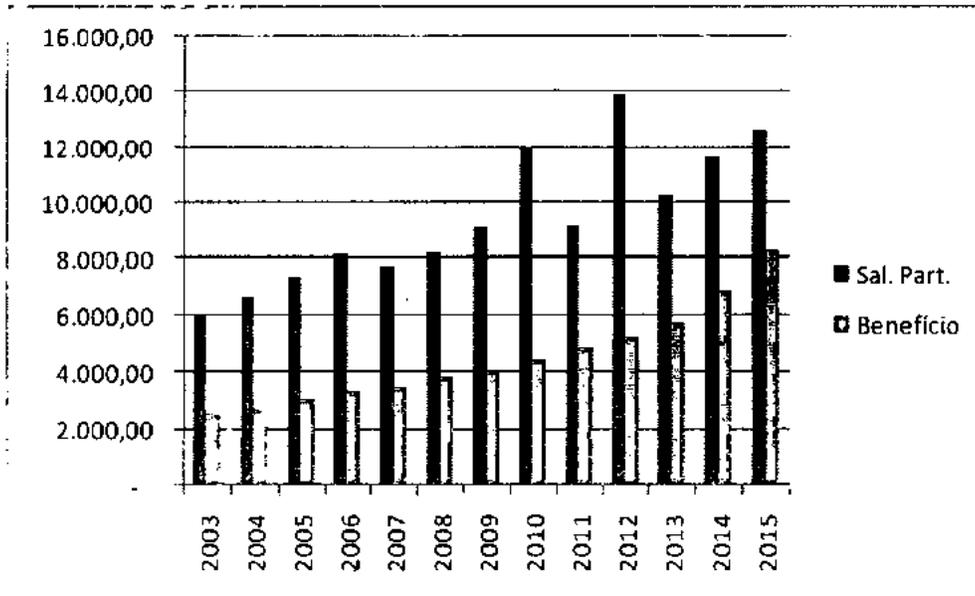
### Salário de Participação Médio



### Benefício Médio



### Comparativo Sal. Part. Médio X Benef. Médio



### Comparativo PMBC Média X PMBAC Média

